



PROC. Nº TST-RR-441.360/1998.3TRT - 4ª. REGIÃO

RECORRENTE : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEU-
MÁTICOS
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO : GETULIO CUSIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 269/272, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a condenação em pagamento de adicional de horas extras referentes ao acordo de compensação não precedido de autorização de que trata o art. 60 da CLT, mediante o fundamento de que "equivocada a interpretação à norma do inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, na medida em que não derogou a norma do art. 60, máxime, quando não trata da atividade insalubre" (fl. 271).

Insurge-se a reclamada, a fls. 275/280, alegando configurada divergência jurisprudencial, bem como contrariedade ao Enunciado nº. 349/TST, acerca da validade do regime compensatório ainda que ausente licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, tratando-se de atividade insalubre.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 273 e 275) e à representação (fl. 12).

A matéria, como exposta, desafia reexame de fatos e provas, pois a interpretação jurisprudencial do tema pressupõe certos aspectos fáticos que não restaram claramente delineados pelo v. acórdão vergastado.

Com efeito, do ponto de vista da configuração de dissenso pretoriano, o aresto de fl. 277, *in fine*, válida a adoção do regime compensatório condicionando-o à existência de acordo ou convenção coletiva. Não há no v. acórdão vergastado menção explícita à existência de acordo ou convenção coletiva, pelo que o aresto não guarda a especificidade necessária ao confronto, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. Os demais arestos (fl. 278), igualmente não são específicos, pois nenhum deles faz menção ao aspecto peculiar das condições insalubres no ambiente de trabalho, sendo inoperantes, pois, para o fim de configurarem dissenso pretoriano.

Finalmente, a alegada contrariedade ao Enunciado nº. 349/TST também esbarra na ausência de tese, por parte do v. acórdão recorrido, acerca da existência ou não de acordo coletivo ou de convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, o que impede a aferição do aludido dissenso. Com efeito, o aludido Enunciado revela o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, acerca da validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre condicionada à existência de acordo coletivo ou convenção coletiva. Inexistindo, pois, no v. acórdão vergastado, qualquer menção a esse aspecto fático, impossível a conclusão perseguida no sentido da contrariedade à Súmula em questão.

Com esses fundamentos, amparada no teor do Enunciado nº 296/TST e do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-450.251/1998.8TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA
S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JORGE LUIZ ALVES DA ROCHA PAS-
SOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. Acórdão de fls. 71/71-verso, complementado pelo de fl. 80, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a rejeição à arguição de prescrição, mediante o fundamento de que "não nascendo a ação declaratória da violação de um direito cuja reparação se pretende, não corre contra ela o prazo prescricional" (fl. 71 - Ementa).

Insurge-se a reclamada, a fls. 82/85, aduzindo violado o teor dos arts. 11, da CLT, e 6º, XXXIX, da Constituição Federal (fl. 83), além de configuração de dissenso pretoriano, pois não se poderia concluir que a ação declaratória seria imprescritível.

Impossível o conhecimento da Revista, por inexistente. Com efeito, não há nos autos procauração que dê suporte à conclusão de regularidade de representação processual ao subscritor das razões de Revista, pelo que, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 164/TST, não pode o recurso ser conhecido.

Com esses fundamentos, amparada no teor do Enunciado nº. 164/TST e do art. 896, § 5º, parte final, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-474.216/1998.8 - 7ª Região

RECORRENTE : CERVEJARIA ASTRA S.A
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO
PEARCE
RECORRIDO : SÉRGIO SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR : OTONIEL AJALA DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc.
O egrégio TRT da 07ª Região, mediante o Acórdão de fls. 76 e 81/82, negou provimento a ambos os recursos. Foi mantida a sentença de origem no ponto em que condenou a reclamada no pagamento do adicional de 50% sobre a 7ª e 8ª hora com reflexos sobre o FGTS, por força do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Insurge-se a Reclamada, às fls. 84/92, alegando afronta direta e literal ao previsto no art. 7º inciso XIV da Constituição da República, sustentando que ocorria trabalho em turnos de revezamento de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, com intervalo para refeição e descanso e folgas semanais e colaciona arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 83/84), ao preparo (fls. 51/52) e à representação processual (fls. 13, 62 e 93).

Não logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, tendo em vista que a decisão do egrégio TRT da 07ª Região foi proferida em conformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 360, o qual registra "in verbis": "**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Como decorrência, descabe falar-se em afronta direta e literal ao inciso XIV da Lei Maior, não servindo para demonstrar divergência pretoriana os arestos colacionados a fls. 88/91.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-487.941/1998.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S. A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRIDO : TEREZA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 159/160, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, deferindo-lhe o adicional de horas extras do período de percurso, excedente da jornada de trabalho, mediante o fundamento de que "as horas 'in itinere', sendo horas de trabalho efetivo à disposição do empregador, para todos os efeitos, diante dos termos do art. 40 e 444 da CLT, a par do art. 76, XVI, da Constituição Federal, devem ser remuneradas, quando em sobrejornada, com o adicional de horas extras previsto constitucionalmente" (fl. 159).

Insurge-se a reclamada, a fls. 162/166, alegando configurada divergência jurisprudencial e insurgindo-se contra o direito ao recebimento como extras das horas *in itinere* que extrapolaram a jornada normal de trabalho.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 161 e 162) e à representação (fl. 28).

Contudo não logra êxito a reclamada em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de seu recurso de revista, por dissenso pretoriano.

A controvérsia sob exame, com efeito, consiste em definir se, na hipótese dos autos, é possível concluir-se pelo direito do obreiro ao recebimento do adicional sobre as horas *in itinere* que, computadas na jornada de trabalho, extrapolaram os limites contratuais dessa jornada.

O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, ilustrado por reiteradas decisões de sua SDI, é no sentido de que, se as horas *in itinere*, que integram a jornada de trabalho, segundo o teor do Enunciado nº 90/TST, extrapolam os limites contratuais da jornada, devem ser pagas como extras. Precedentes: E-RR 358.401/97 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 20.04.2001 - Decisão unânime; E-RR 348.878/97 - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 25.08.2000 - Decisão por maioria; E-RR 358.385/97 - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 06.10.2000 - Decisão unânime; E-RR 358.372/97 - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 10.11.2000 - Decisão por maioria; E-RR 321.474/96 - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 22.09.2000 - Decisão unânime; E-RR 334.755/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 19.05.2000 - Decisão por maioria; E-RR 116.259/94 - Min. Cnéa Moreira - DJ 23.05.1997 - Decisão unânime.

Estando o v. acórdão recorrido de conformidade com esse entendimento, aplicando-se ao caso o teor do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST, é de ser negado seguimento ao recurso.

Com esses fundamentos, amparada no teor do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-487.954/1998.3 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PATRICIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FUPRESA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DESPACHO

Vistos etc.
O Egrégio TRT da 15ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 98/100, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 74/77, que julgou improcedente a reclamatória.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Revista, a fls. 102/112, alegando dissenso pretoriano acerca da aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, bem como violação literal dos artigos 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e Resolução 28/91 do Conselho Curador do FGTS. Colaciona arestos ao dissenso de teses.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 101 e 102) e à representação processual (fls. 112 e 10). O reclamante foi isentado do pagamento das custas processuais (fl. 76).

A controvérsia sob exame consiste em definir se a jubilação espontânea do trabalhador constitui ou não causa extintiva do pacto laboral.

Contudo, não logra êxito o reclamante em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do seu Recurso de Revista, seja por dissenso pretoriano, seja por violação literal dos artigos 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e Resolução 28/91 do Conselho Curador do FGTS, pois a decisão do Egrégio Regional, fundamentada no sentido de que "[...] o art. 453, *in fine*, da CLT, exclui a possibilidade do cômputo do período de trabalho anterior à aposentadoria, inviabilizando a 'accessio temporis' para qualquer efeito, inclusive para a aplicação da multa de 40% do FGTS" (fl. 99, 4º parágrafo), foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a jubilação voluntária do trabalhador implica ruptura da relação contratual. Quando da alteração do art. 453 da CLT, na vigência da Lei nº 6.950/81, o desligamento do empregado representava condição para a obtenção da aposentadoria espontânea. Já agora, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, a jubilação passa a constituir causa de desfazimento do vínculo contratual. Se o empregado aposentou-se espontaneamente, continuando, contudo, a trabalhar na mesma empresa, como no caso vertente, sem solução de continuidade, a consequência é a extinção do antigo contrato de trabalho, cujo período não pode ser computado posteriormente para efeito de pagamento das verbas trabalhistas, notadamente a multa de 40% do FGTS, consoante inteligência do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste mesmo sentido os seguintes precedentes da SDI deste Colendo Tribunal Superior: TST-ERR-266.472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316.452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303.368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

A admissibilidade da Revista, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-490.518/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ADRIANA RABELO TAVARES BORBA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
RECORRIDO : CLÍNICA DA GÁVEA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 44/47, que, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, manteve o indeferimento da indenização referente à estabilidade-gestante, mediante o fundamento de que "ainda que a jurisprudência entenda que, com relação à gestante, aplica-se a teoria objetiva, não se deve admitir abusos. Ao deixar passar cerca de 6 meses para vir a Juízo pedir o pagamento de indenização do período de garantia do emprego e suas projeções legais, entende que a autora renunciou à sua 'estabilidade provisória'" (fl. 46).



Insurge-se a reclamante, a fls. 48/50, alegando configurada divergência jurisprudencial acerca do direito à estabilidade-gestante, independentemente da prova de comunicação do estado gravídico ao empregador.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 47-verso e 48) e à representação (fl. 7).

A controvérsia sob exame consiste em definir se há direito à estabilidade-gestante, independentemente da prova de comunicação do estado gravídico ao empregador.

Foram preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. Com efeito, o segundo aresto de fl. 50 configura dissenso pretoriano, pois consigna tese jurídica diametralmente oposta à adotada pelo v. acórdão recorrido, consignando aquele que, *verbis*, "para efeito da garantia no emprego, à empregada gestante, não importa a ciência antecipada da gestação pelo empregador, nem o fato da gravidez ter ocorrido no curso do aviso prévio".

Pois bem; o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, cristalizado por Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Art. 10, II, "b", ADCT). E-RR 207124/1995, Ac.3630/1997 - Min. Vantuil Abdala - DJ 29.08.1997 - Decisão unânime; E-RR 118616/1994, Ac.1010/1997 - Min. Leonardo Silva - DJ 18.04.1997 - Decisão por maioria; E-RR 174892/1995, Ac.0759/1997 - Red. Min. Moura França - DJ 18.04.1997 - Decisão por maioria; E-RR 183244/1995, Ac.0771/1997 - Min. Francisco Fausto - DJ 04.04.1997 - Decisão unânime; E-RR 127533/1994, Ac.3828/1996 - Min. Vantuil Abdala - DJ 07.03.1997 - Decisão por maioria; E-RR 125407/1994, Ac.2770/1996 - Min. Francisco Fausto - DJ 07.02.1997 - Decisão por maioria; E-RR 80440/1993, Ac.3445/1996 - Min. Armando de Brito - DJ 09.08.1996 - Decisão unânime; E-RR 6088/1989, Ac.2618/1991 - Min. Cnéa Moreira - DJ 27.11.1992 - Decisão unânime. Destarte, contrariando o v. acórdão vergastado a Orientação Jurisprudencial acima mencionada, é de ser provido o recurso para que se julgue procedente em parte a ação, deferindo-se à autora a indenização correspondente ao período da estabilidade-gestante.

Com esses fundamentos, amparada no teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar procedente em parte a ação, deferindo à autora a indenização correspondente ao período da estabilidade-gestante. Reverte-se à reclamada o ônus do pagamento das custas.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-582.603/1999.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM RODRIGUES DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDA : FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

D E S P A C H O

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 15ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 74/76, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 49/51, que julgou improcedente a reclamatória.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Revista, a fls. 78/85, alegando dissenso pretoriano acerca da aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, bem como violação literal dos artigos 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, I, "b", 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e 453, §§ 1º e 2º, da CLT.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 77 e 78), ao preparo (fls. 51 e 57) e à representação processual (fls. 85 e 05).

A controvérsia sob exame consiste em definir se a jubilação espontânea do trabalhador constituiu ou não causa extintiva do pacto laboral.

Contudo, não logra êxito o reclamante em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do seu Recurso de Revista, seja por dissenso pretoriano, seja por violação literal dos artigos 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, I, "b", 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e 453, §§ 1º e 2º, da CLT, pois a decisão do Egrégio Regional, fundamentada no sentido de que "[...] a aposentadoria espontânea por tempo de serviço põe fim ao vínculo de emprego, como preconizado no artigo 453 consolidado" (fl. 75, primeiro parágrafo), foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a jubilação voluntária do trabalhador implica ruptura da relação contratual. Quando da alteração do art. 453 da CLT, na vigência da Lei nº 6.950/81, o desligamento do empregado representava condição para a obtenção da aposentadoria espontânea. Já agora, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, a jubilação passa a constituir causa de desfazimento do vínculo contratual. Se o empregado aposentou-se espontaneamente, continuando, contudo, a trabalhar na mesma empresa, como no caso vertente, sem solução de continuidade, a consequência é a extinção do antigo contrato de trabalho, cujo período não pode ser computado posteriormente para efeito de pagamento das verbas trabalhistas, consoante inteligência do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste mesmo sentido os seguintes precedentes da SDI deste

Colendo Tribunal Superior: *TST-ERR-266.472/96*, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; *TST-ERR-316.452/96*, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e *TST-ERR-303.368/96*, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

A admissibilidade da Revista, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 328768 1996 2
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GILMAR GHETTINO
ADVOGADO DR(A) : GERMANO SCHROEDER NETO
PROCESSO : E-RR 339006 1997 0
EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO : E-RR 360718 1997 4
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUÍS SILVEIRA NOVAES
ADVOGADO DR(A) : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
PROCESSO : E-RR 363027 1997 6
EMBARGANTE : NILTON JOSÉ PROBA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 368308 1997 9
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : NORMA MARTINS MELO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VANIA STELA DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR 371965 1997 0
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ARISTIDES DOS ANJOS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR 372007 1997 8
EMBARGANTE : ANGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : REGINA CELI FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR 374988 1997 0
EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO DA ROSA BALSAMO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO DR(A) : VÂNIO GHISI
PROCESSO : E-RR 377933 1997 8
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : IZALTINA MARIA LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA

PROCESSO : E-RR 379387 1997 5
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 380865 1997 6
EMBARGANTE : MARIA GENORI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
PROCESSO : E-RR 385657 1997 0
EMBARGANTE : MANOEL RIBEIRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR(A) : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 385819 1997 0
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDILEUSA FERREIRA DA SILVA FAVINI
ADVOGADO DR(A) : CLAUDINEI BALTAZAR
PROCESSO : E-RR 388593 1997 7
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALÓISIO BOHRINGER E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL
PROCESSO : E-RR 392635 1997 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AQUILES FARIAS TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 394755 1997 9
EMBARGANTE : ILVANOR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : E-RR 401898 1997 7
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES
ADVOGADO DR(A) : GERALDO AMÉRICO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR 405279 1997 4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MARTINHO
ADVOGADO DR(A) : CLEIDE AZEVEDO DE BARROS
PROCESSO : E-RR 407041 1997 3
EMBARGANTE : ROSALVO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : CLAUDIA GRIZI OLIVA
PROCESSO : E-RR 407978 1997 1
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA O. TABOSA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR DR(A) : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
PROCESSO : E-RR 411416 1997 9
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : REGINA CELI FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ALEXANDER BARCZYSHYN
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ROGÉRIO NIELS
PROCESSO : E-RR 412244 1997 0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



EMBARGADO(A) : ANTONIO CANDIDO SOBRINHO	PROCESSO : E-RR 460256 1998 3	PROCESSO : E-RR 501639 1998 8
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VAS- CONCELOS	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR 414194 1998 8	PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)	PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)
EMBARGANTE : BISMÂNIA VAZQUES SANTANA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GURJÃO	EMBARGADO(A) : ISAUARA GRACIANO ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : THÉLIO FARIAS	ADVOGADO DR(A) : WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE- TROBRÁS	EMBARGADO(A) : DIONES BONIFÁCIO PONCIANO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : FENELON MEDEIROS FILHO	ADVOGADO DR(A) : GILBERTO MARINHO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 425090 1998 1	PROCESSO : E-RR 471841 1998 7	PROCESSO : E-RR 502862 1998 3
EMBARGANTE : CLOTILDE MARIA M. DA CUNHA COSTA E OUTROS	EMBARGANTE : CÉLIA REGINA LINO SOUSA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESEN- DE	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES.	PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	PROCURADOR : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	ADVOGADO DR(A) : ALAN CASTIEL BARBOSA
PROCESSO : E-RR 438681 1998 0	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : NEURISMAR NASCIMENTO NERY
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR : SIDNEI ALVES TELXEIRA	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RIBEIRO NETO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)	PROCESSO : E-RR 474022 1998 7	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EMBARGADO(A) : MARTA ARAÚJO DA SILVA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA COSTA GOMES
ADVOGADO DR(A) : WILSON REIMER	PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)	PROCESSO : E-RR 509817 1998 3
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	EMBARGADO(A) : SELMA CHAVES DE ANDRADE	EMBARGANTE : ANTÔNIO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRAN- DA COUTINHO	ADVOGADO DR(A) : MANOEL GOMES DE MORAIS	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
PROCESSO : E-RR 443572 1998 9	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PASSAGEM	EMBARGANTE : ANTÔNIO SANTANA DOS SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO	ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)	PROCESSO : E-RR 474244 1998 4	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE- TROBRÁS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : JALDELENIOS REIS DE MENEZES	PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)	PROCESSO : E-RR 509819 1998 0
EMBARGADO(A) : MARIZA DJANIRA DE FRANÇA	EMBARGADO(A) : CLARICE SOARES DA SILVA	EMBARGANTE : ETERNIT S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO ASSUMPCÃO MALHADAS
PROCESSO : E-RR 443573 1998 2	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MARI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HI- DRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMEN- TO E ARTEFATOS DE CIMENTO AR- MADO DE CURITIBA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO TRÓCOLI NETO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)	PROCESSO : E-RR 475108 1998 1	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HI- DRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMEN- TO E ARTEFATOS DE CIMENTO AR- MADO DE CURITIBA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO DR(A) : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 511749 1998 5
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES MAXIMINO FI- DELIS	EMBARGADO(A) : JAIR ANDRADE DA SILVA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ROQUE DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : E-RR 443575 1998 0	PROCESSO : E-RR 477089 1998 9	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA GUTMARÊS
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)	PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE DR(A)	PROCESSO : E-RR 513686 1998 0
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BAR- RA	EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GÉRSÓN DOMINGOS DE ALBUQUER- QUE	ADVOGADO DR(A) : RANIÊ DE SÁ BARRETO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA AUZENIR DAVID FERREIRA	EMBARGADO(A) : CARLOS JORGE FERREIRA GOMES	EMBARGADO(A) : DUMARA MASCARENHAS AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO	ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO GUZZO JUNCÁ	ADVOGADO DR(A) : TOSHIO NAGAI
PROCESSO : E-RR 443576 1998 3	PROCESSO : E-RR 481283 1998 7	PROCESSO : E-RR 517930 1998 7
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE : CELSO PEREIRA SALGADO	EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTE- ÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCEN- TE DO AMAZONAS - IEBEM
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)	ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FON- SECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE INGÁ	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CASTRO MAIA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA CAL- DAS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO GOMES HENRI- QUES
EMBARGADO(A) : IVANI BARBOSA DA SILVA	PROCESSO : E-RR 483127 1998 1	PROCESSO : E-RR 523755 1998 5
ADVOGADO DR(A) : CLEONICE BERNARDO NUNES	EMBARGANTE : IOLANDA CÂNDIDA DAMASCENO E OUTRAS	EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO : E-RR 449587 1998 0	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESEN- DE	ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGANTE : ADELSON MARCELINO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAGRE MOTA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ- ZI	ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA A. SARAIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR 483162 1998 1	PROCESSO : E-RR 531646 1999 0
PROCURADOR : CINARA GRAEFF TEREINTO	EMBARGANTE : MARIA MAGGY PERES DE SOUZA E OUTRAS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DE- SENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESEN- DE	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS BONNASSIS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS- TRITO FEDERAL - FHDF	EMBARGANTE : GAZUMBERTO BORGES MACHADO
PROCESSO : E-RR 454716 1998 0	PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS DR(A)	ADVOGADO DR(A) : NEIDE PEREIRA GREMES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR 495383 1998 5	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)	EMBARGANTE : EDUARDO PERES FERNANDES CÂ- MARA	PROCESSO : E-RR 537942 1999 0
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VILSON LACERDA BRASILEIRO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERA- TIVO S.A. - BNCC	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : ALBANIZA ALEXANDRE FLORÊN- CIO	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)	EMBARGADO(A) : RONALDO BRASILEIRO FRANCO
ADVOGADO DR(A) : CLENILDO BATISTA DA SILVA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



PROCESSO : E-RR 545759 1999 4
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : SUELI CAETANO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MARGARIDA MATILDE NEWLANDS FREITAS
PROCESSO : E-RR 559238 1999 7
EMBARGANTE : GERALDO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : E-RR 568229 1999 7
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO DR(A) : CLOVIS DOMICIANO
PROCESSO : E-RR 570655 1999 4
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARIA DE LOURDES QUEIROZ
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUGÊNIO AMARO
ADVOGADO DR(A) : RENATA BARBOSA DE RESENDE
PROCESSO : E-RR 578953 1999 4
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : EDILZA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR 590891 1999 3
EMBARGANTE : MÚCIO SCEVOLO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO DR(A) : MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 596730 1999 5
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA GORETH DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO : E-RR 596747 1999 5
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
EMBARGADO(A) : APARECIDA DE OLIVEIRA WANDERLEY
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
PROCESSO : E-RR 603178 1999 3
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA ALMIRA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

PROCESSO : E-RR 607471 1999 0
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : AMÉRICO JACOMELLI
ADVOGADO DR(A) : UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 610251 1999 2
EMBARGANTE : JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 612610 1999 5
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
PROCESSO : E-RR 615894 1999 6
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARTA VALÉRIA CORREA LIMA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA
PROCESSO : E-AIRR 631811 2000 5
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 660942 2000 3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARCOS AUGUSTO NATI RESENDE
ADVOGADO DR(A) : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
PROCESSO : E-RR 661057 2000 3
EMBARGANTE : MÁRCIA ASSIS BATISTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO LOMÓNACO MENDES
PROCESSO : E-AIRR 667158 2000 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARMANDO SEVERO ALVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-AIRR 667440 2000 3
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO LOPES DA CRUZ JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 668475 2000 1
EMBARGANTE : J. BENHUR CORRETAGEM DE SEGUROS S.C. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : IDILIO BERNARDO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 675690 2000 1
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARMENCI GONÇALVES COSTA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
PROCESSO : E-AIRR 681107 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ORLANDO PEREIRA VIANA
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

PROCESSO : E-AIRR 682263 2000 5
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDEMAR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 683779 2000 5
EMBARGANTE : PELTRACO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : LUCIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO TOSTES CALDAS
PROCESSO : E-AIRR 685718 2000 7
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL GOMES PATRÍCIO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
PROCESSO : E-AIRR 695366 2000 8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR 695370 2000 0
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ TRAVERSO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : NATAL CARLOS DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR 736150 2001 9
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
PROCESSO : E-AIRR 736151 2001 2
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Brasília, 21 de junho de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-AIRR-742.677/2001.2 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA
AGRAVADO : JOSÉ GUTEMBERG MISSANO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BÉQUIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 66/67), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.043/2001.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : LUCIANO SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo não preencheu nenhum dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Além disso, aduziu que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 32/35), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.877 2000.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : DELAZIR MONTIN E OUTRO
ADVOGADA : DRª. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE
AGRAVADO : JUMAR ALVES LEONEL
ADVOGADA : BRª. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 02/10/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas, ausentes nos autos, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido, exame esse a ser procedido pelo juízo "ad quem", independentemente daquele que porventura haja sido realizado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-558.310/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; E-AIRR-566.466/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; E-AIRR-555.883/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, I e 897, § 5º, da CLT, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-718502/2000.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVA ELAINE PRATA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a devida autenticação das peças que formam o Instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi a Juizado em 02/08/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que as peças trasladadas de fl. 07 usque 88, como também, à fl.107, não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. De acordo com o Excelso Pretório, é indispensável a autenticação de peças para fins de validar o instrumento. Decidiu a Suprema Corte, verbis:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, rel. Min. Marco Aurélio).

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.088/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIÃO FEDERAL E OUTRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : VALDELICE PINELLI SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão que julgou o agravo de petição (fls. 74/75), peça de traslado obrigatório, que impede a aferição da tempestividade da revista. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Sessão de Dissídios Individuais: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Além disso, verifica-se que as peças trasladadas às fls. 6/84 não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.3.99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98.

O agravo de instrumento foi interposto em 26.9.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como no artigo 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-749.631/2001.7 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JESSE FARIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DREY
AGRAVADO : CEVAL ALIMENTOS S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL SANTO AUGUSTO LTDA. - COOTISAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão da respectiva intimação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-749.629/2001.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO : DOGLACIMAR ANTÔNIO SIEBERT
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada... da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que a Agravante não juntou cópias do despacho agravado e da respectiva intimação, esta última, peça indispensável ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST- RR-525.789/1999.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : AUGUSTO CARLOS CARMAGO
ADVOGADO : DR. JORGE MUSSE NETO
RECORRIDO : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MAGATON
RECORRIDO : SOSEBAN - SOCIEDADE CATARINENSE DE SEGURANÇA - LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 183/191, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário da 1ª Reclamada (SOSEBAN), mantendo a sentença que condenou a 1ª reclamada, e subsidiariamente a 2ª reclamada (Administração do Porto de São Francisco do Sul), ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais + 1/3, seguro desemprego, multa de 40% do FGTS e levantamento dos depósitos de FGTS. Foi proferido entendimento no sentido de que "a responsabilidade subsidiária decorreu da inidoneidade financeira da contratada, circunstância que deveria ter sido fiscalizada pela tomadora, que obrou com culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*."

Recorre de revista o Parquet, às fls. 193/200, oficiando como *custos legis*, na tentativa de afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica afronta ao art. 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de arestos ditos divergentes.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de admissibilidade. A decisão do Regional, no sentido de que o recorrente, tomador dos serviços prestados pela reclamada-principal, deve ser mantido no pólo passivo da demanda, visto que responsável subsidiário pela condenação, apresenta consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV, do TST, "in verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes da SDI desta Corte: ERR-530346/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 1.9.2000, Unanimidade; ERR-238940/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 20.10.2000, Unanimidade; ERR-464326/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.2000, Unanimidade; ERR-262850/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 2.2.2001, Unanimidade; ERR-489383/98, Rel. Min. Milton de Mora França, DJ de 15.12.2000, Unanimidade; ERR-267208/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 7.12.2000, Unanimidade; ERR-317058/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 10.11.2000, Unanimidade; ERR-537730/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 20.10.2000, Unanimidade.

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação legal, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-660.861/2000. 3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 AGRAVADO : MANOEL BAREOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 81, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicabilidade das disposições do Enunciado nº 266/TST.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Ademais, a indicação de violação ao dispositivo legal suscitado, posta no recurso de revista, e reiterada no agravo de instrumento, não favorece a reclamada, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Também não socorre a reclamada a indicação de violação dos arts. 5º, II, XXXIV e XXXVI da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito, na sua decisão, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.677/2001.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO DE SOUZA MOURA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ASSIS SABINO
 ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-749.621/2001.2 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCI DE MATTOS ESTULANO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DREY
 AGRAVADO : CEVAL ALIMENTOS S. A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL SANTO AUGUSTO LTDA. - COOTISAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão da respectiva intimação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-748.463/2001.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL PIO ALVES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MOHALLEM
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CARLOS H. C. FINHOLDT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 81/82, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-748.460/2001.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
 ADVOGADA : DRª. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
 AGRAVADO : MAURO FERNANDO DIAS
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, ... da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que a Agravante deixou de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, do comprovante de recolhimento das custas e dos depósitos recursais, do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação, esta última, peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-753.156/2001.6 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUNSHINE DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDINO PAULO PERINI
 AGRAVADO : JAZIANE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que, no seu item III, exige, para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 17/21, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Cumpra, ainda, ressaltar que também não constam dos autos os comprovantes de recolhimento dos depósitos recursais e das custas processuais.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-753.155/2001.2 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ROGÉRIO RAMIRO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-753.154/2001.9 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 78/80 que julgou os embargos declaratórios, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Ressalte-se, ainda, que a agravante também não juntou cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.895/2001.0 - TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIROCLES JOSÉ VERAS NEVES
ADVOGADO : DR. ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - COPISA
ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que o agravante não juntou cópia da reclamação trabalhista, contestação, sentença e certidão de publicação do acórdão de fls. 22/24, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-741334/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TUBINOX TUBOS INOXIDÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 226).

A peça é essencial para possibilitar a verificação da tempestividade do instrumento. Sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.781/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 198, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a devida autenticação das peças que formam o Instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi a Juizado em 15-5-2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que a peça trasladada a fl. 198, qual seja, o despacho agravado, não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Desta forma, tratando-se de dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Acresça-se, por oportuno, que na chancela do 21º Ofício de Notas do Rio de Janeiro não consta que a autenticação se fará na frente e no verso da folha.

Registre-se, ademais, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-450.320/1998.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE.
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDA : DELMA MARIA ZEN
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DESPACHO

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 357/362, proferido pelo 4º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da invalidade do regime compensatório e daquelas oriundas do critério de contagem minuto a minuto, e do adicional de insalubridade.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), (fl. 323).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 331.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fl. 357/362).

No entanto, quando da propositura do presente recurso de revista, verifica-se que a Reclamada não complementou o depósito recursal.

Como se observa, na oportunidade do recurso ordinário, não foi atingido o valor total da condenação, tampouco houve a complementação exigida pelo ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do respectivo recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-408.210/97.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDA : SÔNIA LÚCIA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DI NAPOLI

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de fls. 321/334, não conheceu da remessa necessária e do recurso da reclamada. Ainda, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para incluir o pagamento de aviso prévio, férias, gratificação natalina, em consequência da dispensa.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista com fundamento no artigo 896 da CLT, pelas razões de fls. 336/350. Insurge-se contra o não-conhecimento da remessa necessária, sustentando que a fundação-reclamada é contemplada pelos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69, aplicando-se-lhe os ditames do artigo 475, inciso II, do CPC. Para tanto, ressalta que a FEBEM-SP é uma entidade criada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 185, de 12 de dezembro de 1973, sem nenhum fim lucrativo e com a atividade precípua de aplicar e viabilizar a aplicação dos preceitos e direitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta a natureza de ente público da reclamada, citando os termos do próprio Decreto-estadual nº 8.777/76, que aprovou os seus estatutos e no artigo 2º estabelece que fundação-reclamada está vinculada ao Governo do Estado de São Paulo. Aponta violação do item X da Instrução Normativa nº 3 do TST, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92, segundo o qual não é exigido depósito recursal em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição dos entes de direito público contempladas no Decreto Lei nº 779, de 21.8.69. Cita textos doutrinários e jurisprudência em amparo de sua tese. No mérito, insurge-se contra o acórdão do Regional, na parte em que afastou a justa causa, sustenta que atendeu ao contraditório e à ampla defesa, mediante a realização de sindicância administrativa para apuração da falta grave, estando perfeitamente atendido o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ora violado. Diz que a decisão do Regional, ao entender que não foi provada a justa causa, inverte inapropriadamente o ônus da prova, violando o artigo 818 da CLT.

Admitido pela r. decisão de fls. 361. Contra-razões a fls. 363/364.

Parecer do Ministério Público exarado a fls. 371/374, proferido pelo conhecimento do recurso de revista por violação do DL 779/69 e determinando o retorno dos autos ao 2º Regional para julgar a remessa voluntária, como entender de direito.

Não obstante tempestiva (fls. 335/336) e dispensado o pagamento do depósito recursal e custas, nos termos do DL nº 779/69, a revista não se viabiliza, porquanto irregular sua representação processual.

Ocorre que a advogada que subscreve o recurso de revista, Drª. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, não se identifica como procuradora da fundação-reclamada e não juntou o instrumento de mandato que lhe delega poderes para representar os interesses da reclamada em juízo.

Registre-se, ademais, que o seu nome não consta do rol de procuradores constituídos no instrumento de fl. 306, juntado aos autos por ocasião da interposição do recurso ordinário e não ficou configurado o mandato tácito da referida advogada, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Nesse contexto, inarredável a irregularidade de representação processual.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-464.667/98.9 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDOS : ALDO ARROXELAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamante, para condenar a reclamada a proceder à integração da gratificação de férias na complementação de proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no artigo 38, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, combinado com o artigo 12, § 4º, da Lei Estadual nº 4.136/61 (fls. 307/312).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 315/324). Diz que a gratificação de após-férias foi criada pela Resolução nº 35/52 do Conselho Estadual de Energia Elétrica, sendo que seu pagamento foi regulamentado pela Resolução nº 228/54, do mesmo conselho. Argumenta que, com sua transformação para sociedade de economia mista, a vantagem instituída pelas referidas resoluções passou a integrar o contrato de trabalho de seus empregados, ficando, entretanto, ainda vinculada ao gozo das férias. Nesse contexto, sustenta ser indevida a integração da parcela aos proventos de aposentadoria. Aduz que os artigos 38 da Constituição Estadual e 12, § 4º, da Lei Estadual nº 4.136/61 não têm o alcance que lhes emprestou o e. TRT, na medida em que a sua aplicação se restringe apenas àquelas vantagens de caráter geral, pertinentes a todos os servidores da ativa. Traz arestos a confronto.

O recurso é tempestivo (fls. 313/315) e esta subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 203). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 325/326).

Sem razão

Com efeito, a questão relativa à integração da gratificação de férias na complementação de proventos de aposentadoria gira em torno da interpretação dos artigos 38 da Constituição Estadual e 12, § 4º, da Lei Estadual nº 4.136/61, cuja aplicação não ultrapassa o território jurisdicionado pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Nesse contexto, a revista encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT, sendo, por essa razão, inviável o seu prosseguimento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-464.108/98.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ AGUIAR MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ M. CASTELO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluiu o TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 184/187, que a Lei 3.999/61 não fixou a jornada de trabalho mas sim o salário profissional, sendo permitido o trabalho por mais de 4 horas diárias sem o pagamento de horas extras. Asseverou, ainda, existir acordo tácito quanto à jornada de trabalho.

O reclamante, no recurso de revista de fls. 194/203, sustenta que é incontroverso que até março de 1989 trabalhou em plantão de 24 horas e a partir de então das 19 às 15 horas. Salienta inexistir acordo de compensação escrito e válido a permitir o trabalho além da 4ª hora diária, como exige a Lei 3.999/61. Aponta ofensa aos arts. 8º da Lei 3.999/61, 59 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna e traz arestos a confronto.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

A c. SDI já firmou o entendimento de que a Lei 3.999/61 não estipula A JORNADA REDUZIDA PARA OS MÉDICOS, MAS APENAS ESTABELECE O SALÁRIO-MÍNIMO DA CATEGORIA PARA UMA JORNADA DE 4 HORAS. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM HORAS EXTRAS, SALVO AS EXCEDENTES À 8ª. DESDE QUE SEJA RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO HORÁRIO DA CATEGORIA. Precedentes: E-RR 90486/93, Ac.2978/96, Min. Regina Rezende, DJ 14.6.96, Decisão unânime; E-RR 81368/93, Ac.2971/96, Min. Regina Rezende, DJ 14.6.96, Decisão unânime; E-RR 55547/92, Ac.0547/94, Min. Armando de Brito, DJ 13.5.94, Decisão por maioria; E-RR 238/89, Ac.0213/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 25.3.94, Decisão unânime; E-RR 639/86, Ac.TP 1872/89, Min. Guimarães Falcão, DJ 29.9.89, Decisão unânime. Dessa forma, incidente o Enunciado 333 do TST, não há como configurar atrito pretoriano.

Por outro lado, não fixando a lei a jornada de trabalho de médicos de 4 horas, como quer a recorrente, não há como se aferir ofensa aos arts. 59 da CLT e 8º da Lei 3.999/61.

Com relação à alegação de que trabalhava em plantão de 24 horas até março/89 e das 19 às 15 horas após tal data, sob regime de compensação que era inválido por não ser escrito, verifica-se que o recurso encontra o óbice no Enunciado 126 do TST, na medida em que o Regional não expôs qual a efetiva jornada de trabalho a que o reclamante se submetia, nem como se dava o regime de compensação.

Os julgados transcritos, no particular, mostram-se ineptos ao fim colimado. O paradigma de fls. 202/203 trata da necessidade de previsão do regime de compensação apenas por norma coletiva, aspecto esse superado pela iterativa jurisprudência do TST, agasalhada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, que consolidou o entendimento que o acordo individual de compensação é válido, salvo se houver disposição normativa em contrário. Saliente-se, ademais, que o paradigma em questão não aborda especificamente a questão de compensação para o caso dos médicos. O outro julgado (fl. 203) é imprestável, porque oriundo de Turma do TST.

Nesse contexto, não se constata a ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Quanto às horas extras resultantes do cômputo da hora noturna de 52 minutos e 30 segundos, rejeitou o TRT os embargos declaratórios opostos, por entender que seu exame ensejaria o exame para evitar supressão de instância. Tal conclusão não foi impugnada pela parte, o que inviabiliza a reforma, ou melhor, o conhecimento da matéria, ora em debate.

Com estes fundamentos e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-438.331/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO : ALENI LINO ROCHA
 ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 142/144, deu provimento parcial ao recurso do reclamado e à remessa oficial, para excluir da condenação a reclassificação do reclamante na função de fiscal. Manteve, no entanto, a condenação quanto às diferenças salariais, em face de comprovado desvio de função no período de outubro/91 a março/94. Para tanto, consignou que o reclamante desempenhou função de fiscal, desde 1991, muito embora tivesse sido contratado como oficial encanador.

Iresignado, o reclamado sustenta, em seu recurso de revista, que a condenação em diferenças salariais implica a majoração dos vencimentos, não tendo o Judiciário Trabalhista autorização para fazê-lo. Aponta violação dos arts. 30, I, 37, 61, § 1º, I, "a", 165, 169 e 173, § 1º, todos da CF e invoca a Súmula nº 339 do STF. Colaciona divergência (fls. 145/159).

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 125 dessa e. SDI, no sentido de que o desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Cumpre destacar os seguintes precedentes: E-RR-181.498/95, Rel. Min. Juraci Candeia, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR-271.786/1996, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 19.3.99, Decisão unânime (SERPRO); AR-232.548/95, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 29.5.98, Decisão por maioria (SERPRO); AR-199.929/1995, Ac. 636/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 2.5.97, Decisão unânime (DETRAN); E-RR-73.524/1993, Ac. 1.531/96, Rel. Min. Moacir Tesch, DJ 21.3.97, Decisão unânime (União); RR-241.657/1996, Ac. 1ª T-11.131/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.97, Decisão unânime (SERPRO); RR-40.211/1991, Ac. 2ª T 2.498/93, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19.11.93, Decisão por maioria, (NOVACAP); RR-191.130/1995, Ac. 3ª T 11.408/97, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 19.12.97, Decisão unânime (INSS); RR-123.766/1994, Ac. 4ª T 3.097/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ 21.6.96, Decisão unânime, (Município de Vitória); RR-117.739/94, Ac. 5ª T 2.702/95, Rel. Min. Nestor Hein, DJ 14.7.95, Decisão unânime (Município de Porto Alegre). Afastada, portanto, a possibilidade de confronto de teses.

Registre-se que o exercício de função estranha à da contratação justifica o pagamento de diferenças salariais, por força do princípio da comutatividade e para se evitar enriquecimento sem causa do beneficiário do trabalho.

Dessa forma, incólumes os dispositivos apontados como violados, uma vez que a decisão do Regional apenas determinou o pagamento dos salários referentes aos serviços comprovadamente prestados e decorrentes do desvio de função.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com orientação jurisprudencial da e. SDI desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese do artigo 896, § 5º, da CLT e artigo 78, inciso V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-RR-507.175/98.2 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : JANETE MENDES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 157/160, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, apenas para excluir os honorários advocatícios, mantendo a sentença quanto às parcelas deferidas.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, aduzindo que a reclamante, ao aderir ao Plano de Demissão Voluntária, renunciou aos seus direitos adquiridos, sendo indevidas as verbas postuladas. Argumenta que referida adesão espontânea constituiu verdadeira transação, na forma do artigo 1.025 do CC, com concessões recíprocas, configurando ato jurídico perfeito e mediante a qual a reclamante deu quitação ao contrato de trabalho. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos (fls. 162/176).

A revista é tempestiva (fls. 161 e 162), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 49 e 50), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 129/130 e 170).

Em que pese a argumentação usada pelo recorrente, a revista não merece seguimento.

Como se extrai da respectiva ementa, firmou o Regional a tese de que "a adesão do trabalhador a plano de incentivo ao desligamento voluntário não quer significar, por si só, renúncia a créditos trabalhistas conquistados no curso da relação de trabalho e que só poderia usufruí-los no seu curso, mormente se não deu causa à sua não implementação e se na rescisão do respectivo contrato de trabalho, consignou, com clareza, ressalva a esses ditos créditos" (fl. 157).

A recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento da revista.

O paradigma de fls. 167/169 não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque oriundo de JCI. O primeiro aresto transcrito à fl. 174 não indica a fonte de publicação, não se revelando formalmente regular, nos termos do Enunciado 337 do TST. Por fim, o aresto de fl. 174 é inespecífico, ao teor do Enunciado 296 do TST, posto que não guarda a mesma identidade fática, na medida em que contempla hipótese diversa, ou seja, transação extrajudicial verificada 6 (seis) meses após a rescisão contratual e com plena e geral quitação outorgada pelo reclamante.

Nesse contexto, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000 e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-531.846/1999.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. VALTER LUIZ DE SOUZA
 RECORRIDOS : ALMIRO MICHELMANN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS

DESPACHO

Insurge-se a recorrente contra a sua condenação à responsabilidade subsidiária e requer a sua exclusão da lide alegando, em síntese, que segundo a Lei 7.102/83 os vigilantes não criam vínculo com a empresa tomadora dos serviços. Traz um aresto para o confronto de teses.

Do exame dos autos, verifica-se que, ao contrário do que alega a reclamada, não houve reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e que o Regional limitou-se a reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada, nos termos do inciso IV, do Enunciado nº 331 desta Corte.

Assim, o recurso não logra êxito, pois tanto o dispositivo legal tido como violado bem como a matéria discutida na revista não mereceram análise expressa pelo Regional, consoante se observa do acórdão recorrido, operando-se a preclusão a incitar a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas a título de argumentação, a responsabilidade subsidiária da demandada acha-se materializada na esteira da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira.

Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais quer jurídicas, de direito privado ou de direito público.

Sobretudo se se tratar de empresa pública e de sociedade de economia mista, por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma contida no art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou no art. 71 da Lei nº 8.666/93.



Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inciso III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais.

Aliás, nesse sentido é a recente orientação desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IJ-RR-297.751/96, de 11/9/00, *in verbis*:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, inconfundível que a decisão recorrida está em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, ataindo, assim, o óbice do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

Ressalte-se, ainda, que à edição da súmula da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896 § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 297, do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST RR Nº 516.355/98.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG
RECORRIDA : SILVANIA ESTIVAL DAL PIVA
ADVOGADO : TOBIAS CRESTANELLO

DESPACHO

A 3ª Turma do 4º Regional, em reexame necessário e julgamento de recurso voluntário interposto pela Reclamada, reformou parcialmente sentença para converter em subsidiária a condenação solidária imposta à Recorrente, por ter sido a beneficiária da força laborativa da Reclamante (fls. 387-97).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, fundado em existência de divergência jurisprudencial e violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 399-423).

Admitido o apelo (fl. 450), não foram apresentadas contra-razões (certidão fl. 452), tendo o Ministério Público opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 455-62).

Não obstante os fundamentos expostos nas razões de recurso, o acórdão objeto da revista está em consonância com a nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, que reconhece, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias (modalidade de constituição da Reclamada), das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenham participado da relação processual, como é o caso em tela. Ressalte-se, ainda, que a nova redação do supramencionado enunciado, por ter sido realizada à luz do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, afasta a tese que sustenta violação literal desta norma.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de Maio de 2001.

Juíza Convocada BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-614.931/1999.7 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
RECORRIDO : ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Insurge-se a recorrente contra a sua condenação na responsabilidade subsidiária, sustentando que não tem nenhuma responsabilidade pelos direitos decorrentes da relação de emprego que havia entre a empresa contratada e seus empregados. Aponta violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 art. 3º § único da Lei nº 5.645/70 e art. 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e indica arestos (fls. 119/132).

Com efeito, a responsabilidade subsidiária da Petrobras acha-se materializada na esteira da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira.

Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais ou jurídicas, de direito privado ou público, sobretudo se se trata de empresa pública e de sociedade de economia mista, por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente à norma contida no art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou no art. 71 da Lei nº 8.666/83.

Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inciso III, da Carta de 88, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e da moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais.

Aliás, nesse sentido é a recente orientação desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IJ-RR-297.751/96 de 11/9/00 *in verbis*: "contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

O recurso não se viabiliza, porque voltado contra matéria sumulada neste tribunal, no verbete supracitado. Obstaculiza a admissibilidade da revista o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

Com efeito, a edição de enunciado da súmula da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896 § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 740393/01.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADA : ALBA CRISTINA MARTINEZ GUALIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 82).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do Agravante não veio compor o apelo.

A cópia da procuração do Agravante, ou o seu original, é peça essencial para a formação da regularidade da representação processual (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-741.337/01.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS MOURIGI
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: cópia da sentença (decisão originária).

A peça é de traslado obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para proporcionar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-741338/01.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KATSUYOSHI IKEDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 331, IV/ TST.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. (fl.38/39).

A peça é essencial para possibilitar a verificação da tempestividade do instrumento. Sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

O recurso também encontra óbice no artigo 897, § 5º da CLT face a ausência de autenticação da procuração de fls. 11/13.

Assim sendo, NEGO seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-741341/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILANI MACEDO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 331, IV do TST.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 80).

A peça é essencial para possibilitar a verificação da tempestividade do instrumento. Sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-746.544/2001.8 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
AGRAVADO : WILSON CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERACLITON GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, ... da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Noticiam os autos, que a agravante deixou de juntar cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal, da decisão originária, da contestação, do acórdão regional, e da certidão de intimação do acórdão regional, esta última, peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736869/01.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO RICARDO OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 03-04) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 45)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez não foi trazida aos autos a cópia da procuração do agravado.

Referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.879/01.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO RUY & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO SUSZEK
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias das seguintes peças: **procuração do agravado, cópia da decisão originária (julgamento dos embargos à execução), bem como prova da garantia integral do juízo.**

Nota-se, também, que era necessário, no caso em exame, juntar-se o título executório (sentença e seu acórdão) pois se discute a extensão de coisa julgada.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-740276/01.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO : JOÃO SEVERINO DE CARVALHO FILHO E BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES E JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Agravo de Petição (fl.65/68).

A peça é essencial para possibilitar a verificação da tempestividade do recurso de revista. Sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-740385/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JORGE BENEDITO GERALDO
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 126/ TST.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl.49/50).

A peça é essencial para possibilitar a verificação da tempestividade do recurso de revista. Sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.579/2001.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GPN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª DAMARIS PESSOA LIMA
AGRAVADA : FLÁVIA DE CÁSSIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI/TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690733/00.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. OLGA DE ARAÚJO COELHO ALVES
AGRAVADOS : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo considerado satisfatoriamente demonstrada a incompatibilidade entre os horários do transporte público existente e os de início e término da jornada diária laborativa, deferiu como horas *in itinere* o período transcorrido em transporte fornecido pelo empregador, observadas as disposições em norma coletiva vigente (folhas 45 a 47).

Opostos embargos de declaração pela Reclamada e tidos estes como meramente protelatórios, aplicou-se-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (folhas 57 a 59).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 76, na qual consignou-se estar consentânea com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho a tese traduzida no acórdão regional, quanto ao tema das horas *in itinere*, sendo a questão atinente à multa de indole tal que não admitiria cogitar-se quer de violência frontal à lei, quer de dissenso interpretativo a respeito.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, sem contudo infirmar aqueles bem lançados fundamentos norteadores do despacho-agravado. Por outro lado, o precedente de nº 50, do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho consubstancia entendimento segundo o qual a configuração de incompatibilidade horária enseja a aplicação do verbete sumular nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho: "O Tempo despendido pelo Empregado, em condução fornecida pelo Empregador, até o local de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho".

Despiciendo, pois, o prosseguimento da controvérsia, para o fim de exercitar-se a função uniformizadora da jurisprudência em sede extraordinária. Tem incidência, na espécie, o Enunciado 333 da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente à matéria de fundo.

Finalmente, quanto à penalidade imposta à parte enquanto embargante, o respaldo em previsão legal expressa e a circunstância de inserir-se a medida no âmbito exclusivo do arbítrio do julgador tornam inviável a configuração de qualquer dos pressupostos intrínsecos do apelo cujo destrancamento se busca.

Ante todo o exposto, não merecendo reparos o despacho-agravado e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT e a IN nº 16/99, itens III e X, do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-520.054/1998.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA FONSECA

DESPACHO

O Reclamado interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 168/171, complementado pela decisão de fls. 177/178, proferida em sede de embargos declaratórios, pelo 3º Regional, que deu provimento parcial ao apelo no tocante à correção monetária, para fixar a correção no 1º dia do mês subsequente ao mês trabalhado, conforme o Precedente nº 124 da SDI.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), (fl. 138).

O Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 144.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fl. 168/171).

Quando da propositura do presente recurso de revista, o Reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais), segundo notícia a guia de fl. 185, totalizando a importância de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 29/9/98, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-311/98, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.
Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator



PROC. Nº TST-RR-386.152/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : ALADIR JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo inalterada a r. sentença que decretou a prescrição parcial do direito de ação e deferiu ao reclamante o pagamento de diferenças de diárias e/ou ajuda de custo, a partir de maio de 1987, pela aplicação das tabelas editadas pela empresa, observando os critérios fixados nos Decretos estaduais nºs 31.654, de 10.10.84, e 31.665, de 11.10.84 (fls. 364/369).

No recurso de revista, a reclamada sustenta a prescrição total do direito de ação. Colaciona aresto da e. SDI, que entende divergir do v. acórdão do Regional. Tem como contrariado o Enunciado nº 294 do TST e aponta violação dos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal/88.

Admitido pelo despacho de fls. 384/385. Contra-razões apresentadas a fls. 388/391.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante tempestiva (fls. 370/372), subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 379) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 377/378), a revista não merece processamento.

Com efeito, o v. acórdão do Regional fixa os parâmetros da controvérsia ao consignar que os critérios de pagamento de diárias e ajuda de custo, estabelecidos na Norma de Serviço 3.3.1.0, da reclamada, foram alterados com a edição dos Decretos estaduais nº 31.654, de 10.10.84 e 31.665, de 11.10.84. Revelou, ademais, que o reclamante teve assegurado, por decisão judicial, a percepção de diárias e/ou ajuda de custo, de acordo com o estabelecido na Norma de Serviço nº 3.3.1.0, mantendo a condição mais benéfica, naquela ocasião, e que, a partir de maio de 1987, as tabelas editadas pela empresa, de acordo com os mencionados decretos estaduais, passaram a representar condição mais vantajosa. Nesse contexto, fixou tese de que a prescrição incidente é parcial, cuja lesão renova-se periodicamente (fls. 366/367).

Ante o quadro fático definido, o e. Tribunal Regional, ao entender parcial a prescrição do direito de ação, conferiu razoável interpretação aos artigos 11 da CLT e 7º da Constituição Federal, não havendo que se cogitar de materialização de sua violação literal, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Efetivamente, se a lesão ao direito renova-se periodicamente, consubstanciada no ato omissivo da empregadora, ao deixar de proceder ao cálculo das diárias de acordo com os novos critérios estabelecidos pelos Decretos estaduais nºs 31.654, de 10.10.84, e 31.665, de 11.10.84, não foi violada a literalidade dos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelecem a observância da prescrição bienal, dado que interpretados no contexto do caso concreto apresentado, razão pela qual o processamento da revista pelo prisma da violação dos referidos dispositivos encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, não guarda pertinência com a hipótese dos autos a matéria disciplinada no Enunciado nº 294 do TST. Referido verbete sumular fixa a tese de que "tratando-se de demandas que envolvam pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". No caso dos autos, como bem ressaltou o Regional, não se trata de hipótese de ato único lesivo ao direito do reclamante, mas de ato omissivo da empregadora, ao não proceder o cálculo das diárias de acordo com as tabelas editadas em observância aos critérios fixados nos Decretos estaduais nºs 31.654, de 10.10.84, e 31.665, de 11.10.84. Nesse contexto, não ficou demonstrada, *in casu*, a alteração do pactuado de que trata esse enunciado.

A divergência jurisprudencial, igualmente, não enseja o recurso de revista. Os paradigmas cotejados (fls. 374/376) examinam pedidos específicos de diferenças de diárias decorrentes de alteração do pactuado. No caso dos autos, pretende o reclamante o pagamento de diferenças salariais, pela observância de novo critério de cálculo de diárias e/ou ajuda de custo, não guardando pertinência com o julgado a tese da alteração contratual ilícita no contrato de trabalho. Logo, evidenciada a diversidade do quadro fático cotejado, mostram-se inespecíficos os arestos para o fim almejado. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, e apoio no § 5º, *in fine*, do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-423.075/98.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. MARILENA INDIRA WINTER
RECORRIDO : MAURÍLIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão do e. Regional de fls. 143/151, que condenou subsidiariamente o município-reclamado ao pagamento dos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformado, interpõe o recurso de revista de fls. 155/163. Aponta ofensa aos arts. 37, *caput*, da CF e 71 da Lei nº 8.666/93, o que, segundo ele, afasta a incidência do Enunciado nº 331 do TST. Cita decisões a respeito.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da recente redação de referido verbete, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Encontrando-se suplantada a matéria por súmula de jurisprudência, imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, esta Corte analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

A respeito do princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da CF e que deve nortear a atuação da Administração Pública, o e. Tribunal a quo não fez nenhum pronunciamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 646.840/2000.4 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS- CPRM
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO : JOAQUIM LEMOS MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 8ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 09/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Observa-se, assim, que não foi trasladada cópia do acórdão regional proferido pelo TRT por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

De outra parte, verifica-se que o carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 111-136) apresenta-se ilegível, o que impossibilita atestar a tempestividade do referido recurso.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outros elementos podem-se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

CONSIDERANDO-SE, PORTANTO, QUE O EXAME DA ADMISSIBILIDADE PELO JUÍZO A QUO NÃO VINCULA O AD QUEM. QUE DEVERÁ, ASSIM, PROCEDER A NOVA ANÁLISE; ENTÃO, MESMO QUE A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA NÃO TENHA SIDO QUESTIONADA PELO E. REGIONAL, REVELA-SE OBRIGATÓRIO QUE A DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ESTEJA LEGÍVEL, DE FORMA A POSSIBILITAR A VERIFICAÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE.

REGISTRE-SE, POR OPORTUNO, QUE SEGUNDO O ITEM X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTA CORTE, CUMPRE ÀS PARTES PROVIDENCIAR A CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, NÃO COMPORTANDO A OMISSÃO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.485/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO
AGRAVADO : ALBERTO JOAQUIM FONSECA
ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 258, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista que não atendidas as exigências do § 2º do artigo 896 da CLT e por incidência do Enunciado nº 266 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 227-234), nem tampouco efetuar corretamente a devida autenticação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi a Juizado em 31-8-2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

De outro lado, verifica-se que a peça trasladada a fl. 258, qual seja, o despacho denegatório da revista, não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a IN nº 16/99 do TST, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Desta forma, tratando-se de dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99. Acresça-se, por oportuno, que na chancela do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro não consta que a autenticação se fará na frente e no verso da folha.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 830, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST e na IN nº 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-391.180/1997.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO : SÔNIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DRª. ROSANGELA DE MELO C. A. SOUZA



DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 6ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 159/162 deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado apenas para determinar a retenção do INSS e IR na fonte, mantendo a condenação no tocante as horas extras e adicional noturno, bem como aos honorários advocatícios em 20%. Foi adotada fundamentação no sentido de que "O art. 133 da atual Carta Política prescreve expressamente sobre a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Ademais, o Enunciado 219 do TST não se sobrepõe à Carta Magna. O artigo constitucional não excetua qualquer foro ou instância e mesmo a CLT não afasta o princípio da sucumbência, expresso no art. 20 do CPC. De qualquer forma, não é justo que o obreiro venha a sofrer prejuízo no seu patrimônio, assumindo ônus processual de que não deu causa."

Insurge-se o reclamado, a fls. 164/169, no tocante ao tema honorários advocatícios. Para motivar a admissibilidade do seu recurso de revista, indicou afronta aos arts. 14 e 16, da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, do TST, além de arestos ditos divergentes da decisão do Regional.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 163-164), ao preparo (fls. 144-145) e à representação (fls. 36-170).

Logra êxito o recorrente na transcrição de arestos, às fls. 167/168, os quais autorizam a admissibilidade do recurso de revista, pois diversamente do posicionamento registrado pelo Regional, consiga a tese de que nesta justiça especializada somente são devidos os honorários advocatícios quando o reclamante estiver assistido pelo órgão de classe, nos termos da Lei nº 5.584/70.

A decisão do egrégio TRT da 6ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, os quais, respectivamente, registram "in verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993 DJ 21-12-1993).

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST- RR-390.319/1997.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ELOÍSA DE FÁTIMA CORTES SILVA
ADVOGADA : DRA. ELZA DO NASCIMENTO NUNES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 137/141, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante mantendo a sentença que extinguiu o processo na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, ao fundamento de que "É incontroverso, nos autos, o fato de que a parte estava vinculada a um contrato de emprego, disciplinado pela legislação consolidada, situação que perdurou até o dia 16.08.90, quando foi editada a lei local nº 119/90, que unificou o regime dos servidores das fundações públicas do Distrito Federal, de cunho nitidamente estatutário. Diante desta consideração preliminar, forçoso concluir que o contrato de emprego foi extinto em 16.08.90...". Mais adiante concluiu que "Na esteira deste raciocínio, conclui-se que a ação deveria ter sido proposta até o limite de dois anos após o dia 16.08.90, época em que a relação de emprego foi extinta. Logo, se a ação foi ajuizada em 02.08.96, a prescrição é total."

Inconformada, interpõe a reclamante Recurso de Revista, às fls. 146/152, alegando divergência jurisprudencial e violação literal do artigo 7º, XXIX, "a", primeira parte, da Constituição da República. Assevera que com a implantação do regime jurídico único não houve extinção do contrato de trabalho, mas simples alteração conceitual da relação jurídica existente.

Contudo, não logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995. Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220697/1995. Rel.

Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, e nem tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-387.395/1997.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA DIAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVISAN
RECORRIDO : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 9ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 298/301, complementado pelo de fls. 308/309, em sede de embargos de declaração, acolheu a preliminar de deserção argüida em contrarrazões pela reclamada e não conheceu do Recurso Ordinário da reclamante, porque deserto. Foi adotada fundamentação no sentido de que "a autenticação mecânica da DARF é requisito indispensável à comprovação do efetivo recolhimento da quantia nela mencionada."

Insurge-se a reclamante, a fls. 312/314, alegando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 33, da SDI/TST e indicando aresto ao dissenso de teses.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 311-312), preparo (fl. 282) e representação (fl. 10).

Logra êxito a recorrente, pois a decisão do Regional foi proferida em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 33, desta Colenda Corte, a qual registra "in verbis": DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE. O CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR NA GUIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS SUPRE A AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o recurso ordinário da reclamante como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.871/2000. 2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO : HÉLIO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls.88, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicabilidade das disposições do Enunciado nº 266/TST.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Ademais, a indicação de violação ao dispositivo legal suscitado, posta no recurso de revista, e reiterada no agravo de instrumento, não favorece a reclamada, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Também não socorre a reclamada a indicação de violação dos arts. 5º, II e LIV da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito, na sua decisão, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-665814/2000.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO : PAULO ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. DIMAS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra o r. despacho de fl. 81, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, interposto em processo de execução, sob a fundamentação de que incidente o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, buscando a reforma do julgado no que se refere a percentual de horas extras e compensação de repouso remunerado.

Não logrou demonstrar violação ao supra citado artigo, isso porque, conforme registrado pelo Regional, levou-se em consideração, quanto ao adicional de horas extras, o de 100%, "pago pela empresa ao longo da relação de emprego do exequente". O deferimento teve ainda por base os registros das horas extras prestadas. Quanto às horas extras nos domingos e feriados, calculadas com o acréscimo de 50% sobre os 100% em relação à hora normal, já pagos, deixou o Regional assente que tal, "decorreu do comando sentencial transitado em julgado". Quanto à compensação, como bem observou a Presidência do Regional, no despacho denegatório, "aquela constante na decisão foi das parcelas pagas em face das deferidas a igual título", concluindo, acertadamente: "A tese empresarial destoa do comando sob mira". Assim, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, estando a decisão de acordo com a condenação que foi à parte imposta.

Não restando caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, por conseguinte, não há falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, única hipótese de admissibilidade da revista na fase de execução, consoante dispõe o § 2º, do art. 896, da CLT, e proclama o Enunciado nº 266/TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-481.754/98.4 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA : DRª. INÊS MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal da 13ª Região, no v. acórdão de fls. 38/42, declarou a prescrição do art. 7º, inciso XXIX, "a", da Carta Magna, inclusive para pleitear o FGTS, em razão de ter sido ajuizada a reclamação trabalhista pelo reclamante após dois anos da alteração do regime da CLT para o estatutário. Para tanto, consignou que a transmutação do regime se deu em 12/11/90 e que a ação somente foi proposta em 29/8/96.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 44/46, sustentando que o v. acórdão do Regional violou o parágrafo quinto da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, e, ainda, contrariou o Enunciado nº 95 do TST. Por fim, transcreve arestos para a divergência.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 48.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme registra a certidão de fl. 51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina a fls. 56/57 pelo provimento do recurso.

A revista, contudo, não merece conhecimento.

Com efeito, permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST.

Entretanto, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância dos dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando que o e. TRT, à fl. 41, consignou que a rescisão contratual se deu em 12/11/90 e que a ação trabalhista somente foi proposta em 29/8/96, a decisão revisanda, ao declarar a prescrição bienal, atendeu plenamente a norma do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal de 1998, que estabelece o prazo de dois anos para reclamar, após a extinção do contrato de trabalho.

Saliente-se que o Tribunal Superior do Trabalho, pelo Enunciado nº 362, já pacificou o seguinte entendimento:

"FGTS - Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Registre-se, também, que a orientação dada pela SDI desta Corte é de que a transferência do regime jurídico da CLT para o estatutário resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Nesse contexto, estando a decisão do Regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. TST-AIRR-692.665/00.1

AGTE.: JOAQUIM APARECIDO ENDO.
ADV.: DR. ANTONIO CARLOS DA SILVA
AGDO.: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADV.: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO

I. A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região não conheceu do agravo de instrumento do Reclamante, por irregularidade na formação do seu instrumento conforme v. acórdão de fls. 93-95.

Irresignado, o Reclamante *Joaquim Aparecido Endo* recorreu de revista (fls. 97-106), objetivando obter o processamento do recurso ordinário (fls. 54-65), aduzindo que o não seguimento do recurso ordinário importa na negativa de prestação jurisdicional, corroboraando ofensa aos primados constitucionais e infraconstitucionais trazidos à colação com o presente agravo, acrescentando ser inadmissível dizer-se que é exclusivamente da parte a obrigação de zelar pela correta formação do instrumento.

O Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho suso mencionado denegou seguimento ao recurso (fl. 107), com fulcro no Enunciado de Súmula 218 desta Corte, e a parte, ao ser intimada da decisão em apreço, trouxe aos autos novas razões de agravo (fls. 109-114).

O agravo (fls. cits) vem fulcrado no princípio da fungibilidade dos recursos, requerendo seja dado provimento ao presente, determinando-se a remessa dos autos ao tribunal de origem para processamento do recurso interposto como recurso de revista quer, como agravo de instrumento, dado ao amplo poder de conhecimento desse sodalício (sic).

Contraminuta às fls.118-121.

O processo não foi encaminhado ao douto "*Parquet*" trabalhista (artigo 113, do RITST).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no *caput* e § 2º, artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso, absolutamente inadmissível, seguisse o seu *iter*, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("*É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento*").

Não me custa dizer, "*en passant*", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela *Magna Carta*, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho exigências como a do depósito ("*mediante prévio depósito*" - diz o § 1º, do artigo 899). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, que esta Corte já definiu como depósito garantidor da execução (Instrução Normativa nº 3/93-TST, DJ de 12/3/93) que deve, inclusive, ser efetuado no prazo recursal (Enunciado de Súmula 245).

III. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o Regimento Interno desta Corte negar seguimento ao presente recurso (artigo 896, § 5º, da CLT e art. 336, RI), *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544, § 4º, e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de maio de 2001

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-369.324/97.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EXPEDITO GRIGÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
EMBARGADA : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, a fls. 178/181, contra o acórdão de fls. 175/176, mediante o qual a Quinta Turma deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 58 e 59, para excluir da condenação as diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e URP de abril de 1989.

Verifica-se, de plano, que os Embargos de Declaração foram protocolizados fora do prazo legal.

Com efeito, na certidão de publicação de fls. 177 consta que a decisão do acórdão embargado foi publicada no Diário da Justiça no dia 23/02/01 (sexta-feira) e, considerando-se o feriado do carnaval nos dias 26 e 27/02/01, o prazo recursal começou no dia 28/02/01 (quarta-feira) e encerrou-se no dia 05/03/01 (segunda-feira). Ocorre que os Embargos de Declaração foram protocolizados intempestivamente no dia 07/03/01.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-380.571/97.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO QUIRINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra a decisão de fls. 134/149, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício quanto à responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sustenta o reclamado que, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Ente Público, a decisão regional violou o art. 37, *caput*, da Constituição da República, porquanto, ao decidir contra o art. 71 da Lei nº 8.666/93, contrariou o princípio da legalidade. Aduz, ainda, que o contrato firmado entre o Município e a tomadora de serviços não se subsume às regras do Direito do Trabalho, pois se trata de contrato de natureza administrativa. Transcreveu diversos arestos (fls. 155/158) para o confronto de teses, afirmando, por fim, que o Enunciado nº 331 do TST não pode se sobrepor à lei (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Resalte-se, inicialmente, que não há falar em condenação solidária, o Município foi condenado subsidiariamente (fls. 104 e 137).

No concernente à responsabilidade subsidiária imputada ao reclamado, o Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, lançando fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentava sua decisão, razão por que não cabe cogitar de contrariedade ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República), que, a rigor, sequer sofreu enfrentamento exposto pelo Regional de origem, o que atrairia o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Acrescento, outrossim, que no julgamento do IUJ-RR-297.751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno desta Corte resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, para vigorar com a seguinte redação:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Por tais razões, não há falar em dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT ou mesmo em ofensa ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez cristalizado o entendimento quanto à aplicabilidade do Enunciado aos Entes Públicos, entendimento este coerente com o ordenamento jurídico, que repele o menosprezo quando se trata de satisfação das parcelas salariais de natureza tipicamente alimentar e, por isso mesmo, insuscetíveis de desoneração por parte de quem se beneficiou de sua fonte geradora, ou seja, do trabalho prestado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-383.792/97.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO E IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO : ADÃO DE BRITO
ADVOGADOS : DRS. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL, MILTON CARRUJO GALVÃO E MARIA DE LOURDES A. S. KAISER CABRAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos a fls. 215/218, sob o argumento de que o acórdão de fls. 210/213 foi omisso com relação ao exame da base de cálculo das horas extras, em função do adicional de periculosidade.

Verifica-se, no entanto, que o subscritor dos Embargos de Declaração não após sua assinatura a fls. 218. Assim, o remédio processual deve ser considerado inexistente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.983/97.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALTER JACOB
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDA : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 378/383 deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, para julgar improcedente a ação.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, a fls. 384/390, insurgindo-se contra o indeferimento das horas extras, em decorrência da supressão do turno de revezamento. Aponta violação aos artigos 7º, XIV, da Constituição da República, 9º e 468 da CLT e indica contrariedade ao Enunciado 51 do TST. Transcreve dois arestos para comprovar o conflito jurisprudencial. Pretende a modificação do julgado também no que se refere à reintegração no emprego e ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Invoca o Decreto nº 93.413/86.

O Regional constatou que o reclamante trabalhava em turno de revezamento e com o advento da Constituição da República de 1988, a ré alterou a jornada do reclamante, submetendo-o a turno fixo. Entendeu, por conseguinte, não ter direito o reclamante ao adicional de horas extras, ao concluir que: "... não se trata de alterar a duração da jornada do empregado, mas alterar os horários de trabalho, providência inegavelmente ao alcance do poder diretivo do empregador, vinculado à sua capacidade de administrar o empreendimento" (fls. 380/381).

Os dois paradigmas transcritos a confronto não servem ao fim pretendido pois o primeiro, a fls. 387, aborda o fato de o empregado ter trabalhado por mais de sete anos em turnos de revezamento, todavia a questão do tempo trabalhado em turnos de revezamento não foi debatida pelo Regional, o qual adotou outros fundamentos que não foram tratados no paradigma, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 23 do TST. O segundo aresto, a fls. 388, está em desacordo com o previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser de Turma desta Corte.

As violações apontadas (artigos 7º, XIV, da Constituição Federal, 9º e 468 da CLT e Enunciado 51 do TST) carecem do necessário questionamento no âmbito do Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Com relação à reintegração no emprego, o acórdão recorrido fundamentou sua decisão nas provas produzidas nos autos, constatando que o reclamante não implementou os requisitos estabelecidos na norma coletiva, e, portanto, não tem direito à reintegração.

Verifica-se que a matéria, para ser melhor analisada, requer o reexame do conjunto probatório, o que nos é defeso nesta esfera recursal, conforme o disposto no Enunciado 126 do TST.

Da mesma maneira, incide o Enunciado 126 do TST no tocante ao adicional de insalubridade, haja vista que a decisão recorrida baseou-se no depoimento do próprio reclamante e no laudo pericial para concluir que restou provocada a insalubridade ao grau médio, a reclamada já pagava ao reclamante o adicional em grau médio, e, por isso, nada mais lhe é devido.

Portanto, o Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados 23, 126 e 297 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-392.516/97.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
 RECORRIDA : MARIA ROSANY HÖLTZ FRANCK
 ADOVADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 118/126, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da reclamante para deferir o benefício da Assistência Judiciária, e, em Remessa *Ex Officio* reformou a Sentença de Primeiro Grau para autorizar os descontos fiscais cabíveis.

Irresignado, o Município apresenta Recurso de Revista, a fls. 129/133. Argui a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, insurgindo-se, também, no tocante às diferenças de FGTS; correção monetária; prescrição referente aos juros, correção monetária, honorários advocatícios e descontos fiscais e previdenciários.

Analisarei separadamente cada tema para melhor compreensão da controvérsia.

Incompetência da Justiça do Trabalho

Afirma o recorrente que, com a alteração do regime celetista para o regime estatutário, a partir de 1992, passaram-se mais de dois anos até o momento da reclamação, configurando a prescrição, à luz do que dispõe o art. 7º, XXIX, alínea "b", da Constituição da República. Ademais, argumenta que a reclamante passou a funcionária pública municipal, não sendo mais competente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão das diferenças. Invoca o art. 114 da Constituição da República.

Primeiramente, não restou caracterizada violação ao art. 114 da Constituição da República, haja vista que o deferimento dos pedidos limitaram-se ao período em que a reclamante era celetista, conforme consignou o acórdão recorrido.

No tocante à prescrição referente à mudança de regime jurídico, a matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão regional; o que atrai o óbice do E. 297/TST.

Diferenças de FGTS

Afirma o recorrente que, no tocante ao deferimento das diferenças de FGTS, incide a prescrição bial prevista no art. 4º, XXIX, alínea "b", da Constituição da República.

Verifica-se que o recorrente não apontou qual dispositivo de lei violado, nem divergência jurisprudencial autorizadores do Recurso de Revista. Limitou-se à incidência da prescrição, questão que não foi devidamente prequestionada pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Correção Monetária

De plano o Recurso está desfundamentado, pois o recorrente não demonstrou violação à lei nem divergência jurisprudencial.

Prescrição

O recorrente afirma estarem prescritos os temas referentes aos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Também quanto ao tema o Recurso de Revista não ultrapassa o conhecimento por desfundamentado, visto que não foi apontada violação à lei, nem colocados arestos para confronto, estando ausentes os pressupostos exigidos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Descontos Previdenciários e Fiscais

O Regional reformou a Sentença de Primeiro Grau para autorizar os descontos fiscais cabíveis.

Observa-se que o Regional, a fls. 126, trata apenas dos descontos fiscais, não adota nenhum entendimento a respeito dos descontos previdenciários, razão por que, no particular, a matéria carece do necessário prequestionamento.

Já no tocante aos descontos fiscais, sustenta o recorrente que estes devem ser efetivados como determina a lei, no momento do pagamento. Fundamenta o seu Recurso transcrevendo um aresto para confronto.

Todavia, o único paradigma transcrito, a fls. 133, trata a respeito da prescrição, não enfrenta especificamente a tese adotada pela decisão recorrida acerca dos descontos fiscais, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.537/97.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : CLEUSA DO ROCIO ALBERTI VALENZA
 ADOVADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada a fls. 401/408, contra o acórdão regional que, imprimindo efeito modificativo aos Embargos de Declaração, restaurou a Sentença de Primeiro grau, determinando a reintegração ao emprego da reclamante, nas mesmas condições em que vinha trabalhando, deferindo, ainda, as verbas reconhecidas no acórdão durante o período em que esteve afastada, até a sua efetiva reintegração (fls. 379/384).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 439/441, marcando contra-razões apresentadas a fls. 444/445.

No Recurso de Revista, a recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que a norma que regulamentava o direito à estabilidade foi revogada pela sentença proferida no Dissídio Coletivo nº 024/84, e, embora não tenha sido comprovado cometimento de falta grave pela reclamante, os autos indicam sérios indícios que comprometeram a postura funcional da autora. Transcreve arestos para confronto.

O Regional concluiu pela manutenção da Sentença de Primeiro Grau, consignando expressamente, *in verbis*:

"O documento a que se refere a embargante é o de fls. 207/209, onde a reclamada reconhece expressamente que a reclamante foi readmitida, face a existência de estabilidade de emprego."

Ora, se a própria reclamada reconhece a eficácia de norma interna garantidora do emprego, não cabe ao magistrado retirar a validade deste documento, principalmente considerando o conteúdo na Súmula 51 do E. TST, que garante: 'As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento' " (fls. 395/396).

O Recurso, fundamentado tão-somente em dissenso jurisprudencial, não obtém êxito. Isso porque os arestos acostados na íntegra a fls. 411/429 são inespecíficos em relação à hipótese dos autos, uma vez que não enfocam toda a fundamentação expendida pelo TRT nem abordam a mesma premissa fática delineada no julgado recorrido, haja vista que o Regional consignou que a reintegração deferida advinha da existência de documento nos autos, onde a reclamada reconhecia a existência de estabilidade no emprego, advinda de norma interna e readmitia a reclamante. Repita-se, os arestos confrontados não analisam a questão sob o mesmo ângulo da já efetivada readmissão da reclamante, não trazendo em seu bojo a premissa fática norteadora da decisão regional, pelo que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 23 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo idênticos os fatos que as ensejaram e devendo, ainda, tais teses englobar todos os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada. Nisso reside a especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsionadora do Recurso de Revista.

Outrossim, ressalte-se que o debate entabulado no Recurso cinge-se à interpretação de norma regulamentar empresarial e de acordo coletivo, ambos de observância obrigatória restrita à área territorial da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não ensejando Recurso de Revista, ante os termos do art. 896, alínea "b", da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-406.879/97.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
 ADOVADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDA : MARIBEL TERESINHA MENEZES FERREIRA
 ADOVADO : DR. VITOR KORDYAS DOSSA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão regional de fls. 300/306. Insurge-se a reclamada no tocante aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária; salários atrasados - dobra; indenização relativa ao PIS e adicional de insalubridade.

No tocante ao primeiro tema - Responsabilidade Subsidiária -, sustenta a recorrente que o Regional, ao condená-la de forma subsidiária, violou os artigos 293 e 460 do CPC, proferindo decisão que vai além dos limites impostos na exordial.

Todavia, constatou o Regional que "a inicial é clara e postula a declaração de solidariedade passiva das duas reclamadas, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a 2ª reclamada, ora recorrente, portanto, não há se falar em julgamento extra ou ultra petita". (fls. 301).

Conforme o asseverado na decisão recorrida, não restou caracterizada violação à literalidade dos dispositivos apontados como ofendidos (artigos 293 e 460 do CPC).

Quanto aos Salários Atrasados - Dobra -, a recorrente, aponta violação ao art. 467 da CLT.

Inexistiu violação ao art. 467 da CLT, pois observou o acórdão recorrido que, "embora a recorrente tenha mencionado em sua contestação (fl. 159) a inaplicabilidade do art. 467 da CLT, não contestou especificamente o pedido da autora de pagamento do saldo de salários" (fls. 302).

Com relação à Indenização relativa ao PIS, o único aresto transcrito a fls. 327 não serve ao fim pretendido, visto que não indica a fonte de publicação, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 337 do TST.

Por fim, no que se refere ao Adicional de Insalubridade, a recorrente fundamenta o seu Recurso colacionando arestos, a fls. 328, para comprovar a divergência jurisprudencial.

Os paradigmas transcritos abordam o fato de ser devido o adicional de insalubridade somente no manuseio com lixo urbano, porém esta questão não foi discutida claramente no Regional. Embora a decisão recorrida tenha citado a Portaria nº 3214/78, não emitiu nenhuma tese explícita a respeito da matéria a ensejar o conflito

jurisprudencial. Assim, relativamente à divergência, impõe-se o óbice dos Enunciados 296 e 297 do TST. O Recurso, no particular, também encontra óbice no Enunciado 126 do TST, haja vista que a matéria foi decidida com base no laudo pericial, que constatou a existência de insalubridade no grau máximo.

Portanto, inexistindo violação direta e literal aos dispositivos de lei invocados, tampouco divergência jurisprudencial específica, conforme previsto nas alíneas do art. 896 da CLT e na forma que possibilita o art. 896, § 5º da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-529.166/99.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 AGRAVADO : MAURI JOSÉ TREVISAN
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 408, mediante o qual os seus Embargos de Declaração não foram admitidos, porque opostos contra decisão singular (fls. 398/399) e a hipótese não comportar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Sustenta o agravante possibilidade de serem opostos Embargos Declaração contra qualquer decisão que contenha defeito contemplado no art. 535, do CPC.

De fato, embargos de declaração constituem uma garantia à clareza da motivação das decisões judiciais. A doutrina do ilustre processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ensina que:

"Na realidade, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, 6ª edição, Ed. Forense, 1994).

Também o professor JOSÉ FREDERICO MARQUES acerca desse tema leciona:

"Mas nem só as sentenças e acórdãos pode conter omissões, obscuridades ou contradições que exijam a providência saneadora dos embargos de declaração. Também as decisões interlocutórias poderão conter vícios dessa natureza, como no caso de haver o magistrado, em despacho saneador, omitido pronunciamento sobre uma questão preliminar de mérito que o demandado haja suscitado e capaz de ser decidida independentemente da futura instrução em audiência; ou se fora alegada pelo réu a falta de legitimatio ad processum, ou qualquer outro vício formal, desses que podem acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito" (apud SILVA, Ovídio A. Batista; "Curso de Processo Civil"; vol. II, Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1991)

Cabe ressaltar, finalmente, que também a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de admitir o cabimento de Embargos de Declaração opostos a decisão monocrática, consoante se verifica no acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Paulo Gallotti, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis de qualquer decisão

judicial (EREsp nº 159.317).

2. Só merecem acolhimento os declaratórios, quando presente uma das

hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados." (EDRESP 219.606/DF, ac. 2ª Turma, DJ 29.11.1999)

Sendo o despacho do relator uma decisão judicial, deve estar fundamentado, de modo a exaurir a questão, sem omissão ou contradição, vez que é passível de recurso. Desse modo, tenho que o despacho, por conter uma decisão, ainda que singular, é passível de aprimoramento via Embargos de Declaração de que cogita o art. 535, do CPC.

Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho de fls. 408 para, aceitando o cabimento de Embargos de Declaração contra decisão monocrática, examinar, desde logo, aqueles opostos a fls. 404/405, como segue:

Mediante o despacho de fls. 398/399, neguei seguimento ao recurso de Revista nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 244/251, mediante o qual o Regional manteve o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do salário profissional a que tinha direito o reclamante, por força da Lei nº 4.950-A/66.



Sustenta o reclamado, a fls. 294/303, a inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66, porque o reclamante era servidor público, e a inconstitucionalidade da referida Lei. Afirma que restaram violados os arts. 5º, *caput*, II, e 37, *caput*, da Constituição da República. Traz arrestos para confronto de teses.

O Tribunal de origem registrou que:

Primeiramente, cumpre registrar que a prova documental colacionada demonstra que foi ajustada contraprestação em totais equivalentes ao salário profissional perseguido pelo autor, ou seja, seis salários mínimos mensais. Veja-se o documento de fls. 16. De outro lado, equivocou-se o réu quando sustenta inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A ao ente público, porquanto o próprio texto legal não distingue o empregador por sua natureza, como se observa, verbis: (...)

O dispositivo foi suspenso pelo Senado Federal em decorrência de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, mas apenas em relação aos servidores estatutários (fls. 246/247).

Em primeiro lugar, não houve o prequestionamento das matérias contidas nos arts. 5º, *caput*, II, e 37, *caput*, da Constituição da República, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Em segundo lugar, infere-se que o reclamante era submetido ao regime da CLT.

Sendo assim, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que esta Corte vem reiteradamente decidindo pela aplicação da Lei nº 4.950-A/66 ao servidor celetista. Precedentes: ENGENHEIRO - SALÁRIO MÍNIMO DA LEI QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA DE SESENTA E SEIS - APLICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O STF considerou constitucional aplicar aos servidores públicos celetistas a lei quatro mil novecentos e cinquenta de sessenta e seis, que fixa o salário da categoria profissional de engenheiro com base no salário mínimo; portanto não houve violação do artigo trinta e sete, inciso treze, da Constituição Federal. (Proc. TST-RR-304180/96, 1ª Turma, unânime, Relator: Min. Ronaldo José Lopes Leal); PISO SALARIAL DA LEI QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA. O artigo quinto da lei quatro mil novecentos e cinquenta fixou o salário-base mínimo dos engenheiros em seis vezes o maior salário mínimo, sendo aplicado aos empregados públicos. (Proc. RR-308483/96, 5ª Turma, unânime, Relator: Min. Cândia de Souza); ENGENHEIRO CELETISTA CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DA LEI QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA DE SESSENTA E SEIS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da c. SDI, aos engenheiros contratados pela administração pública sob a égide da CLT aplicam-se as disposições contidas na Lei quatro mil novecentos e cinquenta de sessenta e seis. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. (Proc. TST-RR-220695/95, 4ª Turma, unânime, Min. Leonaldo Silva.)

AÇÃO RESCISÓRIA. LEI QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA DE SESSENTA E SEIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Não viola o artigo sétimo, inciso quatro, da Constituição da República a vinculação do salário mínimo profissional a que alude a Lei quatro mil novecentos e cinquenta de sessenta e seis, ao salário mínimo. (Proc. TST-AR-337.750/97, SDI, unânime, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula); **AÇÃO RESCISÓRIA. ENGENHEIRO. LEI QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA DE SESSENTA E SEIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** A vinculação do salário profissional ao salário mínimo, estatuída na Lei quatro mil novecentos e cinquenta de sessenta e seis, não contrasta com o texto constitucional (artigo sétimo, inciso quatro), pois a finalidade social de ambos é a mesma: estabelecer uma remuneração mínima. (Proc. TST-ROAR-340708/97, SDI, unânime, Relator: Min. João Oreste Dalazen); **AÇÃO RESCISÓRIA. ENGENHEIRO. LEI QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA DE SESSENTA E SEIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** A vinculação do salário profissional ao salário mínimo, estatuída na Lei quatro mil novecentos e cinquenta de sessenta e seis, não contrasta com o texto constitucional (artigo sétimo, inciso quatro), pois a finalidade social de ambos é a mesma: estabelecer uma remuneração mínima. (Proc. RO-AR nº 0232495 ANO: 95, Tribunal: TST, Acórdão nº 0004013 Ano: 97, Turma: D2). (Proc. TST-ROAR-295950/96, unânime, Relator: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

Incide o Enunciado nº 333 desta Corte.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

A fls. 404/405, o Estado-membro reclamado opôs Embargos de Declaração queixando-se de omissão naquele despacho no exame de dois aspectos, a saber: a) compensação entre os valores decorrentes das diferenças salariais pela aplicação da Lei 4.950-A/66 e os pagos a maior; b) violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

Ausentes as omissões apontadas.

No que se refere à compensação entre valores decorrentes de diferenças salariais pela aplicação da Lei 4.950-A/66 e os pagos a maior, o embargante não abordou esse tema na Revista. Quanto à alegada infringência ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, por se tratar de tema atinente ao mérito, não há que se emitir juízo explícito a respeito, no juízo de conhecimento, objeto do despacho embargado.

Com efeito, a circunstância de haver-se concluído por negar seguimento à Revista, por si só implica não apreciação de qualquer dos temas de mérito.

Ausentes as omissões apontadas, REJEITO os Embargos de Declaração com o que restam afastadas as alegadas violações aos artigos 832 da CLT, 5º, inciso XXXV, LIV, LV, 93, inciso X, da Constituição da República e 131, 165 e 458, inciso II, do CPC, cuja arguição nos Embargos de Declaração foi condicional.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652.575/00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 62, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por envolver reexame de fatos e provas, atraindo a orientação concentrada no Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o agravante (fls. 67/70), que o despacho agravado afronta o disposto no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, sendo inpositiva o exame do Recurso de Revista, pois a relação havida entre as partes configura, nos termos do art. 3º da CLT, relação de emprego. Ademais, os arrestos relacionados para cotejo demonstram a divergência jurisprudencial.

Sem razão, contudo.

Correto o despacho agravado.

O reexame da questão debatida, com o fito de demonstrar a relação de emprego, esbarra no revolvimento de matéria fático-probatória, impossível diante do Enunciado nº 126 do TST.

Ante ao exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.258/00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REI DAS TINTAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : ADILSON LAGE HENTZKY
ADVOGADO : DR. HELSO HERCULANO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 55, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado das cópias da certidão de publicação do acórdão regional e a falta de autenticação das peças que formam os presentes autos, atraindo a aplicação das disposições insertas nos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, incisos III e IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e Enunciado nº 164 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.464/00.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D' ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO : ARYBERTO YABETA DE MORAES
ADVOGADO : DR. FELIZUMIR DIAS RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que a decisão regional, que manteve a decretação de revelia, não admitindo como elidida pelo comparecimento apenas do advogado, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI, atraindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Em seu Agravo de Instrumento, sustenta a reclamada ter demonstrado divergência jurisprudencial, de sorte que seu Recurso de Revista merecia ser admitido. Aduz, ainda, que o despacho nada tratou a respeito da prescrição, outro objeto do seu Recurso.

No tocante à decretação de revelia, a decisão recorrida considerou que o comparecimento apenas do advogado à audiência inaugural não afasta a revelia. Assim, verifico que o acórdão regional decidiu, de fato, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI.

Não há de se cogitar de demonstração de dissensão pretoriana, uma vez que os arrestos apresentados para confronto esbarra no Enunciado da Súmula nº 333 desta Corte, em virtude de a jurisprudência da SDI considerar revel a reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, mesmo se presente seu advogado munido de procuração.

Vale, até mesmo, citar os precedentes: "E-RR-158.562/95, Ac.3.592/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 5/9/97, decisão unânime, E-RR-31.302/91, Ac. 3.485/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 21/2/97, decisão unânime, E-RR 94.242/93, Ac. 2.310/96, Min. Nelson Daiha, DJ 13/12/96, decisão por maioria, E-RR-75.497/93, Ac. 2.394/96, Min. Nelson Daiha, DJ 29/11/96, decisão unânime, E-RR 324/89, Ac. 1.573/91, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 27/9/91, decisão unânime.

Quanto à prescrição, a reclamada trouxe como único fundamento um arresto ao dissenso. Contudo, não observou o pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que deveria o paradigma ser oriundo de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida. Assim, é inservível ao embate pretoriano.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.190/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se caracterizar a violação apontada.

A agravante recruta os fundamentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia um juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante) poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado eis que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, a decisão regional está apoiada no Acórdão Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes com vigência de um ano, bem como na inexistência de qualquer disposição nos acordos posteriores acerca da jornada diária dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, em perfeita harmonia, portanto, com o dispositivo constitucional dito violado. Ressalto, por fim, que rever os acordos celebrados é procedimento não permitido, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.148/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO SILVEIRA FORTES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DESPACHO

O despacho agravado vem fundamentado na hipótese de que o acórdão regional deu razoável interpretação a preceito de lei e de que restou não demonstrada a divergência jurisprudencial indicada, atraindo a aplicação do Enunciado nº 221 do TST e do art. 896, alínea "a", da CLT.

Afirma a agravante haver-se caracterizado afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, pois foi compelida, pela Sentença de Primeiro Grau, a pagamento de importâncias não requeridas na petição inicial, ocorrendo a incontornável hipótese de decisão *ultra petita*.

Correto o despacho agravado.

O acórdão regional não afrontou preceito de lei, ao contrário, proferiu razoável interpretação de norma legal, tampouco restou demonstrada a divergência jurisprudencial apontada. Aplicável na hipótese a orientação assente no Enunciado nº 221 e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.370/00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS E MARIA HELENA DA SILVA NAZARÉ
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravos interpostos pela reclamante a fls. 262/263, e pela reclamada a fls. 266/268, contra o despacho de fls. 259, que negou seguimento aos respectivos Recursos de Revista por intempestivos. Os agravos estão sendo processados nos autos principais.

Os agravantes não conseguiram infirmar o único fundamento do despacho agravado, qual seja: a intempestividade dos recursos de revista. Razão por que não merece censura o despacho agravado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Agravos de Instrumento da reclamante e da reclamada.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.774/00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : SÉRGIO DE LIMA BRITES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 207, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

Sustenta o agravante a ocorrência de literal ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, o que viabiliza o prosseguimento e exame do Recurso de Revista, em face da não-aplicabilidade do disposto nos artigos 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74 e 24 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Sem razão, contudo.

Correto o despacho agravado, pois não restou demonstrada a aplicabilidade da exceção assente no art. 896, § 2º, da CLT, que estabelece a necessidade de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República para o cabimento do Recurso de Revista em Agravo de Petição.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.851/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : IVANY FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto pela União contra o despacho de fls. 32, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstrada ofensa direta a texto constitucional, único pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução, consoante disposição do art. 896, § 2º, da CLT.

A agravante aduz que restou configurada a hipótese de violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, reeditando as razões do Recurso de Revista.

A questão discutida possui natureza infraconstitucional, não sendo possível cogitar de ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Ademais, ausente o prequestionamento em torno da incidência da norma constitucional referida.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.864/00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ PASCOAL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 360, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto.

Sustenta a agravante a nulidade do despacho agravado, por violação ao disposto nos artigos 5º, II, LV e XXXV, da Constituição da República, 899, § 6º, da CLT e 40 da Lei 8.177/91, pois o recorrente não está obrigado a depositar o valor da condenação, apenas e tão-somente a garantir o juízo correspondente ao valor máximo estabelecido nos artigos 40 da Lei nº 8.177/91 e 899 da CLT, sendo que esta exigência foi perfeitamente atendida.

Sem razão, contudo.

A sentença (fls. 266) fixou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Consoante se observa a fls. 300, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais) e, ao interpor o Recurso de Revista, recolheu a importância de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), entretanto a soma dessas importâncias recolhidas não atinge o valor estabelecido na condenação.

Portanto, não restou observada pela recorrente a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subsequentes, desde que não atingindo o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Ademais, resta pacificado o entendimento acerca da matéria nesta Corte, assente na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, *in verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Ante o exposto e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.094/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : ARNALDO BARBOSA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 14, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar demonstrada inequívoca ofensa direta à Constituição da República, pressuposto necessário para admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, conforme estabelece o Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta o agravante (fls. 2/4) que a violação literal ao art. 5º, LV, da Constituição da República está sobejamente demonstrada, com o que entende impositivo o conhecimento do Recurso de Revista, sob pena de malferir-se o disposto no art. 5º, II, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A Orientação Jurisprudencial concentrada no Enunciado nº 266 desta Corte estabelece que depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição.

Não logrando o agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado, deve este ser mantido por seus próprios fundamentos, pois a hipótese é de aplicação das disposições constantes do Enunciado nº 266 do TST, atraindo, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.882/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAKEO KOGA
ADVOGADA : DRª WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 92/93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por envolver reexame de matéria fático-probatória e estar ausente prequestionamento, atraindo a aplicação dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado e da certidão de publicação do acórdão regional, peças sem as quais não se completa o cumprimento das exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.883/00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI
AGRAVADO : TAKEO KOGA
ADVOGADA : DRª WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 126/127, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por omissão injustificada da empresa quanto à apresentação dos registros de horários, atraindo a aplicação do Enunciado nº 338 do TST.

Sustenta a agravante a necessidade de reforma do despacho denegatório, argumentando que o reclamante exercia atividade externa, sem controle de horário, percebendo sua retribuição como comissionista, sendo desnecessária a apresentação dos registros de horários, de acordo com o disposto no art. 62, I, da CLT.

Sem razão, contudo.

Ausência da juntada do livro de frequência - cuja existência informou existir -, em face da determinação do Juízo, implicou na "presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial..." nos precisos termos da orientação concentrada no Enunciado nº 338 do TST.

Ademais, a matéria debatida implica reexame de matéria de prova, incabível em sede de Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.493/00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADOS : EUEDES ALBENY VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada, em sede de agravo de petição, contra o despacho de fls. 208/209, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de indicação impertinente dos incisos XXXIV, alínea "a", e XXXV do art. 5º da Constituição da República, considerando-se que as razões de Recurso de Revista fazem alusão ao princípio da legalidade e coisa julgada. Acrescentou, no tocante às citadas ofensas aos incisos II e XXXVI do art. 5º, que a matéria discutida - época de incidência da correção monetária - não foge da órbita da interpretação de lei ordinária.

A agravante, em suas razões, sustenta ter havido ofensa à coisa julgada, violando-se desta forma, o art. 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV e XXXVI, da Constituição da República. Pretende a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

A controvérsia gira em torno de se determinar a época própria para a incidência da correção monetária nos débitos trabalhistas. O Regional, considerando o contrato de trabalho da reclamantes e as datas em que recebiam o salário, assim consignou para afastar a aplicabilidade da orientação jurisprudencial desta Corte, *in verbis*:

“A atualização monetária de débitos trabalhistas é regulada pelo art. 39 da Lei 8.177/91. Segundo tal preceito, a incidência da TRD acumulada incide ‘no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento’ (grifou-se) (fls. 109).

Ao contrário do que sustentam os agravantes, a data de vencimento da obrigação, em se tratando de salário, não é aquela estipulada pelo parágrafo 1º do art. 459 da CLT.

(...)

Pretender vincular o cálculo da atualização monetária à tolerância prevista no texto consolidado para pagamento de salário equivale a multiplicar o privilégio da parte economicamente mais forte na relação contratual, o que é vedado pelos princípios basilares que norteiam o Direito do Trabalho” (fls. 110).

A questão, como se verifica, não tem assento constitucional, encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, de sorte que envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-753.934/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADOS : EUDES ALBENY VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada, em sede de agravo de petição, contra o despacho de fls. 198/199, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de não restar configurada a negativa de prestação jurisdicional a ensejar a nulidade do acórdão regional, e, por conseguinte, afugurar-se correta a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa pela oposição de Embargos de Declaração prolatórios. No mérito, o despacho reiterou os fundamentos então lançados para denegar seguimento ao Recurso de Revista da segunda reclamada, no sentido de que a matéria discutida - época de incidência da correção monetária - não foge da órbita da interpretação de lei ordinária.

O agravante, em suas razões, reitera a arguição de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, pretendendo, ademais, a exclusão da multa de que trata o art. 538 do CPC. No mérito, aponta ofensa à coisa julgada, violando-se, dessa forma, o art. 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV e XXXVI, da Constituição da República. Pretende a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

Não há qualquer negativa de prestação jurisdicional em face do que se depreende das próprias razões de Agravo de Instrumento, nas quais a parte argumenta que o "v. acórdão não analisou suficientemente a matéria correção monetária. Com efeito, deixou o v. acórdão de atender o decidido pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho". Verifica-se das razões apenas a irrisignação com o julgado, ou seja, não restou demonstrado qualquer *error in procedendo* a justificar a declaração de nulidade do acórdão recorrido. Afasta-se a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Quanto à multa aplicada, a matéria tem natureza processual, e a ofensa à Constituição da República somente se verificaria de forma reflexa, o que não atende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST.

No mérito, tem-se que a controvérsia gira em torno de se determinar a época própria para a incidência da correção monetária nos débitos trabalhistas. O Regional, considerando o contrato de trabalho das reclamantes e as datas em que recebiam o salário, assim consignou para afastar a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial desta Corte, *in verbis*:

"A atualização monetária de débitos trabalhistas é regulada pelo art. 39 da Lei 8.177/91. Segundo tal preceito, a incidência da TRD acumulada incide 'no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento' (grifou-se) (fls. 99).

Ao contrário do que sustentam os agravantes, a data de vencimento da obrigação, em se tratando de salário, não é aquela estipulada pelo parágrafo 1º do art. 459 da CLT.

(...)

Pretender vincular o cálculo da atualização monetária à tolerância prevista no texto consolidado para pagamento de salário equivale a multiplicar o privilégio da parte economicamente mais forte na relação contratual, o que é vedado pelos princípios basilares que norteiam o Direito do Trabalho" (fls. 100).

A questão, como se verifica, não tem assento constitucional, encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, de sorte que envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.366/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCONI MACHADO ANDRADE
AGRAVADO : LACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls.84, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento, atraindo óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Sustenta a agravante, merecer processamento seu Recurso de Revista, ao argumento de que a decisão agravada contraria o disposto na Instrução Normativa nº 03 do TST e afronta o art. 5º e seus incisos da Constituição da República.

Trata-se de Agravo de Instrumento visando processar Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição.

O acórdão regional não contém matéria constitucional. No que se refere a falta de oportunidade para apresentar os cálculos trata-se de tema que não figurou no Agravo de Petição.

A revista, pois, não merece processamento, ante o óbice, intransponível inserido no art. 896, § 2º, da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.478/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AZIEL JULIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADA : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco a citada divergência jurisprudencial, em desatenção às exigências do art. 896, alínea "a", da CLT.

No Agravo de Instrumento (fls. 2/6), reitera e renova o reclamante as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os argumentos do despacho denegatório, configurando por desfundamentado o Agravo de Instrumento interposto e desatendendo o disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia um juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado eis que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.777/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PACÍFICO
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 165, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por incabível contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, nos termos do Enunciado nº 218 do TST.

Sustenta o agravante (fls. 168/183) que a decisão agravada afronta os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV, da Constituição da República, 128 e 460 do CPC, reproduzindo nas razões do Agravo de Instrumento aquelas constantes do Recurso de Revista (fls. 150/164), reafirma o seu inconformismo e requer o exame do recurso que teve seu seguimento denegado.

Sem razão, contudo.

A hipótese é de incidência do óbice contido no Enunciado nº 218 do TST, do seguinte teor:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Portanto, correto o despacho agravado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.388/01.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : MARIA JACQUELINE LOPES SANTANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls.84, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto.

Sustenta o agravante a inexistência de deserção, pois o valor do auto de penhora e avaliação contempla importância referente à garantia da execução e custas, restando satisfeita a exigência.

Sem razão, contudo.

A penhora tem como efeito a garantia do juízo, que não se confunde com a obrigação processual do pagamento das custas e sua comprovação.

Correto o despacho agravado, ante as disposições constantes do art. 789, § 4º, da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.777/01.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES

AGRAVADOS : ORLANDO GUEDES DE OLIVEIRA E BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES GUIMARÃES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 100, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não atender ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Petição (fls. 87/88) ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.495/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IDALINO MOREIRA PRATES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 413/414, mediante o qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por envolver reexame de matéria fático-probatória, e por não restar demonstrada a apontada divergência, atraindo a aplicação da orientação concentrada nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

Sustenta o agravante (fls. 418/420) a necessidade do destrancamento do Recurso de Revista, assegurando que restou demonstrada, com clareza, a justa causa para dispensa do empregado. Argúi violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV e 93, IX, da Constituição da República com o que entende configurada.

Sem razão, contudo.

Não ocorre negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV e 93, IX, da Constituição da República, pois todas as matérias debatidas foram devidamente examinadas, e as conclusões acerca das hipóteses cogitadas devidamente fundamentadas, concluir diversamente do TRT, far-se-ia necessário reexame de fatos e provas, impossível em sede Recurso de Revista a teor da disposição assente no Enunciado nº 126 do TST.

Reitera o agravante os equívocos cometidos pelo empregado, todos configuradores da justa causa, enfatizando que a sua apreciação não importa em reexame de fatos e provas. Também, neste ponto, não há motivos para acolher o inconformismo do agravante, pois, examinar as sustentações manifestadas implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra em óbice incontornável constante do Enunciado nº 126 do TST.

Por fim, não demonstrada a divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.872/01.0TRT-9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE SCHULMEISTER SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto (fls. 02/14) pelo reclamante contra o despacho de fls. 105, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, pelo regional, nos embargos de declaração (traslado de fls. 87/90), peça necessária ao exame da tempestividade do recurso de revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento deste agravo, a teor do disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.926/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMENTES AGROCERES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO : JOSIAS VIANA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 127, com o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo regional nos embargos de declaração (traslado de fls. 111/113), peça necessária ao exame da tempestividade do recurso de revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente agravo, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.449/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ EMMERICK
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 456, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

Sustenta o agravante que o despacho denegatório afronta o disposto no art. 5º, II, XXXIV, alínea "a" e LV, da Constituição da República, restando configurada ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal Regional do Trabalho assegurou ao reclamante o pagamento integral da quantia fixada na sentença líquida, sem os descontos referentes ao imposto de renda e previdenciário, determinando ainda a incidência de correção monetária no mesmo mês de prestação do serviço pelo reclamante.

Sem razão, contudo.

O art. 896, § 2º, da CLT estabelece que o recurso de revista em execução de sentença somente terá cabimento quando ocorrer ofensa direta e literal de norma inscrita na Constituição da República.

Não restando configurada a afronta ao texto constitucional na forma estipulada como exceção no texto consolidado, o despacho agravado deve ser mantido, pois ofensa reflexa a disposição inserta na Constituição da República não possibilita o seguimento do recurso de revista, de acordo com orientação assente no Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.522/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADOS : PAULO FERNANDES LEITE (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS

ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA FASE RECURSAL. É inaplicável a regra inscrita no art. 13 do CPC na fase do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Sendo a capacidade postulatória das partes um dos pressupostos recursais, é dever processual do advogado constituído pela parte recorrente comprovar, em sede recursal, os necessários poderes que o habilitam a patrocinar a defesa deste.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 249, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por ausência de procuração. O despacho agravado foi proferido nos seguintes termos, *in verbis*:

"O advogado que subscreve as razões de recurso não tem instrumento de procuração nos autos e nem assistiu a ora recorrente em qualquer audiência.

Pelo que, nego seguimento ao presente recurso de revista."

Sustenta a agravante (fls. 277) a possibilidade de sanar o defeito de irregularidade de representação, nos termos do art. 13 do CPC. Afirma que a interposição do Recurso de Revista configura prática de ato reputado urgente, por isso seria possível procurar em juízo sem instrumento de mandato, a teor do art. 37 do CPC. Assevera, por fim, tratar-se de mandato tácito, de acordo com a orientação assente no Enunciado nº 164 do TST.

Sem razão, contudo.

É inaplicável a regra inscrita no art. 13 do CPC na fase do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento.

Sendo a capacidade postulatória das partes um dos pressupostos recursais, é dever processual do advogado constituído pela parte recorrente comprovar, em sede recursal, os necessários poderes que o habilitam a patrocinar a defesa deste.

A hipótese se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 149 que expressa:

"MANDATO, ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."

Precedentes: E-RR-112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22/05/98, Decisão unânime, (ausência de substabelecimento); E-AI-105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20/03/98, Decisão unânime, (ausência de procuração); AIRO-315.819/96, Ac. 4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 07/11/97, Decisão unânime, (ausência de procuração); ROAR-81.979/93, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 05/05/95, Decisão unânime, (ausência de procuração); ROMS-144.217/94, Ac. 3108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ 09/08/96, Decisão unânime, (procuração em fotocópia não autenticada); AI-18.8220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11/10/96, (ausência de procuração); AG-113.113 (AGRG), Min. Marco Aurélio, DJ 19/04/91, (ausência de procuração); RE-178.482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 07/04/95, Decisão unânime, (ausência de procuração); RE 180.628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 05/05/95, (ausência de procuração).

Tampouco se verifica a apontada condição de mandato tácito no presente feito.

Portanto, não merece censura o despacho agravado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-371.750/97.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS MAGUARY S/A
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO : GILMAR CIMADON
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada, a fls. 353/363, em que se insurge contra o acórdão de fls. 346/351, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região negou provimento ao seu Recurso Ordinário no tocante ao adicional de periculosidade, horas *in itinere*, adicional de insalubridade - base de cálculo, hora-extra - contagem minuto a minuto.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista (fls. 353/363). Aponta violação ao art. 193 da CLT, quanto ao adicional de periculosidade, contrariedade aos Enunciados 324 e 325 do TST no tocante às horas *in itinere*, violação aos artigos 192 e 76 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST no que concerne ao cálculo do adicional de insalubridade. Insurge-se, ainda, quanto ao decidido em relação à contagem minuto a minuto da jornada. Aponta divergência jurisprudencial em relação a todos os temas.

Inicialmente, verifica-se que o Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, porquanto ausente um dos pressupostos extrínsecos, no caso o relativo ao preparo. Constatada-se, pois, a deserção do Recurso de Revista, em face da insuficiência do depósito recursal.

A fls. 264 dos autos, nota-se que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou para a condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao interpor Recurso Ordinário, em 06/11/1995, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), consoante se observa a fls. 326. Na decisão regional, reduziu-se o valor da condenação para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Por ocasião do Recurso de Revista, em 11/03/1997 (fls. 388), a reclamada depositou R\$ 685,88 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), valor este inferior ao legalmente previsto para a revista e que também não alcança o valor total da condenação se somado ao valor do depositado por ocasião do Recurso Ordinário. A soma dos depósitos efetuados atinge o valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõem o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, no sentido de ser obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI).

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto, razão por que considero incidente na hipótese o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, e, diante da faculdade estabelecida no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-629.905/00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDA : SELMA DA ROSA ALVES
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 486/490) interposto pela reclamada contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 474/484), que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário, reconhecendo determinados efeitos ao contrato nulo, reduzindo para o grau médio e determinando que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário mínimo e considerando caracterizada a periculosidade.

Sustenta a recorrente que, não pode prosperar a decisão Regional que decretou a nulidade do segundo contrato celebrado após a aposentadoria espontânea, e, apesar disso reconheceu-lhe efeitos. Insurge-se, ainda, contra o deferimento do pagamento de adicional de periculosidade, afirmando não ter restado comprovado que os depósitos de óleo diesel de até 200 litros estivessem sempre cheios. Por fim, afirma ser indevido o adicional de insalubridade, trazendo arestos para o cotejo de teses.

O Recurso, todavia, não merece prosperar.

Quanto aos efeitos do contrato nulo e ao adicional de periculosidade, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, na medida em que a recorrente não cumpriu os pressupostos recursais específicos, não aponta dispositivo legal ou constitucional que entenda violado ou dissenso interpretativo válido quanto à matéria que aborda.

No que se refere ao adicional de insalubridade, também não se conhece do Recurso, pois os arestos trazidos como divergentes são oriundos do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, o que vai de encontro ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.956/00.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BADIA KATTER DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO : HOTEL PORTAL DOS ARRECIFES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES LINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 90, mediante o qual seu Recurso de Revista (fls. 85/89) foi indeferido na origem, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Insiste na arguição de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo que defende o vínculo de emprego.

Sem razão. A questão alusiva ao reconhecimento do vínculo empregatício é de natureza fática. Além disso, o Regional examinou todas as questões submetidas ao seu crivo.

Insuperável, na espécie, o óbice do Enunciado nº 126 da Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.080/00.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRª KÁTIA BOINA
AGRAVADA : CHRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 178/179, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o texto do item IV do Enunciado nº 331, do TST.

Insiste no processamento da revista, agora arguindo sua ilegitimidade passiva, em manifesta inovação, porquanto trata-se de tema estranho às razões do recurso que a parte pretende processar.

Em suas razões o agravante não infirma os fundamentos do despacho agravado, razão porque não prospera o seu apelo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.945/00.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA
 AGRAVADO : CLEOMAR SANTOS DO PRADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento do reclamado contra despacho de fls. 93/94, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por envolver o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o agravante (fls. 2/6) que não se discute reexame de matéria fático-probatória, mas afronta ao disposto nos artigos 348 do CPC e 769 da CLT, pois o reclamante confessou em Juízo o tempo de sua jornada de trabalho (fls. 5), não sendo devido o pagamento de horas extras.

Sem razão, contudo.

O reexame de matéria envolvendo sobrejornada e o pagamento de horas extras implica o revolvimento de matéria de provas, restando aplicável o entendimento assente no Enunciado nº 126 do TST. Ademais, decidiu o Regional com base em depoimento testemunhal, avaliando as provas existentes e apresentados em Juízo, para o deslinde da questão debatida.

Portanto, correto o despacho agravado.

Ante o exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.921/00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES E FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADA : TÂNIA MARIA URNAUER VALADÃO ZANIN
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 91, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por incidência dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST.

Sustenta a agravante ocorrência da prescrição que atinge a pretensão da agravada, com aplicação do Enunciado nº 294 do TST, diz não pretender reexame de fatos e provas mas "... atribuir a correta valoração à prova carreada aos autos", com o que entende merecer processamento seu Recurso de Revista.

Sem razão contudo, pois os arestos colacionados para confronto mostram-se inespecíficos, sendo aplicável na hipótese o Enunciado nº 296 do TST, além do que a decisão regional está fundada apenas nos elementos da prova.

Quanto ao reenquadramento da reclamante a decisão recorrida encontra-se amparada na Orientação Jurisprudencial nº 125 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.259/00.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 AGRAVADO : OSNI REIS DAVID
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 179, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, por restar configurada a pretensão de reexame das provas.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata vício em sua formação. Ilegível a data constante no protocolo da petição do Recurso de Revista, (fls. 142) impossibilitando a aferição imediata da sua tempestividade. É que caso provido o Agravo de Instrumento, a revista será julgada nestes autos, com base em cujo traslado serão examinados os pressupostos de conhecimento.

Portanto, incide na hipótese, o óbice constante no art. 897, §5º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.871/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADO : ELGEN FERNANDO DE OLIVEIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados contra o despacho de fls. 117, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada a divergência jurisprudencial cogitada e por ser aplicável na espécie a orientação jurisprudencial concentrada no Enunciado nº 221 do TST.

Sustentam os agravantes que o Agravo de Instrumento merece conhecimento e exame, pois a indicada divergência jurisprudencial restou configurada, diante dos arestos mencionados para confronto, não havendo cogitar da aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir.

Os agravantes deixaram de autenticar o anverso de fls. 94, 107 e 117, pois, no caso, trata-se de documentos distintos, e a autenticação constante do verso das mencionadas folhas conferem autenticidade reconhecimento aos documentos ali existentes.

Hipótese de aplicação das disposições constantes do art. 830 da CLT, que estabelece, *in verbis*:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

A jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido, conforme se segue:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

E-AIRR-389.607/97 - Red. Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 05/11/99 - por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96 - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 01/10/99 - unânime - (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-264.815/96 - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 25/06/99 - por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 25/06/99 - por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96 - Min. Ermes Pedro Pedrassani - DJ 13/11/98 - unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Ademais, a Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento, no item IX, estabelece, *in verbis*:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.254/00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MAXIMIANO FERNANDES DA COSTA
 ADVOGADA : DRª CLEUSA MARIA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 248/249, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por envolver reexame de provas, ausência de prequestionamento de matéria posta na Revista e falta de demonstração de divergência jurisprudencial, atraindo a aplicação das orientações concentradas nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Sustenta a agravante a necessidade de se reformar a decisão agravada, pois acordo coletivo de trabalho fixou a jornada de trabalho, cuja negociação decorre da disposição inserta no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, restando, por essa razão, violado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92.

Sem razão, contudo.

O Regional, julgando a matéria, consignou, *in verbis*:

"Com relação ao acordo coletivo de trabalho carreado aos autos, às fls. 88/91, o qual fixa jornada diária de sete horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, não há também como aplicá-lo ao contrato individual do Autor, no período impreso. É que foi celebrado, em 22 de julho de 1991, com vigência apenas de um ano, ou seja, para vigorar somente até 22 de julho de 1992, data anterior à publicação da Lei nº 8.542/1992.

Assim, sendo, registre-se que torna irrelevante para o caso *sub judice* o exame do disposto no § 1º do artigo 1º da mencionada lei, já que quando entrou em vigor não mais prevalecia o acordo coletivo de trabalho de fls. 88/91" (fls. 239).

O acórdão regional foi proferido com base no acordo coletivo de trabalho, circunstância que impede o processamento do Recurso de Revista conforme o disposto no Enunciado nº 126 do TST, visto que rever os seus termos e definir seu alcance é procedimento não permitido na atual fase processual.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.302/00.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE JORGE
 ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ PERIOLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 312/316, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por envolver reexame de fatos e provas e não restar demonstrada divergência jurisprudencial, atraindo o disposto nos Enunciados nºs 126 e 23 do TST.

Sustenta o agravante inexistir estabilidade provisória de emprego, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, não haver-se demonstrado nexo causal entre a moléstia contraída e o trabalho desenvolvido pelo empregado. Asseverou ainda que os arestos não são imprestáveis para cotejo, pois demonstram teses diversas na interpretação dos dispositivos legais violados, e que o reexame da questão debatida não significa revolver matéria de conteúdo fático-probatório. Afirma, por fim, ter ocorrido afronta aos artigos 5º, incisos LV e LIV, 93 inciso IX, da Constituição da República, 131, 458, 515, do CPC e 832 da CLT.

Sem razão, contudo.

A simples verificação da moléstia contraída e o trabalho executado implica reexame de fatos e provas, ademais os arestos colacionados para demonstrar a divergência jurisprudencial, restam imprestáveis ao fim pretendido, nos exatos termos da orientação assente nos Enunciados nºs 126 e 23 do TST.

Ante o exposto e nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-706.427/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 AGRAVADA : MARIA REGINA TAVARES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 246/253) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 244/245, mediante o qual seu Recurso de Revista (fls. 234/241) foi indeferido na origem.

A agravante, sustenta que o adicional somente é devido no caso de execução de serviços em área de risco, e o acórdão regional não explicitou essa área, apesar da oposição de Embargos de Declaração (fls. 231/232).

Sustenta que, quanto à violação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, a questão é de enquadramento jurídico dos fatos, com o que entende inaplicável o Enunciado nº 126 do TST.

No entanto, vê-se que o Regional decidiu com base na perícia técnica, a qual indicava que a agravada exercia suas atividades em área de risco, em conformidade com o anexo do Decreto Lei nº 96.412/86. Eventual reforma da decisão regional, portanto, exigiria o revolvimento do conjunto probatório, inviável nessa tese processual (Enunciado nº 126 desta Corte).

Quanto à limitação do adicional de periculosidade a maio de 1996, reitera a reclamada, as razões do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os argumentos do despacho denegatório, configurando falta de fundamentação do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.877/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
 AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (789/792) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 788, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 771/776), ao argumento de que o Regional emprestou interpretação razoável à norma legal aplicável ao presente caso, com o que entendeu incidente o óbice no Enunciado nº 221 do TST.

A agravante sustenta que seu Recurso se fundou em divergência de julgados, insistindo no processamento de Recurso de Revista.

O único tema abordado nos Embargos refere-se aos honorários assistenciais, em relação ao qual o TRT anotou apenas que "o reclamante se diz assistido pelo SINTASA..." e declara "... atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70" (fls. 766). A reclamada deixou de discutir no regional (instância da prova) acerca do cumprimento dos requisitos mencionados na norma legal, diante da prova. Questão que não pode ser examinada em sede de Recurso de Revista, razão por que inviável o cotejo que pretende em sede revisional nesta Corte. Não merece censura o despacho agravado no particular.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.688/00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRIKEM S. A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI
 AGRAVADO : MAURO BATISTA MARTINEZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 8, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar demonstrada a violação a disposição legal, e em face de o acórdão atacado haver sido proferido em consonância com a orientação assente no Enunciado nº 331 do TST.

Sustenta a agravante (fls. 2/7) inexistir responsabilidade subsidiária, pois o contrato celebrado com a real empregadora do agravado, com fundamento no art. 1.216 do Código Civil, revestiu-se de toda legalidade. Ademais, conforme aresto indicado ao confronto, aponta que o Enunciado nº 331 do TST tem aplicação quando configurada fraude à lei, portanto, somente nessa hipótese, ocorreria a subsidiariedade. Aponta, por tudo, afronta aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 3º e 1.216 do Código Civil e 267, incisos I e IV e 295 inciso I, do CPC.

Sem razão, contudo.

A responsabilidade subsidiária emerge quando o empregador não cumpre as obrigações trabalhistas, restando à empresa tomadora dos serviços esse encargo, nos exatos termos do Enunciado nº 331 item IV, do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.935/00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS MATIAS DE AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DIRIGUETTO

O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia um juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante) poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado eis que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 161/166), mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 1.090 e 85 do Código Civil, bem como a divergência jurisprudencial quanto à matéria relativa à concessão da vantagem "participação nos lucros e resultados" aos reclamantes.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, por ausente demonstração de ofensa a texto constitucional, e contrariedade a súmula e/ou jurisprudência uniforme desta Corte à Constituição da República, pelo que restou examinada somente a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, o qual não foi questionado.

De fato, a presente reclamação obedeceu o rito do procedimento sumaríssimo, e assim foi julgada em observância as regras respectivas (art. 852-A/1 da CLT), hipótese em que o conhecimento do recurso de revista está sujeito à demonstração de ofensa ao texto da Constituição da República ou de contrariedade ao Enunciado da súmula da jurisprudência uniforme do TST. Pressupostos que não foram observados pela recorrente/agravante.

Demais disso, a agravante, reedita as razões do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia um juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante) poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado eis que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-714.959/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : CONSTRUTORA ALGON E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 EMBARGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA DIAS

DESPACHO

Vistos.

Mediante o despacho de fls. 19, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento por deficiência do traslado. É que as agravantes não instruíram o Agravo de Instrumento com a cópia do acórdão recorrido (trouxeram o acórdão dos Embargos Declaratórios sem certidão de publicação fls. 10/12), cópia das procurações das partes (trouxeram um substabelecimento sem o respectivo mandato fls. 15). Deixaram, pois, de instruir o feito com as peças necessárias à avaliação da tempestividade do Recurso de Revista, cuja cópia também não trasladaram, além de outras essenciais à compreensão da controvérsia. Além disso as cópias trasladadas encontram-se sem a necessária autenticação.

A fls. 24/26, as agravantes opõem Embargos de Declaração afirmando que trasladaram "todas as peças necessárias e indispensáveis ao exame de admissibilidade..." (fls. 25).

Arguem violação ao art. 897, § 5º inciso I, da CLT, concluindo:

"À guisa de conclusão, não se pode olvidar que o instrumento foi processado juntamente com os autos principais, não havendo, por todo, que se falar em falta de peças indispensáveis, ou sequer traslado irregular do instrumento" (fls. 25).

NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração por se apresentar irregular a representação processual. Com efeito, o ilustre advogado subscritor do Recurso não possui, nos autos, poderes para representar as agravantes/embargantes. A circunstância de haver firmado o substabelecimento "com reservas" constante de fls. 15 não dispensa o causídico de exibir o instrumento onde residem os poderes que lhe foram outorgados.

Independentemente do defeito de representação, esclareço que as embargantes, ao interpor o Agravo, fizeram-no como Agravo de Instrumento e não requereram seu processamento nos autos principais; pelo contrário: pleitearam que "... seja o presente Agravo de Instrumento encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho..." (fls. 2).

A referência acerca do processamento nos autos principais constitui manifesta inovação recursal que não serve para justificar os Embargos que estão restritos às hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.713/00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : TARCÍSIO RAMALHO TARBES
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 87/88, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, por serem devidas horas *in itinere* em face da incompatibilidade de horário, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI, atreado a orientação assente no Enunciado nº 90 do TST.

Sustenta a agravante a existência de linha regular de transporte público em horários compatíveis com o trabalho do agravado, além do fato de o local não ser de difícil acesso, a ensejar a aplicação dos Enunciados nºs 324 e 325 do TST, sendo, portanto, inaplicáveis o Precedente nº 50 da SDI e o Enunciado nº 90 do TST.

Sem razão, contudo.

O Regional, ao deferir o pagamento de horas *in itinere*, fê-lo em face da incompatibilidade de horários, portanto aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI.

Concluir de modo diverso implica reexaminar fatos e provas, o que resta impossível em sede de recurso de revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.065/00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
 ADVOGADA : DRª. SANDRA CAVALCANTE
 AGRAVADO : ANTÔNIO LÁZARO MESSIAS SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRª. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 96, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifico, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por deficiência de traslado; o agravante não trasladou as certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos no Recurso Ordinário e nos Embargos Declaratórios. Além disso não há indicação da data do ajuizamento do Recurso de Revista, o que impede o exame da sua tempestividade (art. 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.325/01.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MOTA
 AGRAVADA : TANIA PACHECO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTI MATIAS CARLIN



DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 263/267, mediante o qual seu Recurso de Revista (fls. 256/262) foi indeferido na origem.

Pretende a agravante processar Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, sem demonstrar qualquer tema de estatura constitucional. Hipótese que encontra obstáculo no § 2º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.158/01.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : DR. SAMIR BADRA DIB
AGRAVADA : CARMEM REGINA NUNES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado (fls. 02/07) contra o despacho de fls. 337/338, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 328/335), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, visto que o recorrente não efetuou o necessário preparo complementar (depósito recursal) quando da interposição do Recurso de Revista.

Em suas razões, o agravante reconhece ter deixado de efetuar o complemento do depósito recursal para a interposição do Recurso de Revista, sustentando em sua defesa tratar-se de diferença ínfima.

Bem aplicada a deserção. A jurisprudência consolidada da SDI preconiza que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Logo, a decisão regional espelha os termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.160/01.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIANA MARIA DA SILVA CAMPOS GUEDES
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra despacho, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o recurso não merece prosperar, pois deficiente a formação do instrumento.

A agravante não indicou as peças para formação do Agravo de Instrumento, tampouco usou da prerrogativa assegurada no inciso II, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, para processamento do instrumento nos autos principais.

Assinale-se, ademais, que sequer foram apresentadas as razões do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.878/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DRA. HELOÍSA MENDONÇA
AGRAVADA : JOÃO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Nas razões de Agravo de Instrumento, a agravante afirma que o Regional violou o art. 193 da CLT, ao conceder o adicional de periculosidade ao agravado de forma integral, indica violação a esse dispositivo, o que afastaria a incidência do Enunciado 221 do TST no caso.

O entendimento desta Corte em torno do tema esta concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 05, da SDI-1, que reconhece ao empregado exposto ao risco o direito à integralidade do adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Portanto, não há falar em violação ao art. 193 da CLT.

A decisão, regional, pois, foi proferida em harmonia com a jurisprudência da Corte, o que torna inviável a revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-399.454/97.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 50/52, rejeitou as preliminares de intempestividade do recurso e de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 55/56), que foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 58/60.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 62/72), arguindo a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Insurgiu-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de horas extras. Apontou violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 75. O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 78).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Verifica-se, a fls. 73, a existência de substabelecimento em que se conferem poderes ao Dr. Lúcio César Moreno Martins, subscritor do recurso de revista. Todavia, o mencionado substabelecimento é inválido, porquanto não há como identificar o nome, nem foi indicado o respectivo número de inscrição na OAB do advogado substabelecido, o que inviabiliza aferir se ele possui procuração nos autos.

Ressalte-se que, em hipótese semelhante, esta Quinta Turma se pronunciou acerca da matéria, exarando o seguinte entendimento: "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se a procuração que confere poderes ao advogado substabelecido não contém a identificação de quem a assinou não só não possui validade a própria procuração como o subsequente substabelecimento. Revista não conhecida" (Juiz Convocado Luiz Ceregado - 5ª Turma - RR 322.054/96)

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e ante a irregularidade da representação, denego seguimento a o recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466.983/98.2 TRT - 12ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : SILVANA DA SILVA NUNES DE OLIVEIRA

A DVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgado procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada pela Reclamante, para condenar o Município de Araranguá ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor de R\$ 420,10 referente ao saldo de salários dos meses de novembro e dezembro de 1996 e custas processuais (fls. 58).

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão de fls. 111/120, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Araranguá e à remessa necessária e deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação as diferenças salariais decorrentes da Lei Municipal nº 1.411/93, o FGTS, as parcelas rescisórias, o aviso prévio, a multa do art. 477, da CLT e a indenização relativa ao seguro-desemprego. Consignou que a nulidade da contratação opera efeitos *ex nunc*, ante a impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*, sendo devido o salário em sentido amplo.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, alíneas a e c, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 122/131). Defendeu o entendimento de ser devido ao Reclamante somente o pagamento do valor equivalente aos salários retidos, na forma pactuada, apontando como violado o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para confronto de teses.

O Município de Araranguá interpôs recurso de revista (fls. 133/143), com fulcro no art. 896, a e c, da CLT. Em seu arrazoado, sustentou que a investidura em cargo público não prescinde de concurso público e que a inexistência deste gera nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*. Apontou ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Trouxe arestos à colação.

Ambos os recursos foram admitidos pela decisão de fls. 145.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 147/153.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS

O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que no acórdão recorrido houve violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, porque registrou que a nulidade da contratação gera efeitos *ex nunc*, ante a impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*. Assim, ante à violação mencionada, deve o recurso de revista ser conhecido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a orientação preconizada no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação. Prejudicado o recurso do Município de Araranguá. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-471.944/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLUVEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO : VILMAR ROTA CAMARGO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fls. 239/262, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta diária. De outra parte, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de origem no que concerne à correção monetária, sob o fundamento de que ela deve incidir a partir do mês em que ocorreu a prestação do serviço.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 266/278), insurgindo-se contra a decisão no tocante às horas extras e à época própria para a incidência de correção monetária. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal, 459 da CLT e 1º e 2º do Decreto-Lei nº 75/66. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 331.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 333).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE

O Tribunal a quo reformou a sentença de origem, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta diária, por entender nulo o acordo coletivo celebrado, em face de ter sido ultrapassada a jornada diária e a semanal. Consignou-se no acórdão regional que "a ressalva constitucional refere-se a possibilidade de, através de negociação coletiva, as partes pactuarem jornada superior a 06 diárias desde que respeitada a jornada semanal de 36 horas" (fls. 243, sic).

A Reclamada, no recurso de revista, assevera que, em face da exceção prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, a jornada referente ao turno ininterrupto de revezamento pode ser aumentada mediante acordo coletivo. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto no primeiro aresto trazido a cotejo (fls. 260), registrou-se entendimento - contrário àquele expendido pela Corte Regional - no sentido de que é permitida a fixação, por meio de negociação coletiva, de jornada superior a seis horas diárias na hipótese de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

No mérito, não obstante os argumentos expendidos no acórdão recorrido, tem razão a Reclamada. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante acordo ou convenção coletiva. É o que se verifica na Orientação Jurisprudencial nº 169 da Seção de Dissídios Individuais, *in verbis*:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Precedentes: E-RR-319.992/96, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ 01.09.00, decisão unânime; ROAR-327.539/96, Min. Francisco Fausto, DJ 24.09.99, decisão unânime; E-RR-249.913/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.03.99, decisão unânime; E-RR-202.706/95, Min. Rider de Brito, DJ 11.12.98, decisão unânime; E-RR-202.763/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 30.10.98, decisão unânime; RR-165.060/95, Ac. 2ª T 7211/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.09.97, decisão por maioria".

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Corte Regional manteve a sentença de origem no tocante à época própria para a incidência de correção monetária, por entender que esta é aplicável a partir no mês em que ocorreu a prestação do trabalho.

A Reclamada sustenta que, de acordo com o disposto nos arts. 549 da CLT e 1º e 2º do Decreto-Lei nº 75/66, os quais entende que foram violados, os créditos somente são exigíveis a partir do mês subsequente ao da prestação de trabalho, quando devem ser aplicados os índices de correção monetária. Traz arestos para o confronto de julgados.

O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do primeiro aresto colacionado a fls. 272, uma vez que no referido modelo se adotou a tese de que a época própria para a aplicação dos índices de correção monetária é o mês subsequente ao vencido.

mérito, tem razão a Reclamada. A despeito dos fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional, o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu pagamento. No caso do salário mensal, conforme previsto no art. 459, § 1º, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês de prestação do trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo disposição contratual em contrário ("CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213.544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.1998, decisão unânime; E-RR-227.830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.1998, decisão unânime; E-RR-245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.1998, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5.475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.1997, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4.682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.1997, decisão por maioria). Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

5. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 169 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à sexta diária e para determinar a incidência de correção monetária somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452.639/98.2TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO (1º) : HERALDO EUSÉBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DRª. NÁDIA REZENDE CORDEIRO
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DESPACHO

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/8, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Reclamado para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação do Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário multa do art. 477 da CLT, FGTS, horas extras, adicional noturno e seguro desemprego, ao fundamento de que a nulidade do contrato só opera efeitos para o futuro.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 61/77, alega violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade do contrato opera-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 78/9), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 81), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2001.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.308/98.9 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS
RECORRIDA : MARIA CARMEM ARAÚJO VILELA
ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 195-9, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e à Remessa Necessária para excluir da condenação os honorários advocatícios e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, embora reconhecendo a nulidade do contrato decorrente da acumulação ilegal de cargos, acrescentou à condenação férias proporcionais e 13º salário proporcional a título de indenização, asseverando que:

"*Patente que a Reclamada está inserida dentre as entidades elecandas no dispositivo constitucional retromencionado e que, o cargo exercido pela obreira não se inclui na excepcionalidade da regra insculpida no inciso XVI do artigo 37 da CF, autorizadora da acumulação de cargos públicos, tem-se que por configurada a ilegalidade da contratação, impondo-se forçosamente, a declaração de nulidade.*"

Inconformada a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 203-5, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que trata-se de contrato nulo pela ausência de concurso público, cuja nulidade deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 213), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 215). Perceber da douta Procuradoria-Geral Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do Recurso (fls. 218-9).

Conforme já ressaltado, a nulidade da contratação teve como fundamento a acumulação indevida de cargos, não havendo debate quanto à exigência de concurso público. Neste passo, não havendo pronunciamento da Corte Regional sobre a matéria versada no Recurso de Revista - nulidade por ausência de concurso público - o Apeço encontra óbice no Enunciado 297 do TST, que assim preceitua:

"**Prequestionamento. Oportunidade. Configuração Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.** (Res. 7/1989 DJ 14-04-1989) "

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e Enunciado 297/TST, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2001.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-466.128/98.0TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO (1º) : JONI ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON REIMER
RECORRIDO (2º) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DESPACHO

O TRT da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 375/92, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Reclamado para, admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença de origem quanto ao pagamento de 13º salários, férias com 1/3 legal e FGTS e multa de 40%, ao fundamento de que "SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A contratação de servidor da Administração Pública sem o prévio certame exigido pelo art. 37, inciso II, do Texto Ápice Normativo, gera efeitos *ex nunc*, ou seja, até que a nulidade seja declarada, em respeito aos princípios que regem o Direito Laboral, essencialmente tuitivos e de marcante repercussão no meio social".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 394/405, alega violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 408), o qual foi contra-arrazoado (fls. 411/21), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2001.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-467.402/1998.1TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO : ERLI ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 66 a 70, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao julgar Recurso Ordinário de sua interposição, bem como remessa oficial em seu favor, a condenação ao pagamento de várias parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A condenação inclui a obrigação de registro do vínculo na CTPS. Reconhecido como nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF, o Regional julgou a causa segundo o entendimento de que os efeitos retroativos da nulidade importariam em enriquecimento sem causa do empregador. Daí a conclusão (*in verbis*): "*Tem-se que o contrato de trabalho havido entre as partes litigantes é nulo, mas gerador de efeitos jurídicos, razão pela qual impõe-se a declaração de tal nulidade, com a manutenção dos efeitos do reconhecimento da relação empregatícia, inclusive quanto à anotação na CTPS do reclamante.*"

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da obrigação de anotar o contrato na CTPS. Em oposição ao registro em questão, argumenta que "... nada justificaria a anotação da CTPS, que atestaria, em última análise, a validade e a eficácia do liame empregatício, contra texto expresso da Constituição Federal." Da como violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 91, em ambos os efeitos. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral.



Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De conseqüente, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito ao registro do contrato de trabalho na CTPS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para excluir da condenação a obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-467.404/1998.9TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
PROCURADOR : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
RECORRIDA : MARIA SALETE PRESTES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 153 a 157, o Tribunal a quo confirmou a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. A responsabilização está fundada no Enunciado 331 desta Corte (item IV). O entendimento do Regional foi traduzido pela respectiva ementa (*in verbis*): **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Sentença que declara a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, TRENSURB. Arguição de ilegitimidade para a causa e carência de ação que não se acolhe, porque a recorrente foi beneficiada com o trabalho da primeira recorrida, apesar de não ter com ela contratado diretamente. Contratação de empresa prestadora de serviços. Responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços que se confirma, a teor do Enunciado nº 331 do TST, em face da decretação da falência da contratante. Artigo 37, § 6º, da CF/88. Provimento negado.**

A Reclamada busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade ou para a declaração da carência da ação. Para tal, na condição de sociedade de economia mista, defende a licitude do contrato de prestação de serviços celebrado com a empregadora do Reclamante. A contratação estaria amparada pela Lei 8.666/93 (arts. 70 e 71), a par de guardar observância aos princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, CF). Enfim, aduz que a orientação jurisprudencial acolhida pelo Regional (Enunciado 331/TST) traduz violação dos seguintes dispositivos: arts. 70 e 71 da Lei 8.666/93, art. 896 do Cód. Civil e art. 8º da CLT, além dos princípios constitucionais já referidos. Invoca, ainda, dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 201, sem efeito suspensivo. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. **In verbis**:

Enunciado do TST Nº 331 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.

De sorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial ao responsabilizar a Reclamada como devedora subsidiária pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas que foram de contrato de prestação de serviços de que participa como tomadora da mão-de-obra.

A culpa **in vigilando** da Administração Pública, em tal hipótese, de que decorre a responsabilidade indireta, foi reconhecida pelo Pleno deste Tribunal no IUI-RR-297751/96 - Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA, cujo fundamento ficou assim sintetizado (*in verbis*):

Tribunal Pleno - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IUI-RR-297.751/96.2.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pelo Recorrente, bem como considero superada a jurisprudência invocada.

De sorte que o conhecimento da Revista encontra óbice no art. 896, alínea a, da CLT (com a redação anterior à da Lei 9.756/98).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-474.095/98.0 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE AROEIRAS E HOZANA PEREIRA LUCENA
ADVOGADOS : JOSÉ ULISSES DE LYRA E JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANJEIRO

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 61-5, negou provimento à Remessa Necessária e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário Voluntário da reclamante para acrescer à condenação a diferença salarial e determinar que os salários sejam calculados com base no mínimo legal. O Acórdão regional encontra-se sintetizado pela seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo poder público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver as partes ao 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e as diferenças salariais, quando requeridos".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe Recurso de Revista, às fls. 75/83, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido.

Admitido o recurso (fl. 81), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 86). Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do Órgão.

O Recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial (fl. 76) e ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso por **divergência e violação**, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para excluir da condenação a diferença salarial entre o salário recebido e o mínimo legal, limitando a condenação aos salários retidos e aos valores pactuados.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-485.987/1998.5TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDO (2º) LUZIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 36 e 41-2, deu provimento parcial à Remessa Oficial para determinar que todas as parcelas deferidas tomem por base 6/8 do salário mínimo e ao Recurso da Reclamante, para acrescentar à condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salários de 93 (10/12), 94, 95 e (6/12) de 96, diferença salarial, recolhimento e liberação do FGTS acrescido de 40%, ficando mantida a sentença originária que acolheu o pagamento de salários retidos de junho/96 até a ruptura da relação de trabalho.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 46/61, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido às fls. 63. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 65). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

De início, determino a retificação da numeração das folhas dos autos, visto existirem folhas sem numeração.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente, sendo que não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo às partes.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso por **violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e **dou-lhe provimento**, para limitar a condenação aos salários retidos, nos valores pactuados pelas partes.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator



PROC. Nº TST-RR-485.989/1998.2TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO (1ª) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE
 RECORRIDO (2ª) : ANTONIETA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 44-5, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e ao Recurso da Reclamante e deu provimento à Remessa Oficial para excluir da condenação as diferenças salariais, a liberação das guias do seguro-desemprego, os honorários advocatícios e a dobra dos salários retidos, ficando mantida a sentença originária que acolheu as seguintes parcelas: aviso prévio, 1/3 de férias, sobre os períodos 93/94 a 95/96 e 96/97; 13ºs salários ano 96. 97 (2/12), salário retido, mês de outubro a dezembro/96, depósito e liberação do FGTS relativo ao período integral da relação empregatícia, acrescido de 40% e baixa da CTPS.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 47/62, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência parcial dos pedidos, limitando-se a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

O Recurso foi admitido às fls. 61. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 64). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente, sendo que não foi demonstrada e existência de nenhum prejuízo às partes.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e limitar a condenação aos salários retidos, meses de outubro a dezembro/96, nos valores pactuados pelas partes.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-485.990/1998.4TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO (1ª) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE
 RECORRIDO (2ª) : MARIA VALDIRA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 41-2, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios e à Remessa Oficial, para reduzir o salário retido de fevereiro de 1997 a um dia e excluir da condenação as férias, ficando mantida a sentença originária que acolheu as seguintes parcelas: aviso prévio, 13ºs salários dos últimos cinco anos da relação de emprego, salários retidos (quatro meses), acréscimo de 40% sobre o Fundo de Garantia e honorários advocatícios. Depósito e liberação do FGTS, inclusive sobre o aviso prévio e 13ºs salários, anotação da CTPS, recolhimentos previdenciários e fiscais.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 44/59, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência parcial dos pedidos, limitando-se a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

O Recurso foi admitido às fls. 61. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 63). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente, sendo que não foi demonstrada e existência de nenhum prejuízo às partes.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e limitar a condenação aos salários retidos (quatro meses e um dia), nos valores pactuados pelas partes.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-486.041/1998.2TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE (1ª) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE (2ª) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
 PROCURADOR : DR. JACY FERNANDES
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CHIESA
 ADVOGADO : DR. DICARLLO AGRIZE SANTOS

DESPACHO

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 53/5, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante, para condenar o Reclamado nas seguintes prestações: aviso prévio, FGTS mais 40%, 11/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa do artigo 477 da CLT, honorários advocatícios fixados no percentual de 15% (quinze por cento) e fornecimento das guias do Seguro-desemprego.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o Município de Vargem Alta interpõem Recurso de Revista, respectivamente, às fls. 58/69 e 70/4, apontando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência dos pedidos.

Admitidos os Recursos às fls. 76/77. Contra-razões não foram ofertadas (fl.79). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, apenas a Revista do Ministério Público, visto que os (02) dois primeiros arestos paradigmas transcritos pelo Município provêm de Turma do TST e o terceiro não indica o repositório de sua publicação, sendo, pois, inservíveis para demonstrar o dissenso interpretativo, respectivamente, nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT e Enunciado nº 337/TST.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e por divergência apenas a Revista do Ministério Público, e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão regional julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para o Reclamante.

Publique-se.
 Brasília, 30 de maio de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-488.438/1998.8TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA XAVIER DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES S. FILHO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 89 e 90, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, para manter a declaração de extinção do direito de ação em pleito de recolhimento do FGTS. O Colegiado entendeu que, havida a transformação do vínculo de emprego em regime estatutário em 27/7/90, ocorreria a perda do direito de reclamar o FGTS em 9/1/98, quando ajuizada a ação. Pela fundamentação do acórdão, à hipótese foi aplicada a prescrição biennial, prevista no art. 7º, XIX, a, da Constituição Federal. A argumentação é que o prazo prescricional começou em 27/7/93, data em que a movimentação das contas vinculadas se tornou possível nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90 (redação da Lei 8.678/93).

Os Reclamantes aviam o Recurso de Revista contra o julgado, invocando dissenso jurisprudencial em relação, também, ao Enunciado 95/TST. Sob a alegação de inexistirem depósitos regulares nas contas vinculadas, têm como inaplicável à espécie o dispositivo legal citado acima.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 97. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e pelo não-provimento (fls. 101 e 103).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, pelo que preceitua o Enunciado 362, cujo teor é o seguinte:

Enunciado do TST Nº 362 FGTS - Prescrição "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)

De outra parte, também prevalece, na jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal, o entendimento de que a transformação do contrato de trabalho em regime estatutário importa em extinção da relação de emprego (OJ nº 128/SDI):

128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENNAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. (INSERIDO EM 20.04.1998)

De modo que o conhecimento da Revista esbarra no art. 896, a, da CLT (redação anterior à da Lei 9.756/98), bem como no Enunciado 333 deste Tribunal.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-488.807/1998.2 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS
 ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 51 a 53, o Tribunal a quo confirmou a condenação do Município Reclamado ao pagamento, a título de reparação de perdas e danos, dos seguintes direitos: aviso prévio, férias (acrescidas de um terço), 13º salário, liberação do FGTS, multa de 40% do FGTS, multa moratória de um salário e emissão de guias do seguro-desemprego. A condenação também inclui honorários advocatícios. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que, embora nulo o contrato de trabalho por falta de concurso público na admissão da Reclamante, não pode o trabalhador sofrer as consequências de tal ato: *se trabalho houve e a força empregada para o desempenho do mesmo não se pode devolver, justa a indenização compensatória, em valor equivalente ao que receberia a reclamante, pela dispensa, se contrato válido houvesse.*

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da condenação, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arrestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 74, com efeito suspensivo. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida, nem remetidos os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a aviso prévio, férias (acrescidas de um terço), 13º salário, liberação do FGTS, multa de 40% do FGTS, multa moratória de um salário e emissão de guias do seguro-desemprego.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para absolver o Reclamado da condenação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-499.339/1998.0TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
PROCURADOR : JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA
RECORRIDO (2º) : SOLANGE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 43/45, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para determinar a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos e excluir da condenação os honorários advocatícios, ficando confirmada a sentença originária que acolheu o pagamento das seguintes verbas: diferenças do FGTS e da multa de 40%, deduzidas as importâncias recebidas ou depositadas em atraso sob os mesmos títulos, indenização da URV.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 47/52, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e suscitando divergência jurisprudencial com os arrestos transcritos. Sustenta que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedentes os pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 65. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 70). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Determino a retificação da capa dos autos e demais registros necessários, para constar como Recorrente apenas o Ministério Público do Trabalho, visto não haver Recurso do Município, devendo este figurar tão-só como Recorrido.

O recurso deve ser conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento total, para reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos, mesmo porque, ausente pleito de pagamento de parcela salarial *sic et sensu*. Inverte o ônus da sucumbência para a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-501.424/1998.4 TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : MANOEL OLIGÁRIO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO

O TRT da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 104/112, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste da Lei nº 1.411/93 e negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado, ficando, conseqüentemente, confirmada a sentença originária que acolheu as seguintes prestações: pagamento da gratificação natalina/96 e das férias acrescidas de 1/3, durante toda a contratualidade, deduzido um período de férias simples, sem gratificação, além de juros e atualização monetária e honorários advocatícios, fixados em 15%.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público foram conhecidos e rejeitados às fls. 125/128.

Inconformados, o Município de Araranguá e o Ministério Público do Trabalho interpõem Recurso de Revista, respectivamente às fls. 130/140 e 143/164.

O Município aponta violação ao artigo 37, II, XXI e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arrestos transcritos, buscando a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público aponta violação dos artigos 37, II, e § 2º, 7º, VI, 169 da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, não sendo devida nenhuma das parcelas acolhidas. Especificamente, com relação às diferenças acolhidas em razão da Lei Municipal nº 1.411/93, sustenta que há violação ao princípio da prévia dotação orçamentária e da destinação de 65% da receita dos entes públicos para o pagamento de seus servidores, como previstos nos artigos 169 da CF e 38 do ADCT, além de violação ao artigo 7º, VI, que veda a vinculação de reajuste ao salário mínimo. Pretende a improcedência dos pedidos.

Admitidos os Recursos a fl. 178-9. Contra-razões não foram ofertadas (fl.180). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhes provimento total para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverte o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-508.304/98.4 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA C. CECCATO BARILLI
RECORRIDO : NICANOR GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 175/188, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do reclamado para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT e os honorários advocatícios, entretanto manteve a sentença de origem que reconheceu o contrato de trabalho com o Município reclamado sem a prévia aprovação em concurso público e o condenou a pagar aviso prévio, repouso semanal, adicional de insalubridade, indenização substitutiva do PIS e FGTS com 40% de indenização, ao fundamento de que:

"Não que concerne à questão da inadmissibilidade de vínculo de emprego com os entes públicos, quando há infração do art. 37, II, da Carta Magna, devendo a orientação do E. P. S. T. ser seguida (Enunciado 331, II).

Efetivamente, a contratação sem concurso público viola o disposto no citado dispositivo legal. Contudo, não se pode dar como nula a relação de trabalho, simplesmente desconsiderando direitos que foram conquistados pela força de trabalho já empregada, sem a correspondente contraprestação do salário"

Inconformado, o Município de Santa Rosa interpõe recurso de revista, às fls.234/247, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal, 442 da CLT, contrariedade ao Enunciado 331 do TST e divergência jurisprudencial com os arrestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito. Alega, também, a impossibilidade de formação de vínculo de emprego, pois trata-se de membro integrante de cooperativa que lhe prestou serviços.

Admitido o recurso (fl. 267), o qual não foi contra-arrazado (fls. 269). Parecer da douda Procuradoria-Geral do Ministério Público, às fls. 272, pelo provimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 331, II do TST e divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado nos Enunciados 331, II e 363, que prevêem:

"331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 I - (...)

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República) "

"363 - Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade aos Enunciados 331, II e 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, porquanto a contraprestação pactuada foi regularmente quitada.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-509.387/1998.8 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BETANIM
ADVOGADO : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DESPACHO

O TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 206/212, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença de origem que acolheu a prescrição bienal quanto a FGTS, ao fundamento de que "Correto o julgado ao declarar prescrito o direito de ação quanto ao pleito do pagamento de diferenças de FGTS. Extinto o vínculo de emprego em 1.4.91, deixou o autor transcorrer in albis o prazo bienal para propor a reclamação, que só foi ajuizada em 4.11.96"

Inconformado o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 161-7, alegando que é trintenária a prescrição para reclamar as diferenças de FGTS, suscitando dissêso jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl. 224), o qual não foi contra-arrazado (fls. 226). Parecer da douda Procuradoria-Geral pelo não provimento do Recurso (fls. 229/230)

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 362, que prevê:

"FGTS - Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)".

Desta forma, com amparo no artigo 896, 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com o Enunciado 362 desta Corte, denego seguimento ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-509.560/98.4 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. JOSIO DE ALENCAR ARARIBE E FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : ANA MARIA LOBO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA MERILÂNDIA DE ANDRADE LEITE



DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 97-8, negou provimento ao Recurso Ordinário Voluntário do Reclamado e à Remessa Necessária e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reformando a sentença de origem, embora reconhecendo a nulidade do contrato por ausência de concurso público, incluir na condenação aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS com 40% e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por da seguinte ementa:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS. O fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a comunicação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, *'ex nunc'*, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes".

Inconformados, o Município de Crato e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõem recurso de revista, às fls. 100/118 e 120/135, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo julgar improcedente o pedido.

Admitidos os recursos (fl. 137), os quais não foram contrarrazoados (fl. 139). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Destá forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação e por divergência**, e, no mérito, **dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-510.090/1998.0 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LISBOA VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULETE GINZBARG
RECORRIDO : SÃO CLEMENTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR CARVALHO

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 41-2, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de integração de prêmios para efeitos de repouso semanal remunerado, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"O prêmio incentivo não reflete nos cálculos do repouso semanal"

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 43-5, suscitando dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl. 47), o qual foi contra-arrazoado (fls. 48-9). Desnecessário o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 225, que prevê:

"Repouso semanal. Cálculo. Gratificação de produtividade e por tempo de serviço.

As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado"

Destá forma, com amparo no artigo 896, 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com o Enunciado 95 desta Corte, **denego seguimento** ao Recurso de Revista

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-510874/1998.0 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADO : DRª. MARIA DE FÁTIMA SILVA
RECORRIDO (2º) : MARIA LILI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CHAGA SAMPAIO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 60-2, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante, para condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, 13º salários, diferença salarial entre o que recebia a reclamante e um salário mínimo, honorários advocatícios de 15%, recolhimento e liberação do FGTS com acréscimo de 40%.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 64/78, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido às fls. 80. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 82). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente, sendo que não foi demonstrada e existência de nenhum prejuízo às partes.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Destá forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre Reclamado e Reclamante e julgar totalmente improcedentes os pedidos, mesmo porque ausente pleito de pagamento de parcela salarial *stricto sensu*.

Inverte-se o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-510.875/98.3 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. SOLANO MOTA ALEXADRINO E FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : VALDERINA ALENCAR FEITOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 64-5, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reformando a sentença de origem, embora reconhecendo a nulidade do contrato por ausência de concurso público, condenar o reclamado em aviso prévio, 13º salário, FGTS com 40% e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por da seguinte ementa:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS. O fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II, do artigo 37, da CF/88, não torna o vínculo inexistente, já que a comunicação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, *'EX NUNC'*, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes".

Inconformados, o Município de Icó e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõem recurso de revista, às fls. 66-73 e 75-90, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo julgar improcedente o pedido.

Admitidos os recursos (fl. 65), os quais não foram contrarrazoados (fl. 94). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Destá forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação e por divergência**, e, no mérito, **dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-510.907/1998.4TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : DRª. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRIDO : ARLINDO FERNANDES ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DRª. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 70/80 e 85-8, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação as seguintes parcelas: indenização relativa ao PIS/PASEP, multa de 20% pela litigância de má-fé, indenização do Seguro-desemprego e 01 (uma) hora extra diária, ficando confirmada a sentença originária que acolheu as seguintes verbas: aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais, diferença salarial durante todo o período até o patamar de 01 salário mínimo, em dobro, recolhimento e liberação do FGTS acrescido da multa de 40%, honorários advocatícios, além de juros e atualização monetária.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 103/118, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Município também recorre (fls. 90-7), apontando violação dos artigos 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e 14, da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nº 219/TST. Suscita dissenso interpretativo, transcrevendo arestos.

Os Recursos foram admitidos a fl. 120. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 122). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Vislumbrando decisão favorável, deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão feitas pelo d. Ministério Público (C.P.C., art. 249, § 2º).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Destá forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação e divergência e, no mérito, dou-lhes provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos, mesmo porque ausente pleito de pagamento de parcela salarial *stricto sensu*. Inverte o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator



PROC. Nº TST-RR-510909/1998.1 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
 RECORRIDO (2º) VERÔNICA OLIVEIRA MAIA
 ADVOGADO : DRª. BERNADETE DE LOURDES DOS SANTOS BITÚ

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 64 e 70-1, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante, para condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, 13ºs salários integrais de 1994 e 1995, férias em dobro, um período, e proporcional 11/12, FGTS do período (04.01.94 a 30.11.96), mais multa de 40% e honorários advocatícios de 15% sobre o total apurado e custas processuais.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 73/88, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido às fls. 90. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 106). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Município Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 93/100, todavia, negou-se-lhe seguimento, conforme decisões às fls. 103 e 106.

De início, determino a retificação da numeração das folhas dos autos, visto existirem folhas sem numeração.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente, sendo que não foi demonstrada existência de nenhum prejuízo às partes.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre Reclamado e Reclamantes e julgar totalmente improcedentes os pedidos, mesmo por que ausente pleito de pagamento de parcela salarial *stricto sensu*. Inverte-se o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-510.910/98.3 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRs. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO E FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : MARIA CLEONICE NOGUEIRA VIANA
 ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 54-6, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reformando a sentença de origem, embora reconhecendo a nulidade do contrato por ausência de concurso público, acrescer à condenação diferença de aviso prévio, 13º salário e FGTS com 40%, sintetizando o julgado por da seguinte ementa:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais mas todos os direitos trabalhistas".

Inconformados, o Município de Ibareta e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõem recurso de revista, às fls. 58-62 e 65-80, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, restabelecendo a sentença de origem.

Admitidos os recursos (fl. 65), os quais não foram contrarrazoados (fl. 84). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos salários atrasados estrito senso (meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/96).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-510.911/98.7 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 PROCURADOR : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDA : MARIA CLEIDISMAR DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 59 e 66/8, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial aos Recursos Voluntário do Reclamado e Ordinário da Reclamante, para excluir da condenação a diferença salarial de atrasados e fixar a remuneração percebida pela reclamante em R\$ 55,00 e acrescer à condenação do Reclamado o pagamento de salários retidos, aviso prévio, FGTS + 40%, 1/3 das férias e 13º salários de 93 a 97, calculadas com base no salário mínimo das épocas próprias e honorários advocatícios, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Ibareta interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 78/93, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público. Afirma a necessidade de remessa de peças ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Ibareta, às fls. 70/5, também alega afronta ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e, ainda, aos arts. 145, III, IV e V do Código Civil, 14 da Lei 5.584/70, contrariedade aos Enunciados 11, 219 e 329 do TST e dissensão pretoriana, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fls. 95), os quais não foram contrarrazoados (fls. 97), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 25/05/98 e o acórdão foi publicado no dia 08/05/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie, incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos dias efetivamente trabalhados.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-510.912/98.0TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE
 RECORRIDA (2º) : ANTÔNIA FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 49/51, negou provimento ao Recursos Voluntário do Reclamado e deu parcial provimento à Remessa Necessária para excluir da condenação os honorários advocatícios, a liberação das guias de seguro desemprego e a dobra salarial e ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais a partir de abril de 1992, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 53/68, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público. Afirma a necessidade de remessa de peças ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 70), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 72), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 11/5/98 e o acórdão foi publicado no dia 23/4/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie, incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos dias efetivamente trabalhados.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-510.913/98.4 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 48, 53/4 e 56, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, para acrescer à condenação do Reclamado o pagamento de salários retidos, aviso prévio, FGTS + 40%, 1/3 das férias e 13º salários integrais de 1994 a 1996 e proporcionais 10/12 de 1993 e 1/12 de 1997 e honorários advocatícios, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Lavras da Mangabeira interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 66/80, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público. Afirma a necessidade de remessa de peças ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Lavras da Mangabeira, às fls. 58/63, também alega afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fls. 82), os quais não foram contrarrazoados (fls. 84), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 08/06/98 e o acórdão foi publicado no dia 21/05/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais,

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos dias efetivamente trabalhados.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-515.559/98.4 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDA : CÍCERO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 42 e 48/9, deu parcial provimento à Remessa Oficial, para manter a condenação do Reclamado ao pagamento de salários retidos, aviso prévio, FGTS, 13º salário, férias e diferenças salariais, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Lavras da Mangabeira interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 58/72, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Lavras da Mangabeira, às fls. 51/56, também alega afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fls. 74), os quais não foram contrarrazoados (fls. 76), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 08/07/98 e o acórdão foi publicado no dia 25/06/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos dias efetivamente trabalhados.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-517.350/98.4 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDA : EDITE RAMOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 62/4, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, FGTS + 40%, 13º salários, diferença salarial entre o que vence e o salário mínimo e honorários advocatícios, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Lavras da Mangabeira interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 73/87, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público. Afirma a necessidade de remessa de peças ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Lavras da Mangabeira, às fls. 66/71, também alega afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fls. 89), os quais não foram contrarrazoados (fls. 91), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 24/06/98 e o acórdão foi publicado no dia 09/06/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-517.352/98.0TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO (1º) : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEMCE
 PROCURADORA : DRª. MARIA LIANE RABELO FRANCO
 RECORRIDO (2º) : JOSÉ VITALINO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 76/7, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recursos Voluntário do Reclamado para manter a condenação em aviso prévio, FGTS + 40%, multa rescisória, 13º salários, férias mais 1/3, diferença salarial e honorários advocatícios, ao fundamento de que, mesmo no contrato nulo por desobediência à norma constitucional, o rompimento da relação de trabalho por culpa exclusiva do empregador, acarreta o deferimento das verbas rescisórias, para que se não cometa contra o hipossuficiente um verdadeiro calote público.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 79/93, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público. Afirma a necessidade de remessa de peças ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 95), o qual não foi contrarrazoadado (fl. 97), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 24/6/98 e o acórdão foi publicado no dia 9/6/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-517.391/98.5 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE ARATUBA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ EPIFÂNIO DE CARVALHO NETO
 RECORRIDA : LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA FERREIRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO



DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 111/2, deu parcial provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário do Reclamado para excluir da condenação as férias e os honorários advocatícios, mantendo a sentença quanto ao pagamento de aviso prévio, FGTS + 40%, 13º salários complementação salarial relativa ao período integralmente laborado, tomando como parâmetro a remuneração auferida e anotação da CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Aratuba interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 114/28, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público. Afirma a necessidade de remessa de peças ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Aratuba, às fls. 129/33, também alega afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fls. 147), os quais não foram contrarrazoados (fls. 149), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 08/06/98 e o acórdão foi publicado no dia 22/05/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes parcial provimento**, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos dias efetivamente trabalhados.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-517.392/98.5 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDA : MARIA NEIDE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 96/7, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário do Reclamado e deu parcial provimento ao Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença quanto ao pagamento de aviso prévio, férias com 1/3, FGTS + 40%, 13º salários, saldo de salário em dobro, calculados sobre o valor do salário mínimo, fornecimento das guias de seguro desemprego e anotação da CTPS, ao fundamento de que na nulidade contratual por falta de concurso público, a regra constitucional é imposta ao administrador, sendo que o abrupto rompimento do contrato implica nas reparações trabalhistas legalmente previstas.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Nova Olinda interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 99/113, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público. Afirma a necessidade de remessa de peças ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Nova Olinda, às fls.114/24, também alega afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fls. 127), os quais não foram contrarrazoados (fls. 132), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 22/06/98 e o acórdão foi publicado no dia 04/06/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes parcial provimento**, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos dias efetivamente trabalhados.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-517.952/1998.3TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDA : POLLYANNA FERNANDES DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 85 e 86, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao acolher em parte Recurso Ordinário de sua interposição, condenação ao pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, diferença salarial em relação ao salário mínimo, FGTS e multa de 40% do FGTS. A condenação também compreende honorários advocatícios e retificação das anotações da CTPS. Reconhecido como nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF, o Regional julgou a causa segundo o entendimento de que os efeitos da nulidade são apenas *ex nunc*. Sobre os honorários, assinalou que são devidos à vista do disposto no art. 22 da Lei 8.906/94.

O Município Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da condenação, dando como violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação. Nesse mesmo tópico, arguiu, com apoio em jurisprudência, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, CPC). No que tange aos honorários advocatícios, não teriam sido preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, além de contrariados os Enunciados 219 e 329 desta Corte. Traz arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 109, em ambos os efeitos. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

No parecer exarado nas fls. 115 e 116, a Procuradoria-Geral do Trabalho preconiza o conhecimento e o provimento do apelo com respeito à nulidade do contrato de trabalho, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão da Reclamante.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O tema concernente à impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, CPC) não foi objeto do julgamento a quo. De modo que a falta do prequestionamento da matéria impede sua discussão no Recurso de Revista (Enunciado 297/TST).

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. *In verbis* (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De conseguinte, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS e retificação das anotações da CTPS.

Na condenação alusiva aos honorários advocatícios, o Regional manifestou entendimento de que a verba seria devida por simples aplicação do art. 22 da Lei 8.906/94. A tese discrepa da orientação contida no Enunciado 219 deste Tribunal, ora invocado pela Recorrente. O dispositivo citado tem como escopo assegurar a percepção dos honorários ao advogado.

Ratificado pelo 329, após a promulgação da Constituição Federal atual, o Enunciado 219 desta Corte enumera os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça, além da sucumbência, a saber: "...devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

É clara a discrepância entre o acórdão e a súmula trasladada.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e por divergência com o Enunciado 219/TST, acerca dos honorários advocatícios; no mérito, dou-lhe provimento em parte, para manter a condenação apenas com relação às diferenças salariais.**

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-518.316/1998.3 TRT7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO : JOSÉ TARCÍSIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 46 e 47, o Tribunal a quo acolheu Recurso Ordinário do Reclamante, para, em reforma do julgado de primeiro grau, deferir-lhe os seguintes direitos decorrentes do contrato de trabalho: aviso prévio, multa rescisória, horas extras, diferenças salariais resultantes do salário mínimo, além de recolhimento e liberação de diferenças do FGTS. A condenação também inclui honorários advocatícios. O Regional julgou a causa segundo o entendimento expresso na respectiva ementa (*in verbis*): "**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus o empregado, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas.**"

O Município Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da condenação, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 59. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 61/64).

No parecer exarado nas fls. 69 e 70, a Procuradoria-Geral do Trabalho preconiza o conhecimento e o provimento do apelo.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. *In verbis* (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a aviso prévio, multa rescisória, horas extras e recolhimento e liberação de diferenças do FGTS e honorários advocatícios.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento em parte, para manter a condenação apenas acerca das diferenças salariais, das horas extras, estas sem o respectivo adicional.**

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator



PROC. Nº TST-RR-518.731/1998.6 TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
 RECORRIDA : MARLENE NASCIMENTO DE MATOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA

DESPACHO

O TRT da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 161-7, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para excluir da prescrição bienal a reclamante Helenice Maria da Silva, ao fundamento de que "A lei 8.036/90, no seu artigo 20, prescreve quais as situações em que poderá ser movimentada a conta do FGTS, inexistindo dentre as hipóteses a que decorresse de mudança de regime. Com o advento da Lei 8.162/92 foi vedado, expressamente, o referido saque, prevendo, porém, a retirada do saldo fundiário após o decurso de três anos de inatividade da conta. Com essa vedação (condição suspensiva), entendo que o prazo prescricional só começaria a fluir decorridos aqueles três anos de inatividade, inteligência do artigo 170, I, do Código Civil".

Inconformado o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 161-7, alegando que a instituição do regime jurídico extinguiu o contrato de trabalho, começando a fluir a prescrição bienal a partir dessa data. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl. 171), o qual foi contra-arrazoado (fls. 175). Parecer da douta Procuradoria-Geral pelo provimento do Recurso (fls. 178).

Os diversos arestos transcritos às fls. 164-7, autorizam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, pois consignam a tese no sentido de que a instituição do regime jurídico estatutário extingue o contrato de trabalho, com a incidência da prescrição bienal a partir desta data.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime; RR 196994/95, Ac. 2ª T 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria; RR 242330/96, Ac. 1ª T 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, Decisão unânime; RR 193981/95, Ac. 3ª T 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, Decisão unânime; RR 153813/94, Ac. 3ª T 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, Decisão unânime; RR 238220/96, Ac. 4ª T 7019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, Decisão unânime; e RR 213514/95, Ac. 5ª T 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.08.97, Decisão unânime."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade à Jurisprudência desta Corte (Precedente nº 128 da SDI), conheço do recurso por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para reformando o acórdão regional, extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, IV), por reconhecer que a alteração de regime implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Sucumbência invertida.

Publique-se.
 Brasília, 30 de maio de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-518.782/1998.2 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DRA. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO : LACI ALVES LUCAS
 ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 123/130, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao Recurso Ordinário Voluntário do Reclamado, bem como à Remessa Necessária, para manter a sentença de primeiro grau que acolheu a prescrição trintenária quanto ao pleito de FGTS, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição para o recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas salariais devidas e contraprestadas no curso do contrato de trabalho. Incidência do entendimento contido no Enunciado nº 95 do C. TST".

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 132/141, alegando violação ao artigo 113 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a incompetência da Justiça do Trabalho resulta em nulidade absoluta, a qual pode ser decretada a qualquer momento e que é quinzenal a prescrição para reclamar as diferenças de FGTS no curso do contrato, alegando violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal/88 e dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl. 145), o qual foi contra-arrazoado (fls. 147-9). Parecer da douta Procuradoria-Geral pelo provimento do Recurso (fls. 152)

1 - FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Corte regional deixou consignado que "evidente, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, que diz respeito ao período em que a natureza da relação jurídica havida entre as partes era trabalhista".

Não provoca maiores debates o tema relativo à competência da Justiça do Trabalho em apreciar os dissídios relativos ao período em que a relação jurídica com o ente público era de natureza trabalhista. O STJ já pacificou sua Jurisprudência com a edição da Súmula nº 97 e o TST por meio do Precedente Jurisprudencial nº 138 da Seção de Dissídios Individuais, que assim dispõe:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

Assim, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme desta Corte, denego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A e CLT, artigo 896, § 5º).

2 - FGTS. PRESCRIÇÃO.

O regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado para manter a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição trintenária para a reclamação de FGTS durante o contrato de trabalho, sintetizando o julgado por meio da ementa acima transcrita.

Insurge-se o recorrente alegando que a partir da edição da Constituição Federal de 1988, é quinzenal a prescrição para reclamar direitos referentes ao FGTS, por força do artigo 7º, XXIX, "a", o qual tem como violado e suscita dissenso jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 95, que prevê:

"Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço".

Importante registrar que o reclamante ajuizou a reclamação em 26.6.96, postulando diferenças de FGTS, portanto, durante o biênio seguinte à alteração da natureza da relação jurídica decorrentes da instituição do Regime Jurídico dos servidores do Município Reclamado em 30.9.94.

Desta forma, com amparo no artigo 896, 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com o Enunciado 95 desta Corte, denego seguimento ao Recurso de Revista

Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-519.234/98.6 TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DO VALE DO ANARY
 PROCURADOR : DR. SILVIO JOSÉ JERONIMO VIAN
 RECORRIDO (2º) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA

DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 94-97, deu provimento parcial à Remessa Necessária, para declarar violado o artigo 37, II, da Constituição Federal/88 com efeitos *ex nunc*, excluindo da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS, determinando que os valores do FGTS sejam recolhidos na conta vinculada do obreiro e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ficando conseqüentemente mantida a sentença originária que condenou o Reclamado nas seguintes prestações: anotar a CTPS do Reclamante; pagamento de 13º salários, férias acrescidas de 1/3.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho não foram conhecidos, consoante decisão às fls. 134-7. Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 118/126, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência de todos os pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 141. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 143 vº). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento total para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação todas as parcelas acolhidas e, de conseqüência, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverso o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas na forma da lei.

Publique-se.
 Brasília, 30 de maio de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-519.364/1998.5 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DRA. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO : JOCELAINA SILVA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 114/123, negou provimento ao Recurso Ordinário Voluntário do Reclamado, bem como à Remessa Necessária, para manter a sentença de origem que acolheu a prescrição trintenária quanto ao pleito de FGTS, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO. FGTS. Em se tratando de depósitos incidentes sobre vantagens remuneratórias alcançadas ao trabalhador no curso do contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, na forma do Enunciado 95 da Súmula da Jurisprudência do C. TST".

A Corte regional asseverou, ainda: "Datando de 6.8.96 o ajuizamento da demanda, relativamente a contrato de trabalho mantido entre 24.1.89 e 30.9.94 (apenas então havida a mudança de regime, reitere-se), não há, efetivamente, prescrição a pronunciar, equivocada a tese recursal no sentido de que o prazo trintenário constituiria privilégio do órgão arrecador".

Inconformado o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 125/132, alegando que é quinzenal a prescrição para reclamar as diferenças de FGTS no curso do contrato, alegando violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal/88 e dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl. 126), o qual foi contra-arrazoado (fls. 139/140). Parecer da douta Procuradoria-Geral pelo provimento do Recurso (fls. 229/230)

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 95, que prevê:

"Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço".

Importante registrar que o reclamante ajuizou a reclamação postulando diferenças de FGTS durante o biênio seguinte à alteração da natureza da relação jurídica decorrentes da instituição do Regime Jurídico dos servidores do Município Reclamado.

Desta forma, com amparo no artigo 896, 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com o Enunciado 95 desta Corte, denego seguimento ao Recurso de Revista

Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-542.947/1999.4TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ARNALDO LARA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO - FIDE
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LAGE MOREIRA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 40 a 42, o Tribunal a quo, ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, manteve a decisão originária, em que fora indeferido o pedido de multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria do obreiro. Firmou-se o Regional no entendimento de que a aposentadoria voluntária implica na extinção do contrato de trabalho. A tese ficou exposta na respectiva ementa (*in verbis*): "A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se novo período contratual a partir de então, ainda que não ocorra seu efetivo afastamento. Não há falar-se em continuidade da relação, à luz do art. 453 da CLT, devendo a multa de 40% do FGTS incidir apenas sobre os depósitos efetuados na constância do último contrato de trabalho."

O Reclamante busca a reforma do julgado, para a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Aponta violação do art. 49 da Lei 8.213/91 e do art. 453 da CLT, a par de invocar dissenso jurisprudencial. Argumenta que o contrato de trabalho "... não foi extinto exclusivamente pela concessão da aposentadoria, mas sim por interesse da Recorrida que concedeu aviso prévio ao Recorrente, demitindo-o injustamente de suas funções ...". Aduz, ainda, ofensa ao princípio constitucional da igualdade, em que a Reclamada teria dado, acerca dos efeitos da aposentadoria, solução diversa ao caso de outro servidor, rompendo com a isonomia



Admitido o recurso pelo despacho da fl. 52, com efeito apenas devolutivo. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre violação do princípio constitucional da igualdade, não houve pronunciamento pertinente do Regional. A incidência da preclusão na questão impede sua discussão no Recurso de Revista (Enunciado 297/TST).

De outra parte, consta da jurisprudência já consolidada desta Corte que a aposentadoria voluntária do empregado importa para os contratantes a extinção do vínculo; caso em que, não cessada a prestação laboral, exsurge nova relação de emprego. O entendimento deflui do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49 da Lei 8.213/91, no dispensar o afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não assegura a manutenção da relação de trabalho. Daí o posicionamento deste Tribunal, pela SDI, (*In verbis*):

177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial exposto acima, a decisão recorrida mostra-se consentânea com o precedente.

Razão por que considero superada a jurisprudência colacionada pelo Recorrente, bem como não configuradas as violações por ela apontadas.

De modo que, com amparo no Enunciado 333/TST, assim como no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-586.047/1999.0 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. CRISTINA KAWAY STAMATO

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para manter a condenação em honorários advocatícios ao fundamento que:

"Na presente hipótese o sindicato não atua como substituto processual, nem presta assistência judiciária a trabalhador resultando, assim inaplicável a lei n. 5.584/70.

Trata-se, na realidade, de ação ordinária de cobrança de contribuições assistenciais, estipuladas em norma coletiva (CLT, art. 625; lei n. 8.984/95).

E, por isso mesmo, devidos os honorários advocatícios, por força da sucumbência do réu, ora recorrente, nos termos da lei (Constituição, arts. 5, LV e § 1º e 133; CPC, art. 20; lei n. 8.906/94, art. 23)."

Inconformado o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 75-8, alega violação à lei n. 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado 219 do TST. Sustenta, em síntese, que persiste o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho, somente sendo devidos os honorários advocatícios quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/70.

Admitido o recurso (fl. 81), o qual contra-arrazoado (fls. 50-2), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, de acordo com o artigo 113 do RITST.

Deixo de homologar o pedido de fls. 82, ante a ausência de poderes específicos para o subscritor da peça para a prática do ato.

O recurso deve ser conhecido por contrariedade ao Enunciado 219 do TST.

No mérito, verifica-se que ausentes os requisitos do artigo 14 da Lei n. 5.584/70, sendo esta a única hipótese de serem devidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a decisão regional contraria o disposto no Enunciado 219 do TST, *in verbis*:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985)"

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-497.758/1998.4 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ORDINO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 162-4, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para confirmar a sentença originária que considerou nulo o contrato de trabalho por afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e julgou totalmente improcedentes os pedidos.

Inconformado o Reclamante interpõe recurso de Revista, às fls. 165/167, apontando violação do artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ao argumento de que nunca foi funcionário público municipal e, por isso, vinculado ao Regime Jurídico Público dos funcionários públicos municipais, e sim sujeito à aplicabilidade das leis trabalhistas. Pugna pelo provimento do Apelo. Comprovado o recolhimento das custas a fl. 129.

A Revista foi admitida a fl. 170. Contra-arrazoado às fls. 172-7. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

A Reclamada é uma sociedade de economista mista controlada pelo Município do Rio de Janeiro, consoante o Estatuto Social às fls. 12/52, configurando-se uma entidade da administração pública indireta e, por isso, sujeita aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre estes o do ingresso no serviço mediante prévia aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II, da CF).

Desta forma, com amparo no § 5º, do artigo 896, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com o Enunciado 363 desta Corte e as disposições do Enunciado 333/TST, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-499.338/1998.6TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DRª. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE NATIVIDADE
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO ALVES PEREIRA
RECORRIDO (2º) : JORGE NETO DA SILVA
ADVOGADO : DRª. DELIELMA ALTOÉ

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 48/50, rejeitou as preliminares de carência da ação e de incompetência e negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado, ficando confirmada a sentença originária que acolheu o pagamento das seguintes verbas: reembolso dos valores descontados em favor do seguro de vida, aviso prévio (30 dias), valores equivalentes aos depósitos do FGTS, com multa decorrente da dispensa imotivada (40%), juros e correção monetária, além de anotação do contrato na CTPS do reclamante.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público foram rejeitados às fls. 63/64.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 47/52, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedentes os pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 90. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 95). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento total, para reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos, mesmo porque ausente pleito de pagamento de parcela salarial *stricto sensu*. Inverso o ônus da sucumbência para o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-508.155/98.0 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WELLINGTON BETALLINI DE ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO CARVALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM.
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO.

DECISÃO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 75-8, complementado pelo de fls. 82-3, proferido em sede de Embargos Declaratórios, deu provimento à Remessa Necessária para, reconhecendo a nulidade do contrato pela ausência de concurso público, reformar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para condenar o Reclamado em verbas rescisórias, horas extras, diferença de 13º salário, FGTS com 40%, indenização substitutiva do PIS e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"Contratação irregular. Tratando-se de contrato de trabalho nulo tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 37, da Constituição da República, em razão da não aplicação do princípio da retroatividade das nulidades no Direito do Trabalho, e, em face do enriquecimento sem causa, são cabíveis somente as verbas de natureza salarial, o que, contudo, não se defere, porquanto não impugnado".

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 84/92, alegando violação aos artigos 2º, 3º, 443 e 444 da CLT, além de divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que deve prevalecer a sentença de primeiro grau, com a procedência dos pedidos.

Admitido o recurso (fl. 122), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 124). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público às fls. 127, pelo não conhecimento do Recurso.

Verifica-se que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-509.604/1998.7TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO (1º) : LUZIA DE SOUZA AMORIM
PROCURADOR : DR. JOSÉ TAKAKI
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
ADVOGADO : DR. CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO

O TRT da 16ª Região, por meio do acórdão de fls. 37/39, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento parcial à Remessa Oficial, para que seja mantida na condenação somente a parcela de salários retidos, diferenças salariais e a verba honorária.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 41-4, apontando violação ao artigo 14 da Lei n. 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Sustenta que os honorários advocatícios foram deferidos em desacordo com os Enunciados citados.

O Recurso foi admitido a fl. 47. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 52). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Ao analisar a matéria atinente aos honorários, o Regional, assim se pronunciou:

"Quanto aos honorários advocatícios, em que pese o entendimento do M. Público, entendo que o salário percebido pela reclamante a torna beneficiária da justiça gratuita, sendo devida esta verba independente da assistência sindical, até porque é fato público e notório a inexistência de sindicato para prestar assistência."



O Recurso deve ser conhecido por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados supracitados.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado nos Enunciados nº 219 e 329, respectivamente, *in verbis*:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo Após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, **conheço do Recurso por violação e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 e, no mérito, dou-lhe provimento para, tendo em vista que o Reclamante não se encontra assistido por entidade sindical, excluir da condenação os honorários advocatícios.**

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-510.187/98.7 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA
RECORRIDO : MIGUEL CHAMPE NETO (ESPÓLIO)
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 142-5, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de "SEMIC", entretanto, manteve a condenação em horas extras (minuto a minuto) e devolução dos descontos a título de seguro de vida.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 147/153, alegando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos e contrariedade com o Enunciado 342/TST. Sustenta, em síntese, que os poucos minutos consignados nos controles de frequência não devem ser considerados como horas extras e que o Reclamante expressamente autorizou os descontos de seguro de vida.

Admitido o recurso (fl. 159), o qual foi contra-arrazoado (fl. 161-2). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

1 - CARTÃO DE PONTO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

O regional deixou consignado que:

"O trabalhador está, desde o seu ingresso no estabelecimento patronal até a sua saída, em estado de sujeição ao empregador. De outra parte, os poucos minutos anteriores e posteriores ao momento próprio para registro do horário no cartão-ponto restam numerosos ao final de um mês de trabalho, não se configurando a justiça de negar-se-lhe o pagamento, ainda mais que o legislador-consolidador ao definir a duração da hora noturna valorou inclusive os segundos".

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial (fl. 150).

No mérito, verifica-se que a decisão regional conflita com o entendimento pacífico desta Corte, conforme consta do Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI, que prevê:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).

Assim, procede parcialmente a insurgência recursal para excluir da condenação em horas extras os minutos não-excedentes a cinco antes e após à jornada. Nos dias em que ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.

O Regional asseverou que:

"Os descontos a título de seguro de vida e SEMIC, realmente foram autorizados (fls. 25, e questão 11, fls. 102) e não há qualquer alegação de existência de vício a comprometer a livre manifestação de vontade na ocasião em que firmado o documento. Sem embargo disso, deveria, a reclamada ter feito prova de que o reclamante encontrava-se, efetivamente, sob cobertura de risco do seguro de vida".

O recurso deve ser conhecido por contrariedade ao Enunciado 342 do TST.

No mérito, verifica-se que a decisão regional é contrária à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, conforme consta do Enunciado 342, *in verbis*:

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. (Res. 47/1995 DJ 20-04-1995)"

Razão assiste à Reclamada. Assim, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a devolução de valores descontados a título de seguro de vida.

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o disposto no Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI e no Enunciado 342, ambos do TST, **conheço do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e, também, excluir da condenação em horas extras o minutos nos dias em que não ultrapassado o limite de cinco, no início e término da jornada. Nos dias em que ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.**

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-511.990/1998.6 TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAPOATÁ
ADVOGADO : VALDISON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

O TRT da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 64-7, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e deu provimento à Remessa Necessária para, admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, reformar a sentença de origem e excluir da condenação as horas extras e o comando referente à comprovação de contribuições previdenciárias e imposto de renda, julgando totalmente improcedente o pedido. As custas foram invertidas para a Reclamante.

Inconformada a Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 70/77, alegando que a contratação sem observância do concurso público, conforme prevê o art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, é nula, porém, com efeitos *ex nunc*, sendo devidas todas as verbas de natureza salarial. Suscita divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

Recurso admitido a fl. 94, não foi contra-arrazoado. Parecer do Ministério Público do Trabalho a fl. 98, pelo não conhecimento do Recurso.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 5º, do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com o Enunciado 363 desta Corte e as disposições do Enunciado 333/TST, **não conheço do recurso.**

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-517.390/98.1 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MANOEL CONRADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/5, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário do Reclamado para manter condenação do Reclamado ao pagamento de salários retidos, aviso prévio, FGTS + 40%, férias com 1/3, 13º salários, fornecimento de guias de seguro desemprego e anotação da CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Assaré interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/82, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público. Afirma a necessidade de remessa de peças ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Assaré, às fls. 57/67, também alega afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fls. 84), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 86), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 22/06/98 e o acórdão foi publicado no dia 05/06/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos dias efetivamente trabalhados.**

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-517.437/98.5 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DRS. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA
RECORRIDO : RENE ALVES DO VALE
ADVOGADO : DR. PEDRO NEVES HELENO

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 124-7, complementado pelos de fls. 134-6 e 142-7, negou provimento ao Recurso Ordinário Voluntário da Reclamada e à Remessa Necessária para manter a sentença de primeiro grau que, embora reconhecendo a nulidade do contrato por ausência de concurso público, condenou o Reclamado a pagar aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS com 40%, ao fundamento de que "*consciente esteve disso o legislador constituinte, que longe de inserir no aludido parágrafo segundo qualquer menção ao tipo de efeito da declaração de nulidade nele cominada, deixou ao juiz a liberdade de utilizá-la de acordo com as características de cada relação jurídica, preocupando-se, apenas, com a providência justa e eficaz de constranger o administrador à obediência à regra firmada no art. 37 da Carta Mãe*".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe recurso de revista, às fls. 163/170, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo julgar improcedente o pedido.

A reclamada também interpõe recurso de revista (fls. 149/162), alegando incompetência da Justiça do Trabalho, com violação ao artigo 109, I, da Carta Constitucional; prescrição bienal pela instituição do Regime Jurídico Único, com violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e nulidade do contrato, ante a ausência de concurso público, com violação ao artigo 37, II, e § 2º da Carta da República e dissenso de interpretação.

Admitidos os recursos (fl. 183), os quais não foram contra-arrazoados (fl. 187). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.



No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido.

Tendo em vista o provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, fica prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-517.440/1998.4 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE (2º) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR.ª MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS DIAS DA FONSECA
ADVOGADO : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DE O. CUNHA

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 98/101, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar o Reclamado nas seguintes verbas: aviso prévio, férias 89/90 e 90/91 em dobro, férias proporcionais, 13º salário, vale-transporte, salário família, horas extras, FGTS, multa de 40% FGTS e multa de 40% FGTS e multa do artigo 477 da CLT.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e a Universidade interpõem Recurso de Revista, respectivamente, às fls. 103/110 e 123/130.

O Ministério Público aponta violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, buscando a improcedência dos pedidos.

A Universidade Federal aponta violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo também a improcedência dos pedidos.

Admitidos os Recursos a fl. 132. Contra-razões não foram ofertadas (fl.137). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e também por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 apenas a Revista do Ministério Público.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1 a Revista do Ministério Público, e, no mérito, dou-lhes provimento total para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverte o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-519.235/1998.0 TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE TARAUACÁ
PROCURADOR : DR. FELISMAR MESQUITA MOREIRA
RECORRIDO (2º) : FRANCISCO DE ALBUQUERQUE BEZERRA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 103-108, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado, para confirmar a sentença originária que, tendo declarado a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex nunc*, condenou o Reclamado nas seguintes parcelas: inscrição do Reclamante no PIS-PASEP, pena de pagamento de indenização equivalente a três salários mínimos; pagamento de aviso prévio, 32 diárias (referentes às duas últimas semanas do mês de maio/95, duas primeiras semanas do mês de junho/95 e última semana do mês de dezembro/96), férias vencidas e proporcionais, 13º salário integral e proporcional, indenização do Seguro-desemprego, multa do artigo 477, 100 horas extras mensais, com acréscimo de 50%.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 95/101, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, mantendo-se a condenação somente quanto ao pagamento das verbas salariais em sentido estrito.

O Recurso foi admitido a fl. 110. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 113). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação às 32 diárias acolhidas, visto configurar-se contraprestação pelos dias trabalhados. Custas reduzidas para 10,00 sobre R\$ 500,00, novo valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-520.617/98.0TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
PROCURADORA : DR.ª MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO
RECORRIDO (2º) : FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 69 e 77/9, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recursos Voluntário do Reclamado para manter a condenação em férias, horas extras com acréscimo de 50% , FGTS e honorários advocatícios, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 81/95, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público. Afirma a necessidade de remessa de peças ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 97), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 99), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 09/7/98 e o acórdão foi publicado no dia 1º/7/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-520.618/98.3TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE MADALENA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
RECORRIDO (2º) : TERESA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 41 e 48/50, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recursos Voluntário do Reclamado para manter a condenação em diferença salarial com base no salário mínimo e salários retidos de outubro a dezembro/96, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 53/67, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público. Afirma a necessidade de remessa de peças ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 69), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 71), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 08/7/98 e o acórdão foi publicado no dia 25/6/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 7ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-570.726/99.0 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 56, 60 e 62, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, deferir o pagamento da complementação do salário mensal de acordo com o mínimo legal e honorários, sintetizando o entendimento na seguinte forma:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao art. 37, II da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Fundamento: Precedente 85-TST/SDI)."



Inconformado o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 64/8). Alega violação dos arts. 14, § 2º e 16 da Lei 5.584/70, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que além da comprovação do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria, o que não ocorre nos presentes autos.

Admitido o recurso (fl. 71), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 73). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho às fls. 77/8, pelo conhecimento e provimento do Recurso. O Recurso deve ser conhecido por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, na medida em que o Regional condenou o Reclamado em honorários advocatícios apenas por perceber o Reclamante salário inferior ao dobro do mínimo legal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto na jurisprudência do TST justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 219, que prevê:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento"

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família"

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, conheço do Recurso, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-465.893/98.5 23ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO
RECORRIDA : MIEKO NIKUMA YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 163/166, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto às horas extras, sob o fundamento de que não restara provada a jornada extraordinária no período de 16.08.94 a 15.11.94 e 01.01.96 a 31.12.96.

A CEF interpõe Revista às fls. 169/174, indicando ofensa ao art. 74, § 2º e 818 da CLT e apresentando arestos ao cotejo. Sustenta que não poderiam ter sido deferidas as horas extras com base em prova secundária, consistente no depoimento de apenas uma testemunha, em detrimento da prova material por ela apresentada.

Despacho de admissibilidade às fls. 177/178.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, constata-se a deserção do apelo.

Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais) (fl. 138).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, em 25.08.97 (fl. 140), a Reclamada depositou, à fl. 151, **R\$2.591,71** (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), valor exigido à época, conforme o ato GP nº 278/97 desta Corte.

O Tribunal Regional, ao examinar o apelo, não alterou o valor da condenação (fls. 163/166).

Ao interpor Recurso de Revista em 20.02.98 (fl. 169), a Reclamada efetuou depósito recursal de **R\$2.593,00** (dois mil, quinhentos e noventa e três reais) (fl. 175), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da alínea b do item II da Instrução Normativa nº 3/93, verbis:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Ou seja, quando da interposição da Revista, a Reclamada deveria:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP 278/97 do TST, qual seja, **R\$ 5.183,42** (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos); ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, correspondente a **R\$12.408,29** (doze mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos).

Tendo a Reclamada depositado valor inferior ao devido, e levando-se em conta que a soma dos dois valores recolhidos não atinge o montante da condenação, impõe-se seja decretada a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, com apoio NO ART. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente e Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-659.156/2000.9 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUTZ VIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TÁCIO LADEIA MELHEM
AGRAVADO : MARIANO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UEDSON DIAS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/81, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, em face da deficiência de traslado, pois encontra-se ilegível, na cópia da petição de Revista a data da interposição do Recurso de Revista, o que impossibilita a Corte ad quem aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo de Instrumento, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo Regimental, alegando que, o item III da IN nº 16/99 não se aplica ao presente caso e o fato de estar ilegível a autenticação mecânica que atesta a tempestividade não pode ser atribuída a parte, pelo simples fato de estar fora do seu alcance a fiscalização do trabalho desenvolvido na Secretaria do Tribunal "a quo". Sustenta que todas as peças necessárias foram trasladadas. Traz arestos a confronto de teses.

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Tribunal Superior, não sendo este o caso em exame, em que a parte insurge-se contra decisão colegiada.

De acordo com o art. 338, alínea "a", do Regimento Interno deste TST, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Presidente de Turma que denegar seguimento a Recurso de Embargos.

No caso, de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento seria o de Embargos.

O princípio da fungibilidade, por outro lado, não socorre o Reclamado, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões Recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve menção quanto aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

Pelo exposto, com apoio no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente e Relator

PROC. Nº TST-RR-362.316/1997.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 48/50, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 52/55), amparada no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional violou os arts. 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, bem como contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF, do TST e de TRT's, os quais reconhecem a inexistência de direito adquirido ao reajuste pretendido.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

As contra-razões foram apresentadas (fls.72/75).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por inexistência de interesse público.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, servindo o último aresto transcrito à fl. 55 para demonstrar o conflito de teses, à medida em que considera indevido o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, por ter sido revogada a legislação que o concedia.

III - No mérito, dou provimento à Revista patronal, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, segundo a qual inexistente direito adquirido ao reajuste salarial decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão),

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação a diferença salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, e, em consequência, julgar improcedente o pedido constante da inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-368.486/1997.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : ALFREDO CARDOSO LEAL
PROCURADOR : DR. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 280/283, ao analisar o Recurso Ordinário do SERPO manteve a r. Sentença que determinou a reintegração do Reclamante ao emprego, por entender que fazia jus a garantia de emprego prevista em norma regulamentar da Empresa, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"EMPREGADO DO SERPRO - GARANTIA DE EMPREGO - OPÇÃO PELO RARH - PERMISSIVO DE DISPENSA ANTE DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS - A circunstância de o emprego haver optado pelo novo regime, RARH, não lhe retira o direito à garantia de emprego preconizada em normas regulamentares anteriores, pois que o próprio novo regime estabelece o dever de observar os dispositivos regulamentares, dentre os quais, obviamente, o da garantia de emprego. Por outro lado, não há que se falar em descontinuidade dos serviços quando é do próprio órgão acionado a iniciativa de denunciar contrato, como, por exemplo, com a Caixa Econômica Federal - CEF, para, depois, passado aproximadamente um ano vir a efetivar dispensas imotivadas sob aquele argumento já velho. De toda sorte, é ônus do reclamado provar, em cada caso, a desnecessidade dos serviços do reclamante e a existência de plano de redução de pessoal (decreto 99.518/90). Por outro lado, a infringência regulamentar não se resolve na indenização compensatória prevista no ADCT mas, sim, na reposição ao status quo ante, o que inviabiliza se falar em não recebimento dos salários do período de afastamento. Cabível, sim, a dedução dos valores pagos por conta da rescisão desconstituída."

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 284/291), amparada no art. 896 da CLT. Alega que não houve alteração contratual lesiva ao empregado, pois ele optou por um novo regulamento interno que não lhe assegurava a estabilidade. Aduz que não há nulidade alguma na opção e, portanto, nem ofensa ao art. 468 da CLT. Traz arestos à divergência..

Despacho de admissibilidade à fl. 327.

Contra-razões apresentadas às fls. 329/337.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Preliminar de não conhecimento do Recurso por irregularidade de representação processual.

Alega o Recorrido que a Revista não merece ser conhecida, uma vez que os documentos de fls. 294 e 295/300, que concedem validade à procaução de fl. 292 e subestabelecimento de fl. 293, não se revestem da forma prescrita em lei - art. 830/CLT - e estão ilegíveis.

Carece de respaldo legal a exigência de apresentação do estatuto social para reconhecer a validade do instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica. O art. 12, inciso VI, do CPC apenas dispõe que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Não obriga a exibição do ato constitutivo para comprovar a legitimidade da outorga processual. Essa exigência somente se justifica havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária quanto a legitimidade da representação. Perfeitamente válida a procaução apresentada nos autos.

Rejeito.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

II - O conhecimento da Revista é possível por divergência jurisprudencial - aresto de fl. 287 -, na medida em que o acórdão paradigma admite que, quando o empregado opta por um regime que lhe confere uma série de vantagens, mas não a estabilidade contratual, não pode pretender a sua reintegração com base em regime anterior

III - Mérito

A Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 163, firmou entendimento no sentido de que:

"NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."

Destarte, não se caracteriza na hipótese vertente alteração unilateral das condições contratuais, vez que foi concedido aos empregados do SERPRO o direito de opção pelo regulamento que lhes fosse mais favorável, pelo que deve ser provido o Recurso.

IV - Assim, ultrapassada a fase cognitiva, com apoio na Lei nº 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1º a, do CPC, rejeito a preliminar argüida em contra-razões e **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus das custas processuais.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-394.745/97.42º REGIÃO

RECORRENTE : GERSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO
RECORRIDO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 228/232, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para afastar da condenação a estabilidade provisória, sob o fundamento de que o art. 165 é de meridiana clareza ao conceder garantia de emprego aos titulares da representação dos empregados nas CIPAS, e não aos suplentes.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 245/251), amparado no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a decisão relativa à estabilidade do cipeiro, alegando que a mesma diverge do Enunciado nº 339 do TST e dos arestos que colaciona.

Despacho de admissibilidade à fl. 253.

Contra-razões da Reclamada às fls. 256/265, na qual suscita a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, por intempestivo. Alega a Recorrida que a decisão proferida nos Embargos Declaratórios foi publicada em 25.06.97 (fl. 241), entretanto, o Recurso de Revista Obreiro somente foi interposto em 03.07.97, intempestivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - De início, rejeito a prefacial de intempestividade argüida pela Recorrida, uma vez que atendendo a pedido do Reclamante, tendo em vista a existência de erro na publicação do acórdão, o Presidente do Tribunal Regional, à fl. 253 tornou sem efeito a certidão de fl. 241, admitindo como tempestivo o Recurso de Revista. Assim, satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O conhecimento da Revista é possível por contrariedade ao Enunciado 339/TST.

Com efeito, a tese do Regional ao considerar que o suplente de CIPA, na representação dos empregados, não faz jus à estabilidade provisória, conflitou com o Verbete nº 339 da Súmula desta Corte, nestes termos:

"CIPA - Suplente. Garantia de Emprego - CF/88

O suplente de CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988."

IV - Ultrapassada a fase cognitiva e rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, com apoio na Lei nº 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1º a, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a Sentença de procedência do pedido de estabilidade provisória do art. 165 da CLT e consectários.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403.143/1997.0 1º REGIÃO

RECORRENTE : BCN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA E DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
RECORRIDO : DAILTON MOREIRA SANTOS
ADVOGADOS : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MARGUES E DR. JOSÉ LEAL BARBOSA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 191/193, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 200/206), amparado no art. 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 217.

Contra-razões apresentadas às fls. 225/227.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com os arestos trazidos à colação às fls. 203 (último) e 204. Conheço por divergência.

III - A jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 59, da SDI/TST, consagra o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

V - Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-403.185/1997.61º REGIÃO

RECORRENTE : DÉBORA RODRIGUES NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. DILEMON PIRES SILVA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, quanto às diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CELETISTA. DISTRITO FEDERAL. PLANO COLLOR. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 38/89. Quando o Estado-membro ou o Distrito Federal contratava servidores sob o regime da Consolidação da Leis do Trabalho, submetia-se à regulação das normas editadas pela União Federal, posto que é prerrogativa desta legislar a respeito de direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal/88). Somente os servidores regidos por estatuto próprio ou adotado de outra Unidade da Federação, recebem regulação da Lei Estadual ou Distrital. Aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor), eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89." (fl. 362)

Os Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes às fls. 381/383, nos quais postulavam manifestação explícita acerca da apontada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, §§ 1º e 2º, da CF/88; foram acolhidos para prestar esclarecimentos, embora não houvessem omissões a sanar (fls. 387/390).

Dessa decisão, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 392/401, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT. Sustentam que têm direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, porque o reajuste de vencimentos dos servidores públicos vinculados ao Distrito Federal estava assegurado pela Lei Distrital nº 38/89, que somente foi revogada pela Lei Distrital nº 117/90, em 23/07/1990, e não pela Lei Federal nº 8.090/90. Apontam violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXIV e LV, 24, §§ 1º e 2º, da CF/88; 1º, da Lei Distrital nº 38/89; e Lei Distrital nº 117/90, bem como transcrevem arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 404.
Contra-razões apresentadas às fls. 408/416.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso e, se conhecido, pelo não provimento (fls.420/422).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nº 100 e 218 da SDI desta Corte, que são, respectivamente, no seguinte sentido:

"REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVIS- TOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RE- LAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS NO ESTADO-MEM- BRÓ E SUAS AUTARQUIAS."
"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Resta inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição da República. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403.188/1997.7 10º REGIÃO

RECORRENTE : CINOBE MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ANGELA VICTOR BACELAR WAGNER

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Reclamantes, quanto às diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990, sob os seguintes fundamentos: a Lei Distrital nº 38/89, que previa o reajuste salarial pleiteado, foi revogada pela Lei Federal nº 8.030/90, naquilo que com ela era incompatível (art. 24, § 4º, da Lei Maior), porque esta é hierarquicamente superior, e o Estado, quando contratava servidores sob o regime da CLT, submetia-se à regulação das normas editadas pela União Federal, eis que é prerrogativa desta legislar a respeito de direito do trabalho (artigo 22, inciso I, da CF/88), não podendo, portanto, as leis locais a elas se contraporem, mas apenas legislarem supletivamente (art. 24, § 2º, do referido texto constitucional), restando, assim, inexistente o alegado direito adquirido para fins de recebimento do IPC de março de 1990 (fls. 211/213).

Dessa decisão, as Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 239/249, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustentam que têm direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, porque o reajuste de vencimentos dos servidores públicos vinculados ao Distrito Federal estava assegurado pela Lei Distrital nº 38/89, que somente foi revogada pela Lei Distrital nº 117/90, em 23/07/1990, e não pela Lei Federal nº 8.090/90. Apontam violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXIV e LV, da CF/88; das Leis Distrital nºs 38/89 e 117/90, bem como transcrevem arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 251.

Contra-razões apresentadas às fls. 253/283.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 289/290).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nº 100 e 218 da SDI desta Corte, que são, respectivamente, no seguinte sentido:

"REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVIS- TOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RE- LAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS NO ESTADO-MEM- BRÓ E SUAS AUTARQUIAS."
"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Resta inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição da República. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-437.205/1998.0 13º REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARIA MARILENE DE ABREU BANDEIRA E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB
ADVOGADOS : DRS. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO E FRANCISCO SEVERINO DE LIMA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43/46, ao analisar a Remessa Necessária manteve a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, preferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"CONTRATO NULO - EFEITOS - Nula de pleno direito qualquer admissão que desobedece à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerada, além da remuneração devida compatível com o salário mínimo. Recurso Necessário provido parcialmente."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 50/58), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.



Despacho de admissibilidade à fl. 61.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

67.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 55, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 09 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-464.091/1998.8 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE FAGUNDES E LÍDEA RAQUEL DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. RINALDO BARBOSA DE MELO E FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/51, ao analisar a Remessa Necessária e o Recurso Ordinário do Reclamado, manteve a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls.56/57), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

75.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 22 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-478.825/98.7 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE INGÁ E MOISÉS LINS ALVES
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR E WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 36/37, ao analisar a Remessa Necessária manteve a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. Não havendo comprovação de pagamento do salário mínimo legal, impõe-se conceder as diferenças requeridas."
O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 41/49), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 53.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 58.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 38, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 08 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-478.826/1998.013ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE INGÁ E SEBASTIANA DA LUZ MOTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR E WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 38/41, ao analisar a Remessa Necessária manteve a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 43/50), amparado nos arts. 127, "caput", da CF, 5º, inciso I, alínea "h" e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 54.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 59.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.



CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 09 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-478.829/1998.1 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE INGÁ E INAJARA CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR E BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 26/29, ao analisar a Remessa Necessária manteve a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferringo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irremediável ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 33/41), amparado nos arts. 127, "caput", da CF, 5º, inciso I, alínea "h" e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 45.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

50.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 09 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-629340/2000.1 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES
RECORRIDAS : AUZILENE DE SOCORRO SERRÃO DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GRACO DINIZ FREGAPANI

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 83/85, negou provimento aos Recursos Oficial e Voluntário do Município, mantendo a r. Sentença que rejeitou a tese de nulidade do ato de contratação das Autoras, julgando procedentes os pedidos elencados na exordial.

Inconformado, recorre de Revista o Município - Reclamado, amparado no art. 896 da CLT às fls. 88/101. Pugna pela reforma do v. acórdão do Regional para que seja decretada a nulidade do ato de admissão das Reclamantes com efeitos "ex tunc", vez que não observado o requisito da prévia aprovação em concurso público exigido pelo art. 37, II, da Constituição da República. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 103.

As contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fl. 108).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial, servindo para demonstrar o dissenso pretoriano e o aresto transcrito às fls. 93/99, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de ser nulo o contrato de trabalho firmado depois do advento da Constituição Federal de 1988, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

CONHEÇO do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional ao considerar que a não realização de concurso público não tem o escopo de desconstituir a inequívoca relação de trabalho verificada na hipótese vertente, razão pela qual manteve as verbas rescisórias deferidas pela Sentença e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo apenas o pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando as Reclamantes isentas do pagamento, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-362.314/1997.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A.
ADVOGADO : DR. REINALDO MARQUES DA COSTA
RECORRIDO : SEBASTIÃO INÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DIRLENE CRISTINA BENEVIDES

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado no tocante à multa do art. 477 da CLT e à indenização adicional da Lei nº 6708/79, mantendo a r. Sentença que entendeu devidas as referidas parcelas, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"O autor foi dispensado em 01.03.90 (doc. fls. 19) e a homologação da rescisão só se operou em 30.03.90 (doc. fls. 7). A lei estabelece que as parcelas constantes do instrumento de rescisão deveriam ser pagas, no caso, até o dia 10º dia (letra 'b' do parágrafo 6º do art. 477 da CLT). Se foi ultrapassado tal prazo, devida a multa. Para evitá-la a empresa poderia utilizar-se da consignação em pagamento, procedimento aplicável, subsidiariamente, ao processo do trabalho.

Quanto à indenização adicional, devida uma vez que a rescisão ocorreu nos trinta dias anteriores à data base. Não colhe o argumento de que o reajuste foi zero, já que no momento da rescisão tal circunstância tinha sido verificada (fl. 116)".

Recorreu de Revista a Reclamada, às fls. 118/124, sustentando que o entendimento do Regional viola os arts. 477, parágrafo 8º, da CLT, 5º, inciso II, da CF, bem como diverge dos arestos paradigmáticos trazidos à colação. Afirma que as verbas rescisórias não foram pagas em virtude de mora do Empregado e, no que tange à indenização adicional, sustenta revogação da lei que a instituiu pelo Decreto-Lei nº 2.283/86.

Despacho admissibilidade à fl. 161.

Contra-razões às fls. 163/165.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria -Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

No que tange à multa do art. 477 da CLT, a alegação de violação do parágrafo 8º do referido dispositivo não ampara a pretensão recursal, uma vez que o v. Acórdão do Regional não admitiu a mora do Empregado, suficiente para afastar a penalidade, sendo que a verificação desta afirmação demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126 do TST.

De outra parte, está superado o entendimento dos arestos paradigmáticos trazidos à colação, uma vez que a Decisão recorrida, quanto à indenização adicional da Lei nº 6708/79, está em perfeita sintonia com o Enunciado nº 306 do TST, cujo teor é o seguinte:

"ENUNCIADO Nº 306 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PAGAMENTO DEVIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 9º DA LEI Nº 6708/79 E DA LEI Nº 7238/84.

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6708/79 e 9º da Lei nº 7238/84."

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 332 do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-365.889/1997.710ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FRANCISCO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 10ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para julgar improcedente a reclamação, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"SERPRO - DECISÃO NORMATIVA - APLICAÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA SALARIAL - ALTERAÇÃO LÍCITA

O C. TST, em decisão normativa, determinou reajuste salarial em valores fixos, distribuídos em três faixas de níveis de trabalhadores do reclamado. A implantação pela empresa de tais critérios, substituindo os percentuais estabelecidos anteriormente no RARH, não implica em alteração unilateral do contrato de trabalho. Os dois critérios são incompatíveis, não havendo como aplicá-los de forma concomitante." (fl. 281)

II - O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls. 289/293, nos quais postulou manifestação do Regional acerca da apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso IV, da CF/88; 6º da LICC, e 468 da CLT.

III - Em resposta a egrégia Corte de origem rejeitou-os, ao entendimento de que pretendem reapreciação da matéria examinada no acórdão embargado, consignando, ainda, que não houve violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da CF/88 e 468 da CLT (fl. 299).

IV - Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 302/322, apontando contrariedade ao Enunciado nº 51/TST e violação dos artigos 444 e 468 da CLT; 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da CF/88, e 8º da Lei nº 8.178/91. Traz arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

V - Despacho de admissibilidade à fl. 345.

VI - Contra-razões apresentadas às fls. 347/365.

VII - Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

VIII - Restando preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos específicos da Revista interposta pelo Reclamante, inconformado com o v. acórdão do Regional, que julgou improcedente a reclamatória. Sustenta que a Sentença Normativa não revogou ou derogou, ou ainda, não tornou ineficaz ou substituiu o contrato laboral ao conceder o reajuste salarial da categoria que o Reclamante integra, pois são normas de natureza diversa, bem como houve alteração contratual com redução salarial e ofensa ao direito adquirido.

IX - No entanto, sem razão o Reclamante, porquanto não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, como é o caso em discussão, de nº 212, restando inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da Constituição da República, bem como da alegada contrariedade a Enunciado de Súmula e divergência jurisprudencial. A referida OJ dispõe, *verbis*:

"OJ 212 - SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis prevista no Regulamento de Recursos Humanos."

X - Inviável, pois, o prosseguimento do Recurso de Revista, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, bem como do Enunciado nº 333/TST.

XI - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

XII - Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-384.927/1997.6 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ROSINEIDE FERREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO C. LOBATO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 302/307, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para julgar improcedente a reclamação, sob os seguintes fundamentos: 1) o pleito dos Reclamantes consiste na aplicação do dispositivo do regimento interno do SERPRO, o qual prevê percentual único a estabelecer a diferença de salário entre as trinta e três referências, 2) o DC 8.949/90-1 estipulou o pagamento de importâncias fixas, em forma nominal diferenciada a título de antecipações salariais não compensáveis, ou seja, prevê apenas três níveis de aumentos fixos dividindo em três grupos as diversas referências do plano de cargos do Demandado, 3) os referidos dispositivos são totalmente incompatíveis, 4) a aplicação do dispositivo previsto no RARH não pode se sobrepor à sentença normativa, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada, e 5) o reajuste previsto em norma coletiva constitui-se norma mais favorável.

II - Os Reclamantes opuseram Embargos de Declaração às fls. 315/319, nos quais postularam manifestação do Regional acerca do Enunciado nº 51/TST; do fato do Reclamado continuar a cumprir o disposto no Regimento Interno mesmo após a concessão do adiantamento salarial, até maio/91 e da derrogação da norma interna ser aplicável somente a contratos futuros, bem como da possibilidade da Sentença Normativa do TST atingir Regimento Interno protegido nos termos do artigo 468 da CLT.

III - Em resposta a eg. Corte de origem rejeitou-os, ao entendimento de ser inexistente a apontada omissão ou contradição, por suscitarem teses novas não ventiladas no Recurso e porque demonstram apenas insatisfação dos Embargantes com o julgado (fls. 324/325)

IV - Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, pelas razões de fls. 329/337, apontando contrariedade ao Enunciado nº 51/TST e violação dos artigos 444 e 468 da CLT; 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da CF/88. Traz arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

V - Despacho de admissibilidade à fl. 342.

VI - Contra-razões apresentadas às fls. 344/363.

VII - O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 77/79).

VIII - Restando preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos específicos da Revista interposta pelos Reclamantes, inconformada com o v. acórdão do Regional, que julgou improcedente a reclamatória. Sustenta que a Sentença Normativa não revogou ou alterou a hierarquia entre as referências até então existentes no Regimento Interno da empresa, bem como houve alteração contratual unilateral.

V - No entanto, sem razão os Reclamantes, porquanto não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, como é o caso em discussão, de nº 212, restando inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de lei e da Constituição, bem como da alegada contrariedade a Enunciado de Súmula e divergência jurisprudencial. A referida OJ dispõe, *verbis*:

"OJ 212 - SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis prevista no Regulamento de Recursos Humanos."

VI - Inviável, pois, o prosseguimento do Recurso de Revista, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, bem como do Enunciado nº 333/TST.

VII - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

XII - Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-394.875/1997.3 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALVINA BENINCA
ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. WALTER CARLOS SEYFFERTH

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 58/61, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, por entender prescrita a pretensão da obreira, porque a ação, na qual postulava créditos referentes ao FGTS, foi ajuizada após o limite legal de dois anos da rescisão do contrato de trabalho (artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88). Consignou, ainda, que a orientação estampada no Enunciado nº 95/TST somente é cabível a partir do momento em que tenha sido respeitado o prazo-limite de dois anos para o ajuizamento da ação.

II - Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 63/70, argumentando que, nos termos do Enunciado nº 95/TST, é trintenária a prescrição da ação para reivindicar os depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 6º, § 2º, da LICC e 120 do Código Civil. Traz arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial. Insurge-se, ainda, quanto ao pagamento de assistência judiciária

III - Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 73.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 77/79).

IV - Restando preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos específicos da Revista interposta pela Reclamante, inconformada com o v. acórdão do Regional, que manteve a decretação da prescrição total do direito de ação, em que a pretensão deduzida na inicial diz respeito ao recolhimento dos depósitos de FGTS. Sustenta a Recorrente a tese no sentido de que é trintenária a prescrição da ação para reivindicar os depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 95/TST.

V - No entanto, sem razão a Reclamante, porquanto não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com o Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da prescrição total do direito de reclamar o FGTS, decretada na primeira instância e mantida pela segunda, estando tal matéria pacificada pelo Enunciado nº 362/TST, *verbis*:

"362 - FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

VI - A questão relativa à assistência judiciária encontra-se preclusa, a teor do entendimento consagrado no Enunciado nº 297/TST, ante a ausência de prequestionamento pelo Regional.

VII - Inviável, pois, o prosseguimento do Recurso de Revista, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, bem como do Enunciado nº 333/TST.

VIII - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IX - Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-398.190/1997.1 1ª Região

RECORRENTE : EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO : ALDEMIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCONDES DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, concluiu que a parcela intitulada prêmio tem natureza salarial e deve integrar as verbas trabalhistas pela sua média, tendo em vista a habitualidade do seu pagamento (fls. 112/114).

Dessa decisão, recorreu de Revista o Reclamado, às fls. 115/118, sustentando que o entendimento do Regional afronta o art. 5º, II, da CF e a Lei nº 605/49, pois a parcela prêmio produção não possui natureza jurídica que pudesse ensejar integrações, também não podendo repercutir nos RSR's por falta de amparo legal. Traz um aresto para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho admissibilidade à fl. 124.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria -Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, cumpre ressaltar que as matérias relativas à Lei nº 605/49 e à repercussão da parcela titulada prêmio nos RSR's, não foram objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando preclusas, ante a falta de interposição de Embargos Declaratórios por parte do Recorrente, para agitar os temas. Sob esse aspecto, o Enunciado nº 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista.

Outrossim, o paradigma trazido à fl. 117 desmerece à configuração de divergência jurisprudencial, por inespecífico. Isso porque, o v. acórdão do Regional concluiu ser habitual o percebimento da parcela *sub judice*, enquanto o paradigma afirma ser aleatório o seu pagamento. Pertinente, na espécie, o Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se, por último, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa apenas ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre as partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 332 do RUTST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-398.191/1997.5 1ª Região

RECORRENTE : SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. Sentença que acolheu a prescrição do pedido de horas extras e reflexos, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"Recurso a que se nega provimento, vez que ajuizada a ação após o lapso prescricional previsto no art. 7º, XXIX, item a, da Constituição Federal, ressaltando-se que medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridas no referido art. 172 do CC, razão por que, não há que se falar que o processo administrativo interrompe ou suspende a prescrição. (fl. 82)"

Desta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, às fls. 86/88, sustentando que o entendimento do Regional diverge dos arestos paradigmas trazidos à colação no sentido de que o recurso administrativo suspende o prazo prescricional.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.

Contra-razões às fls. 92/94.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria -Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.



III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Os paradigmas trazidos às fls. 87/88 desservem à configuração de divergência jurisprudencial. O segundo é oriundo de jurisdição estranha à Justiça do Trabalho (art. 896, "a", da CLT). O primeiro - fl. 87- apresenta-se inespecífico. Isso porque, o v. acórdão do Regional decretou a prescrição do direito de ação, à luz do art. 172, inciso II, do CPC e do art. 7º, XXIX, da CF, e o aresto não enfrenta tais fundamentos, limitando-se a afastar a prescrição quando proposta reclamação administrativa. Pertinente, na espécie, o Enunciado nº 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ CONVOCADO -RELATOR

PROC. Nº TST-RR-398.193/1997.2 1ª Região

RECORRENTE : ROMILDO TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RECORRIDA : MULTIPlic SEGURADORA S/A.
ADVOGADO : DR. VERUSCHKA ROCHA LIMA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. Sentença que não reconheceu o vínculo empregatício com a Empresa Multiplíc Seguradora, considerando o conjunto fático-probatório dos autos, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

" Vínculo Empregatício - Bradesco e Multiplíc - Não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a Multiplíc Seguradora, pois impossível a prestação de serviços a mais de um empregador, não integrantes de grupo econômico, quando o labor é exercido no mesmo local e horário, com atividades diferentes. (fl. 180) "

Desta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, às fls. 186/190, sustentando que o fato de um empregado prestar serviços a duas empresas não impede o vínculo de emprego com ambas, se existentes todos os requisitos que tipificam o referido vínculo. Diz violados os arts. 2º e 3º e 9º, da CLT, bem como colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 192.

Contra-razões às fls. 194/197.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, pois a matéria colocada na Revista - existência de vínculo de emprego - envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos.

Como se não bastasse, a decisão do Regional que adota a sentença, como no caso, não satisfaz o requisito do prequestionamento (OJ-151 da SDII/TST).

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 332 do RIT/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-399.507/1997.4 2ª Região

RECORRENTE : VALTER WRIGHT
ADVOGADO : DR. VALTER WRIGHT
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. Sentença que acolheu a prescrição bienal do pedido de horas extras e reflexos, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

" O término do contrato de trabalho ocorreu em 31/03/90, em razão de aposentadoria. Após, decorrido longo lapso de tempo, em 17/01/92, a ex-empregadora, ora recorrente, e o autor da demanda, firmaram contrato de prestação de serviços, inicialmente pelo período de 20.01.92 a 28.03.92, com expectativa de prorrogação da relação contratual autônoma.

Entretanto, às vésperas do termo final do prazo para o exercício do direito de ação, em 20/03/92 (fl. 175) apresentou, o reclamante, Protesto Judicial, com o fito de interromper a prescrição, sob a alegação de que estaria "impedido ética e legalmente de promover as necessárias ações trabalhistas" enquanto perdurasse a relação contratual de caráter autônomo, mantida com a reclamada. Porém, o remédio cautelar e preventivo intentado pelo autor da ação não surtiu o efeito desejado, ou seja, a interrupção do prazo prescricional.

O protesto judicial não é o meio idôneo a interromper a prescrição, na Justiça do Trabalho. Somente em casos extremos, fundamentados, justificados, e de aplicação extremamente restrita, é que a medida cautelar se prestará a esse fim. Não se trata, por evidente, da ação em apreço.

A prescrição, instituto que tem por escopo precípuo a manutenção do equilíbrio social, mediante a afirmação da segurança e certezas jurídicas, consolidando as situações, atos e efeitos produzidos no mundo jurídico, não se presta às conveniências pessoais e aos interesses não resguardados pelo Direito.

... A mera conveniência do titular do direito a ser exercitado, reputa-se, não é fundamento suficiente para interromper o decurso do prazo prescricional. (fl. 245/246) "

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamante, estes foram rejeitados à fl. 255.

Recorreu de Revista o Reclamante, às fls. 256/266, sustentando que o entendimento do Regional viola os arts. 161 e 172, inciso II, do Código Civil, 867 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como diverge dos arestos paradigmáticos trazidos à colação no sentido de que o protesto judicial interrompe o prazo prescricional.

Despacho de admissibilidade à fl. 269.

Contra-razões às fls. 271/273.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria -Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

A razoabilidade da exegese do Regional acerca da impossibilidade de interrupção da prescrição pelo Protesto Judicial, levando em consideração a situação específica dos autos, em que o referido Protesto foi intentado pelo Autor com o fim específico de interromper o prazo prescricional, não possibilita o conhecimento do recurso, por ofensa literal dos dispositivos legais invocados, mesmo porque são aplicados no processo do trabalho, de forma apenas subsidiária, o que não é o caso, pois existem normas específicas trabalhistas sobre a prescrição (art. 7º, XXIX e CLT, art. 11).

De outra parte, os paradigmas trazidos às fls. 261/263 desservem à configuração de divergência jurisprudencial. O segundo é oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). O primeiro - fls. 261/262- não indica o Órgão Julgador do TST, se turma ou seção individual, tampouco traz o número do acórdão, o que inviabiliza a verificação da sua validade, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 332 do RIT/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado -Relator

PROC. Nº TST-RR-403.183/1997.910ª REGIÃO

RECORRENTES : HERMENEGILDO PEREIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL (EX-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 209/214, decidiu manter a sentença que declarou prescrita a ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, causa extintiva do contrato de trabalho.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 227/228.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 232/240, com fulcro no artigo 896 da CLT, alegando que a conversão de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho e, portanto, é inaplicável a prescrição bienal prevista no art. 7, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Aponta a violação dos artigos 126 do CPC; 173 do CC; 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, da CF/88, assim como trazem arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 245/246.

Contra-razões apresentadas às fls. 248/279.

O duto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 283/284).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal de origem proferiu decisão em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do recurso (divergência jurisprudencial ou ofensa à norma da Constituição), sob pena de ofensa ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Têm pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-408.042/97.315ª REGIÃO

RECORRENTE : DORIVAL INÁCIO MULLER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 251/257, apreciando o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, manteve a r. Sentença que declarou a nulidade da primeira rescisão do contrato de trabalho, sob o fundamento de que a Lei nº 8213/91 não estabeleceu que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, assinalando que o art. 453 da CLT não foi revogado, sendo certo que " a aposentadoria é, pois, fato que extingue o contrato de trabalho, extinguindo o empregador de qualquer verba rescisória."

O Reclamante, inconformado, interpõe Recurso de Revista (fls. 260/265), sustentando que, havendo aposentadoria, mesmo que espontânea, com continuidade do vínculo empregatício, subsiste o contrato de trabalho. Indica violação literal dos arts. 447 da CLT e do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como colaciona arestos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 289.

Contra-razões apresentadas às fls. 291/310.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a decisão proferida pelo Regional, no sentido de que " a aposentadoria é, pois, fato que extingue o contrato de trabalho, extinguindo o empregador de qualquer verba rescisória.", está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDII/TST, segundo a qual

" APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Como se vê, não mais se controverte no âmbito desta Corte sobre ser a aposentadoria espontânea uma causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa, formando-se, a partir daí, novo contrato de trabalho. Destarte, não há falar em violação de disposição de lei federal ou em divergência de julgados, não ensejando recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, segundo disposto no Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, com base no art. 896, § 4º, da CLT e no art. 332 do RIT/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-412.778/1997.6 1ª Região

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONETRIAL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE CASTRO MELLO
RECORRIDO : OSMAR DA SOLEDADE
ADVOGADO : DR. GILDO OSÓRIO DA COSTA MOTA



DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a pena de revelia aplicada pela Sentença, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

" Firmada a nomeação de preposto por representante do Conselho Fiscal do reclamado, como se vê na contracapa dos autos, é nulo o documento por vício na sua formação. Com efeito, a teor da Lei nº 4.591, de 16/12/64, art. 22, § 1º, alínea a, e art. 12, inciso IX, do CPC, a representação do condomínio, ativa ou passivamente, incumbe a seu síndico ou administrador. Ausente o reclamado ante a irregularidade da carta de preposição, correta a aplicação de revelia como determina o art. 844 da CLT (fl. 73) "

Desta decisão, recorreu de Revista o Reclamado, às fls. 76/79, sustentando que estavam presentes na audiência o preposto e o advogado, sendo que a decretação da revelia pelo Juízo de primeiro grau afrontou o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da CF, segundo os quais são assegurados a todos a não prejudicialidade quanto ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho admissibilidade à fl. 85.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria -Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

De início, cumpre ressaltar que os princípios insculpidos nos incisos XXXVI e LV, do art. 5º da Carta Magna não foram objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando preclusos, ante a falta de interposição de Embargos Declaratórios por parte do Recorrente para agitar o tema. Sob este aspecto, o Enunciado nº 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista.

Outrossim, os paradigmas trazidos à fl. 78 desservem à configuração de divergência jurisprudencial. O primeiro é oriundo de Turma desta Colenda Corte (art. 896, "a", da CLT). O segundo apresenta-se inespecífico. Isso porque, o v. acórdão do Regional concluiu irregular a representação do Condomínio, à luz da Lei nº 4.591, de 16/12/64, art. 22, § 1º, alínea a, e do art. 12, inciso IX, do CPC, e o aresto não enfrenta tal fundamento, limitando-se a afastar a revelia, quando ausente o preposto. Pertinente, na espécie, o Enunciado nº 296 do TST. O último, por sua vez, não possui a fonte de publicação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 337 do TST com óbice ao conhecimento da Revista.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado -Relator

PROC. Nº TST-RR-474.247/1998.5 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRª REJANE MARIA MELLO VASCONCELOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 67/71, em relação ao período de 26.03.94 a 04.01.95, deu provimento parcial à Remessa Necessária para manter a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento nos seguintes termos:

"Assim temos dois períodos de trabalho a serem analisados. O primeiro de 26.03.94 a 04.01.95, sem a prestação de concurso público e o segundo (...).

Celebrado o contrato em 26.03.94, sem que a reclamante fosse previamente submetida a concurso público, restou violada a norma do artigo 37, II, da Constituição Federal, (...).

Considerando, pois, que o contrato em tela feriu um comando de natureza constitucional, cuja condição lhe garante uma posição de supremacia diante das demais leis agasalhadas pelo Ordenamento Jurídico Nacional, patente a sua nulidade.

No âmbito trabalhista, entretanto, a nulidade reveste-se de certas especificidades, pois não é possível restabelecer o 'status quo ante', (...). Assim, é necessário adequar a nulidade absoluta com a impossibilidade de restabelecer o estado anterior. A única solução juridicamente possível é no sentido de que são devidos apenas os salários, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Assim, em relação ao primeiro período do contrato em tela só faz jus a reclamante a diferença salarial, razão porque devem as demais verbas serem expurgadas da condenação. "

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 75/83), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos relativos ao período de 26.3.94 a 4.10.95. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 92.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O aresto de fls. 81/82 também viabiliza o conhecimento, porquanto demonstra o conflito de teses na medida em que não garante ao trabalhador qualquer direito, considerando que somente por equidade não lhe é exigida a devolução de salários e vantagens já percebidos, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a única parcela deferida para o período sob exame (26.3.94 a 4.10.95), qual seja, as diferenças salariais com base no salário mínimo, restando improcedentes os pedidos da inicial quanto a esse período. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 5 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-376.730/1997.0 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO BONFIM CAVALVANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 58/59, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, confirmando a decisão de primeira instância, decretar a prescrição total dos créditos trabalhistas pleiteados, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base na alínea "a", item XXIX, art. 7º, da Constituição Federal.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 61/66), por entender que, em razão da natureza jurídica do FGTS, não lhe é aplicável a prescrição seja quinquenal ou bienal. Aponta, assim, divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

A Reclamada apresentou contra-razões às fls. 69/72.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 77/79, pelo conhecimento e desprovimento da Revista.

II - Apesar de haver satisfeito os pressupostos genéricos de admissibilidade, o Recurso de Revista não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista o óbice contido no § 5º do art. 896 da CLT.

Com efeito, a decisão do Regional no sentido de que a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenária, desde que o ajuizamento da ação respectiva ocorra, no máximo, dentro do biênio que suceder ao término do vínculo empregatício, foi proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 362 desta Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Destarte, não cabe Recurso de Revista quando a decisão revisanda está em harmonia com enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o Relator, na espécie, negar seguimento ao apelo, conforme previsto no art. 896, § 5º, da CLT.

III - Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, conforme os fundamentos.

IV - Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-383.066/1997.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ QUARTTUCCI SIMON
ADVOGADO : DR. NOBUUQUI KATO
RECORRIDO : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A
ADVOGADO : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 442/444, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação originária a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e assistência médica.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 445/446), com fulcro no art. 896 da CLT, asseverando que a decisão recorrida contrariou o disposto no Enunciado nº 342/TST, na medida em que ele não autorizou, previamente, por escrito, os aludidos descontos, pelo que pugna a reforma.

Despacho de admissibilidade à fl. 447.

Contra-razões apresentadas às fls. 449/455.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

A tese recursal aponta para a existência de conflito com o disposto no Enunciado nº 342 desta Corte Superior, porquanto o Reclamante afirma que ele não autorizou, previamente, por escrito, os aludidos descontos.



Com efeito, a decisão do Regional não está em consonância com a jurisprudência sumulada no Verbete nº 342 do TST, na medida em que no v. acórdão recorrido não há referência ao fato de que o Reclamante tenha autorizado, previamente e por escrito, o Reclamado, a efetuar tais descontos salariais. O Regional, ao decidir, levou em conta apenas a circunstância de que ao longo do contrato de trabalho, o Reclamante e sua família perceberam os benefícios traduzidos pela manutenção de plano de assistência médica e seguro de vida.

Destarte, **CONHEÇO** do Recurso de Revista, por conflito com o disposto no Enunciado nº 342 deste Tribunal Superior.

III - No mérito, prospera a inconformidade do Reclamante, porquanto não é permitido ao empregador, salvo as exceções legais, efetuar descontos no salário do empregado, em razão da proteção conferida pelo art. 462 da CLT, que trata do princípio da intangibilidade do salário.

Além do mais, a jurisprudência pacificada no Verbete Sumular nº 342 desta Corte Superior somente reputa lícitos os descontos a título de assistência médica e plano de seguro, quando autorizados, previamente e por escrito, pelo empregado, o que não ocorreu, razão pela qual deve ser provido o Recurso de Revista, para restabelecer a sentença de procedência, nesse particular.

III - Ante o exposto, nos termos do permitido pelo art. 557, § 1º-A, do CPC CLT, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, restabelecer a sentença que deferiu o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e assistência médica.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-408.045/1997.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.
ADVOGADA : DR.ª NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
RECORRIDO : JONAS RIBEIRO BRANCO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 179/181, deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante para acrescer à condenação a devolução dos descontos da Cooperativa de Crédito dos Trabalhadores e Fundação Ishibrás, por considerá-lo ilegal, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"O desconto faz parte do rol de cláusulas do contrato de trabalho (fl. 82), retirando do trabalhador o direito de negociar tais cláusulas, violando a sua *volens*. O desconto foi, portanto, ilegal." (fl. 181)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 183/185), asseverando que a decisão recorrida contrariou o disposto no Enunciado nº 342/TST, na medida em que o Reclamante, expressamente, autorizou os aludidos descontos, pelo que pugna a reforma.

Despacho de admissibilidade à fl. 193.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 195.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

A tese recursal aponta para a existência de conflito com o disposto no Enunciado nº 342 desta Corte Superior, porquanto expressamente autorizados os descontos pelo Reclamante quando de seu ingresso na empresa.

Com efeito, a decisão do Regional contraria a jurisprudência sumulada no Verbete nº 342 do TST, na medida em que determina a devolução das contribuições efetuadas pelo empregado para integrar planos de saúde, de seguro de vida e de entidade cooperativa, não obstante a autorização prévia e por escrito do Reclamante para esses descontos, e sem que ficasse demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciasse o ato jurídico.

Destarte, **CONHEÇO** do Recurso de Revista, por conflito com o disposto no Enunciado nº 342 deste Tribunal Superior.

III - No mérito, prospera o inconformismo da Reclamada, porquanto, a teor do disposto no Enunciado nº 342, não afronta o princípio da intangibilidade do salário, insculpido no art. 462 da CLT, os descontos salariais a título de assistência médica, plano de seguro ou para integrar entidade cooperativa, quando autorizados, previamente e por escrito, pelo empregado, o que ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que a inexistência de negociação não configura, por si só, em vício de consentimento. É necessário que se comprove a existência de lesão, o que, no caso dos autos, não se constata, vez que os descontos efetuados revertem-se em benefícios para o empregado e seus dependentes.

III - Ante o exposto, nos termos do permitido pelo art. 557, § 1º-A, do CPC CLT, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, assistência médica e para integrar entidade cooperativa.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-411.049/1997.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : MARÍLIO ALMEIDA CHRISPIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 397/399, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir a complementação da aposentadoria.

Negado provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamado pela decisão de fls. 439/440.

Inresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 443/464), com fulcro no art. 896 da CLT. Arguiu a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional e aponta ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, bem como suscita a prejudicial de prescrição total, com base no Enunciado nº 294/TST. No mérito, pugna a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sob o argumento de que o benefício da complementação de aposentadoria dependeria da comprovação do preenchimento de determinados requisitos intrínsecos, previstos no art. 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria. Indica conflito com o disposto no Enunciado nº 97/TST, violação de dispositivos de lei e traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 477.

Contra-razões apresentadas às fls. 479/527.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Apesar de adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, o Recurso de Revista não pode ser conhecido, por deserção.

Com efeito, não está regular a comprovação do depósito recursal, porquanto o documento de fl. 472 foi apresentado em cópia sem a autenticação exigida em lei (CLT, art. 830), pelo que não pode ser aceita como prova da realização do depósito *ad recursum*.

É bem verdade que o Recorrente tentou corrigir seu equívoco ao praticar o ato processual, quando juntou o comprovante original do depósito para efeito de recurso de revista (fls. 474/475). No entanto, a providência foi tardia, vez que adotada após o transcurso do octídio legal e, portanto, a destempe (Enunciado nº 245/TST), o que torna deserto o Recurso de Revista.

Cabe ressaltar, por oportuno, que não incide na hipótese o disposto na Lei nº 9.800/99, que é aplicável só a recursos interpostos na sua vigência (Orientação Jurisprudencial nº 194 da SD11/TST).

III - Ante o exposto, nos termos do permitido pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-435.638/1998.3 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO : MANOEL LOPES MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COSTA ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 51/55 e 67/68, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a condenação em primeiro grau (pagamento de diferença salarial, férias, diferença de 13º salário, multa do art. 477 da CLT, indenização do seguro desemprego, indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP, FGTS, adicional noturno, horas extras e reflexos, domingos e feriados trabalhados, salário-família, honorários advocatícios e anotação da CTPS). Foi proferido o entendimento sintetizado na ementa à fl. 51:

"NULIDADE CONTRATUAL ARGÜIDA PELA PRT.

Os princípios do contraditório e ampla defesa são garantidos constitucionalmente e norteadores dos processos judiciais e administrativos. Acatar a nulidade argüida apenas em 2º grau através de remessa é violar as normas constitucionais que compõem o devido processo legal. **REVELIA E CONFISSÃO.** Haja vista a aplicação da revelia e confissão ficta, devidas as parcelas requeridas na inicial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não recepcionada pelo art. 8º 'caput' da CF/88 o art. 14 da Lei 5.584/70 aplica-se o art. 20 do CPC por força do art. 769 da CLT."

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 70/82), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugna pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofensa dos arts. 37, II, § 2º, da CF/88, e 146 do Código Civil e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 90.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que nos presentes autos não houve pedido quanto a essa parcela.



V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, restando improcedentes, assim, os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 12 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-454.575/1998.3 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

• DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/91, deu provimento, em parte, à remessa de ofício, para limitar a condenação de primeiro grau à diferença salarial em relação ao salário mínimo, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa (fl. 87):

“CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o ‘status quo ante’ e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos.”

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 93/101), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses, aduzindo que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, não sendo o caso dos autos.

Despacho de admissibilidade à fl. 105.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 111.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, “f”, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, resalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O aresto de fls. 99/100 também viabiliza o conhecimento, porquanto demonstra o conflito de teses na medida em que não garante ao trabalhador qualquer direito, considerando que somente por equidade não é exigida deste a devolução de salários e vantagens já percebidos, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que nos presentes autos não há condenação quanto a essa parcela.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a única parcela deferida, diferenças salariais com base no salário mínimo, restando improcedentes, assim, os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 7 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-454.583/1998.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES PEREIRA MORAIS
ADVOGADA : DRª MARIA GUEDES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/90, deu provimento, em parte, à remessa de ofício, para limitar a condenação de primeiro grau à diferença salarial em relação ao salário mínimo, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa (fl. 87):

“CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o ‘status quo ante’ e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos.”

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 92/100), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses, aduzindo que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, não sendo o caso dos autos.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 110.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, “f”, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, resalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O aresto de fls. 98/99 também viabiliza o conhecimento, porquanto demonstra o conflito de teses na medida em que não garante ao trabalhador qualquer direito, considerando que somente por equidade não é exigida deste a devolução de salários e vantagens já percebidos, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que nos presentes autos não há condenação quanto a essa parcela.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a única parcela deferida, diferenças salariais com base no salário mínimo, restando improcedentes, assim, os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 7 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-454.588/1998.9 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 26/29, deu provimento, em parte, à remessa de ofício, para limitar a condenação de primeiro grau à diferença salarial em relação ao salário mínimo, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa: (fl. 26)

“CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o ‘status quo ante’ e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos.”

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 31/39), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses, aduzindo que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, não sendo o caso dos autos.

Despacho de admissibilidade à fl. 43.



Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 49.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O aresto de fls. 37/38 também viabiliza o conhecimento, porquanto demonstra o conflito de teses na medida em que não garante ao trabalhador qualquer direito, considerando que somente por equidade não é exigida deste a devolução de salários e vantagens já percebidos, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que nos presentes autos não há condenação quanto a essa parcela.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a única parcela deferida, diferenças salariais com base no salário mínimo, restando improcedentes, assim, os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 7 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-454.590/1998.4 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURÃO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA ROSANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES S.P. FURTADO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 33/36, deu provimento, em parte, à remessa de ofício, para limitar a condenação de primeiro grau à diferença salarial em relação ao salário mínimo, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa (fl. 33):

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 38/46), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses, aduzindo que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, não sendo o caso dos autos.

Despacho de admissibilidade à fl. 50.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 5.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O aresto de fls. 44/45 também viabiliza o conhecimento, porquanto demonstra o conflito de teses na medida em que não garante ao trabalhador qualquer direito, considerando que somente por equidade não é exigida deste a devolução de salários e vantagens já percebidos, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que nos presentes autos não há condenação quanto a essa parcela.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a única parcela deferida, diferenças salariais com base no salário mínimo, restando improcedentes, assim, os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Deve ser invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentado-se a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 7 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-476.394/1998.5 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURÃO DE BRITO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO
RECORRIDA : MARIA JOSÉ CABRAL DE BRITO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 29/32, deu provimento parcial à remessa de ofício, limitando a condenação de primeiro grau à diferença salarial em relação ao salário mínimo, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa (fl. 29):

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público; Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 36/), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses, aduzindo que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, não sendo o caso dos autos.

Recorre também o Município de Boqueirão (fls. 45/51), apontando divergência jurisprudencial, sob os mesmos argumentos trazidos pelo Ministério Público.

Despacho de admissibilidade à fl. 55.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 60.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

2 - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O aresto de fl. 43 (o primeiro) também viabiliza o conhecimento, porquanto demonstra o conflito de teses na medida em que não garante ao trabalhador qualquer direito, considerando que somente por equidade não é exigida deste a devolução de salários e vantagens já percebidos, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho.

3 - CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

4 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO.

Deixo de examinar o Recurso de Revista do Reclamado, tendo em vista que as razões nele consignadas já foram objeto de análise na Revista do Ministério Público do Trabalho.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a única parcela deferida, diferenças salariais com base no salário mínimo, restando improcedentes, assim, os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 5 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-476.395/1998.9 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURÃO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON VIEIRA CAVALCANTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES



DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 30/33, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a condenação de primeiro grau à diferença salarial em relação ao salário mínimo, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa: (fl. 30)

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 37/45), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses, aduzindo que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, não sendo o caso dos autos.

Despacho de admissibilidade à fl. 49.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 54.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O aresto de fls. 43/44 também viabiliza o conhecimento, porquanto demonstra o conflito de teses na medida em que não garante ao trabalhador qualquer direito, considerando que somente por equidade não é exigida deste a devolução de salários e vantagens já percebidos, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que nos presentes autos não há condenação quanto a essa parcela.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a única parcela deferida, diferenças salariais com base no salário mínimo, restando improcedentes, assim, os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Deve ser invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentado-se a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 7 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-478.824/1998.3 13ª REGIÃO

RECORRENTE RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

PROCURADOR GERAL : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA

PROCURADOR GERAL : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

RECORRIDA : DULCINEIA GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 44/48, deu provimento parcial à remessa de ofício, limitando a condenação de primeiro grau à diferença salarial em relação ao salário mínimo em relação ao período contratual anterior a 01.10.95, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa (fl. 44):

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 52/60), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses, aduzindo que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, não sendo o caso dos autos.

Despacho de admissibilidade à fl. 64.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 62.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O aresto de fl. 59 (o primeiro) também viabiliza o conhecimento, porquanto demonstra o conflito de teses na medida em que não garante ao trabalhador qualquer direito, considerando que somente por equidade não é exigida deste a devolução de salários e vantagens já percebidos, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que nos presentes autos não há condenação quanto a essa parcela.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a única parcela deferida, diferenças salariais com base no salário mínimo, restando improcedentes, assim, os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 5 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-683.464/2000.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO E KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

AGRAVADO : EUCLIDES FERNANDES DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. CELSO HAGENMANN

DESPACHO

I - Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra o v. acórdão de fls. 335/338, proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior, que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional.

II - Ocorre que a Reclamante utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, visto que o Agravo Regimental, nos termos do art. 338 do Regimento Interno do TST, é Recurso cabível somente para impugnar decisões monocráticas, proferidas por membro deste Colegiado Superior. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, os recursos cabíveis contra o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, em tese, seriam os Embargos Declaratórios (art. 897-A da CLT) ou os Embargos à SDI (art. 894 da CLT).

Ressalte-se, ainda, ser inviável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, em erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante.

III - Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Regimental, por ser manifestamente inadmissível.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-686.085/2000.6 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ARCHIBALD SILVA

AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADVOGADA : DRª MARIA NIVIA TAVEIRA ROCHA

DESPACHO

I - Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra o v. acórdão de fls. 141/145, proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior, que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional e falta de autenticação das peças juntadas.

II - Ocorre que o Agravante utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, visto que o Agravo Regimental, nos termos do art. 338 do Regimento Interno do TST, é Recurso cabível somente para impugnar decisões monocráticas, proferidas por membro deste Colegiado Superior. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, os recursos cabíveis contra o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, em tese, seriam os Embargos Declaratórios (art. 897-A da CLT) ou os Embargos à SDI (art. 894 da CLT).

Ressalte-se, ainda, ser inviável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, em erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante.

III - Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Regimental, por ser manifestamente inadmissível.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-690.299/2000.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. EUTÁLIO J. PORTO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : FRANCISCA ISABEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRª ISABELLA MARIA BIDART LIMA

DESPACHO

I - Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra o v. acórdão de fls. 240/242, proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior, que negou provimento, sob as razões assim constantes da ementa à fl. 240:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não autoriza a adoção de regime de compensação de horários (jornada de 12x36 horas) mediante acordo tácito, exigindo acordo ou convenção coletiva que, nos termos do art. 59, "caput", CLT, necessariamente deverão ser por escrito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

II - Ocorre que a Agravante utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, visto que o Agravo Regimental, nos termos do art. 338 do Regimento Interno do TST, é Recurso cabível somente para impugnar decisões monocráticas, proferidas por membro deste Colegiado Superior. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, os recursos cabíveis contra o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, em tese, seriam os Embargos Declaratórios (art. 897-A da CLT) ou os Embargos à SDI (art. 894 da CLT).

Ressalte-se, ainda, ser inviável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, em erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante.

III - Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator



Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 27 de junho de 2001 às 09h00. No caso desta pauta não ser publicada até a antevéspera do dia marcado para a sessão, esta se realizará no dia 28 de junho de 2001, desde que o Diário que contém esta pauta tenha circulado no dia 26 de junho de 2001.

Processo: AIRR - 447350 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : CÁSSIO SOMENZARI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR - 494617 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GOLD SYSTEM RESERVE - COMÉRCIO METAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA

Processo: AIRR - 501785 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR - 502188 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: AIRR - 502195 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TEXTIL J. SERRANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FONTANA JÚNIOR

Processo: AIRR - 524687 / 1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 524688/1999-8
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GASPAS MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 588450 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ELYSIO AMÉRICO MOREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: AIRR - 639253 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TELEVISÃO BANDEIRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S) : GILMAR DIMAS DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). MARIA LUCIANA RIBEIRO LEITE

Processo: AIRR - 642267 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : RUDINEI PINHEIRO VILDE
ADVOGADO : DR(A). EDSON KASSNER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC

Processo: AIRR - 642299 / 2000-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : FERNANDA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA

Processo: AIRR - 646630 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DECIO LOPES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MARINEZ KASCHEL COUTO
AGRAVADO(S) : CORREIO POPULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELLOS

Processo: AIRR - 646729 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). WALSIMAR DOS SANTOS BRANDAO
AGRAVADO(S) : NILTON BELLAS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). AHMED EL-CHAMI

Processo: AIRR - 648435 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERO MOREIRA REIS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

Processo: AIRR - 653517 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADHEMAR FAVALLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AIRR - 658485 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JESUS BALBINO
ADVOGADO : DR(A). AILTON CHIQUITO
AGRAVADO(S) : MAKOTO FUJIHARA
ADVOGADO : DR(A). NILO IKEDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA.

Processo: AIRR - 661268 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES

Processo: AIRR - 663857 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 667471 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KÁTIA SALAZAR ARAÚJO ALCANTARA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

Processo: AIRR - 670415 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : JOSANA LIMA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR

Processo: AIRR - 672698 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA NEVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

Processo: AIRR - 678655 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA PAIOLLA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

Processo: AIRR - 678741 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO ROSSI LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO F. MARTUCCI

Processo: AIRR - 678794 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUFINO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURO MÁRCIO SEADI FILHO
AGRAVADO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: AIRR - 680696 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OMETTO. PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRAMONTE

Processo: AIRR - 683146 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CILENE ANGELINA MARRONI ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

Processo: AIRR - 683507 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIO NETTO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LEITE NETO



Processo: AIRR - 684914 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANÉZIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JANE ANITA GALLI

Processo: AIRR - 686032 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : WALDYR SÉRGIO PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 686621 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CARAVIELLO CIUFFA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANE C. DE MENEZES CHAD
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO CARDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA

Processo: AIRR - 687494 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO JOÃO FRANCISCÃO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 687833 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO BRAGA FONTÃO
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 687839 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEY MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

Processo: AIRR - 687845 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MANOEL MACEDO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

Processo: AIRR - 695222 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ARILZA CHIABI SIMÕES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

Processo: AIRR - 695239 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : MAURO RENÓ
 ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR - 695713 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS
 AGRAVADO(S) : JAIME GOMES
 ADVOGADO : DR(A). HAROLD J. AMARAL

Processo: AIRR - 695719 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: AIRR - 697047 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSEFA DE SOUSA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 697448 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA

Processo: AIRR - 698096 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
 AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Processo: AIRR - 698100 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR - 700550 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : LÚCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : GERVÁSIO BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: AIRR - 704237 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS PEDRO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI
 AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRAMONTE

Processo: AIRR - 706291 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FRAISLEBEN BARCELOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 707601 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 707602/2000-8)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
 AGRAVADO(S) : PARAGUASSU GARCIA FLORES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 707602 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 707601/2000-4)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PARAGUASSU GARCIA FLORES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 707846 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARRASCO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 707963 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : ZILDO ALVES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: AIRR - 708938 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : CARLOS FREITAS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). EDERSON VENTURA

Processo: AIRR - 712833 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANGELO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE ANDRADE JUNHO

Processo: AIRR - 712852 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : DEMILSON BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: AIRR - 713312 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA CARDOSO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : ESCOLINHA BAMBI E SUA TURMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO



Processo: AIRR - 715012 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : HÉLIO PASCHOALINO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY
LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONGER S.A. EQUIPAMENTOS E
PROCESSOS
ADVOGADO : DR(A). JUÉLIO FERREIRA DE MOU-
RA

Processo: AIRR - 715014 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO DE CASTRO SIQUEI-
RA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAM-
PINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS
CABRAL

Processo: AIRR - 715603 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JANUZZI
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VIL-
LAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 719801 / 2000-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO FARIAS BARRETO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO
ARAGÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA
COSTA

Processo: AIRR - 721471 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CISAL - COMPANHIA INDUSTRIAL
DO SISAL
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES
TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARILZA ZACARIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE
SOUSA

Processo: AIRR - 722479 / 2001-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). OZANA BAPTISTA GUSMÃO
AGRAVADO(S) : OZIREZ CAETANO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ARAÚJO SILVA

Processo: AIRR - 723601 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUS-
CO PESSOA
AGRAVADO(S) : MILTON BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTONIO ABE

Processo: AIRR - 725486 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO POSSIDÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR - 726395 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE
ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: AIRR - 726397 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : EDLEUSA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO EUFROSINO DE PAU-
LA
AGRAVADO(S) : MAXTON CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO(S) : WAGNER CARDOSO BORGHI E OU-
TRO
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

Processo: AIRR - 727142 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA-
DO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO CAR-
DOSO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO(S) : MAGDA MESQUITA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 727894 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ILNEI ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). REGINA CELI T. PINTO TEL-
LES

Processo: AIRR - 727895 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO
PEIXOTO
AGRAVADO(S) : GILSON DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). REGINA CELI T. PINTO TEL-
LES

Processo: AIRR - 728225 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LISETE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARISTELA AGONIA DOS
SANTOS PINTO

Processo: AIRR - 729729 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PROPPE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA
BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALMEIDA SOA-
RES

Processo: AIRR - 730131 / 2001-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : NET GOIÂNIA S. A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : MÍRIAN LÚCIA CASCÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : ALCÂNTARA E CORREIA TELECO-
MUNICAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR - 730239 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO SUNHEGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CRISTINA MERME-
JO

Processo: AIRR - 730244 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : RAMÃO ROBERTO HAAG DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE
PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM

Processo: AIRR - 730464 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-
RA
AGRAVADO(S) : CIRO EFRAN BANACHI
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA

Processo: AIRR - 730556 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VA-
LORES MOBILIÁRIOS MINAS GE-
RAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES
SALVO
AGRAVADO(S) : ELIANA FERNANDES PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI

Processo: AIRR - 730633 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERMÍNIO RODRIGUES DOS SAN-
TOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBO-
NE
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA
RURAL - COOPMOR
ADVOGADO : DR(A). MARTA AUGUSTA DEZOTTI
RUGERI

Processo: AIRR - 731214 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : HMG ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DALVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVE-
RI
AGRAVADO(S) : HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LT-
DA.

Processo: AIRR - 731237 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

Processo: AIRR - 731303 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA RIOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA COSTA OLIVEI-
RA NETO
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS
GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE
ALENCAR



Processo: AIRR - 731860 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DAROLDI OGATA

Processo: AIRR - 732033 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE MARAU - HOSPITAL CRISTO REDENTOR
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL
 AGRAVADO(S) : ONEIDA LUIZA POLI
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO JOSÉ RIGO

Processo: AIRR - 732433 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : JORGE NUNES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 732435 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 AGRAVADO(S) : JORGE SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR - 732437 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO JOSÉ GODOY

Processo: AIRR - 732881 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ULISSES SCHIMIDT LOSZ
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

Processo: AIRR - 733155 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ILSO MONTANARI
 ADVOGADO : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 733195 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : VITOR TADEU BELINI
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: AIRR - 733199 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON MELO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO
 AGRAVADO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

Processo: AIRR - 733200 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RUBENITO FERREIRA ALVIM MERCÊS
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 733757 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO MARCOS GERON
 AGRAVADO(S) : IRENE SANTOS DA SILVA

Processo: AIRR - 733758 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO MARCOS GERON
 AGRAVADO(S) : GENI SOARES DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 733759 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO MARCOS GERON
 AGRAVADO(S) : VALDIR NEVES

Processo: AIRR - 733779 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO MARCOS GERON
 AGRAVADO(S) : CARLOS NOGUEIRA

Processo: AIRR - 733823 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA MELLO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

Processo: AIRR - 734032 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : RIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 734038 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
 AGRAVADO(S) : ALMERINDA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: AIRR - 734614 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIRMINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 734615 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GOMES DE MORAES CARTOLANO
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

Processo: AIRR - 734645 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ROBERTO DE MARCHI ROMANIN
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

Processo: AIRR - 734740 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALDE MÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLA FREITAS DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 735478 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA PADUAN ARANHA
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Processo: AIRR - 736319 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADRIELE KOLANIAN
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM PEREIRA FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DA FONSECA BUENO

Processo: AIRR - 736522 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR - 736894 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
 AGRAVADO(S) : JONAS DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR - 736895 / 2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAMVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDSON SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE SOUZA



Processo: AIRR - 736900 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR(A). WALDECYR SCHILLING
AGRAVADO(S) : IVO SCHELBAUER
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: AIRR - 737736 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON EXPOSITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: AIRR - 737858 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALTER BARRETO DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AUTOBAMA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LEONCIO FONTES

Processo: AIRR - 739333 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SILVANA ANDALIK
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOGLIO

Processo: AIRR - 739928 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALTER FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSA TOTH

Processo: AIRR - 740203 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO COLIBRI MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARGARETH BARROS STARLING
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS A. C. GRACIANO

Processo: AIRR - 740356 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SILVIO TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 740357 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
AGRAVADO(S) : TEREZA PRATES JAQUES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ R. CHEFFE

Processo: AIRR - 740396 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : AFONSO JOSÉ TADEU SENAMO
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSE MALAGRINO

Processo: AIRR - 741357 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FELICIANO
ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS

Processo: AIRR - 741359 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORRARO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXÁ - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 741361 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADA : DR(A). SUSANA SOARES DAITX
AGRAVADO(S) : PETERSON MASCHIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS F. M. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 742562 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LEMES SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS

Processo: AIRR - 742565 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CELOKRAFT FIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PASSARELLI
AGRAVADO(S) : DAVID DENER DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ABDUL LATIF MAJZOUB

Processo: AIRR - 742567 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL BELLAN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA

Processo: AIRR - 742572 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : REYNILDA SAUL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

Processo: AIRR - 742580 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 743104 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO WEBER PACHECO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 743107 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR MICHIO DOY

Processo: AIRR - 743349 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DURVAL JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO

Processo: AIRR - 744670 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TÁGEDES PACHECO GOMES
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: AIRR - 744674 / 2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

Processo: AIRR - 744676 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BENEDITO SEBASTIÃO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo: AIRR - 744678 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : URB. TOPO ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE DA SILVA COELHO
ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA



Processo: AIRR - 744679 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
 AGRAVADO(S) : GABRIEL RIBEIRO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOAO BATISTA DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 744688 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILBERTO DELFANTE
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

Processo: AIRR - 745547 / 2001-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TADEU ANTONIO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : CILO VERGADO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS AMAMBAI LTDA.

Processo: AIRR - 745548 / 2001-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TADEU ANTONIO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS AMAMBAI LTDA.

Processo: AIRR - 745549 / 2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TADEU ANTONIO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS AMAMBAI LTDA.

Processo: AIRR - 745550 / 2001-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TADEU ANTONIO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : ROMIR ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS AMAMBAI LTDA.

Processo: AIRR - 745552 / 2001-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TADEU ANTONIO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : RAMÃO RONALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS AMAMBAI LTDA.

Processo: AIRR - 746226 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO TROMBELA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DA SILVA VIANNA

Processo: AIRR - 746237 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NORMANDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MILSON MADEIRA VILA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES BANDEIRA

Processo: AIRR - 747111 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SARMENTO GOU-LART AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SANDRA MENDES VIEIRA

Processo: AIRR - 747470 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR - 748082 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TORQUATO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR - 748085 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIZICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOVANILDO FONSECA PARAÍSO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TAGLIEBER

Processo: AIRR - 748086 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUCILENE GUIMARÃES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA MENDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S. A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FALCO ALATI FILHO

Processo: AIRR - 748087 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CÂMARA
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO FROTA FONTENELE
 ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES

Processo: AIRR - 748542 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GILLETTE DO BRASIL & CIA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS CURVELO
 ADVOGADO : DR(A). OSÉAS ALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 750334 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ADAIR ANTÔNIO DALLEGRAVE
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: AIRR - 751183 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : GIOVANINI BOSCO ROSA SANTOS

Processo: AIRR - 751184 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
 AGRAVADO(S) : IVAN DO CARMO ESTEVÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO DE ARAÚJO CA-TEB

Processo: AIRR - 752255 / 2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MIZEL SANTANA CAIRES
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAGANELLI

Processo: AIRR - 752946 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : PAULO CELSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: AIRR - 752959 / 2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERCOM - CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERCIAS DE PAULA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ MENDES
 ADVOGADA : DR(A). ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

Processo: AIRR - 752962 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS CELSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 AGRAVADO(S) : SENAP - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
 AGRAVADO(S) : COOPERSEC - COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). LOIDE JÚLIA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 753023 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 AGRAVADO(S) : DAVIDSON KOSTER MONTES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

Processo: AIRR - 754303 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : PAULO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS



Processo: AIRR - 754418 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADISSANDRO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILZA M. LOPES MARINHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 754423 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR - 754982 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMILTON BONBARDE
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA DE GOUDY

Processo: AIRR - 755011 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS DIVERSOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVADO(S) : ELISABETE APARECIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

Processo: AIRR - 755013 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR - 755014 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MILTON CARLOS VERONEZ
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA

Processo: AIRR - 755015 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MORGANTI VEÍCULOS IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS SANTARELLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

Processo: AIRR - 755586 / 2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 755953 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO LAVIEGNE RAMMESEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO PIRES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
ADVOGADO : DR(A). EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

Processo: AIRR - 756020 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO VOLTA
ADVOGADO : DR(A). IRINEU HENRIQUE

Processo: AIRR - 757973 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : L.M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO NATALINO MARCHIORI
AGRAVADO(S) : DANIEL ALENCAR BATISTA

Processo: AIRR - 757978 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : CÁSSIA APARECIDA JOB
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 758033 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO VILLAS BOAS CÂMARA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR - 759552 / 2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBELÚZIO NUNES
ADVOGADO : DR(A). EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

Processo: AIRR - 759553 / 2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSNACIONAL - TRANSPORTES NACIONAIS DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSIMAR QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO DA SILVA FONSECA

Processo: AIRR - 759555 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : RINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO DE M. CALADO

Processo: AIRR - 759560 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : FREDERICO TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Processo: RR - 363545 / 1997-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA

Processo: RR - 364731 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : VANTUIR DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF

Processo: RR - 364925 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ODACIR PEDRO AGOSTINI
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI

Processo: RR - 365878 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO TREVISAN BUENO
RECORRIDO(S) : DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GOUDY JÚNIOR

Processo: RR - 366303 / 1997-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HILZA DE ARGOLO NUNES
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 366728 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TÂNIA JANSSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

Processo: RR - 366799 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). BERTH LOURENÇO MARQUES SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDGARD RIBEIRO DE SOUSA

Processo: RR - 366930 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR - 368330 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO(S) : PAULO ADRIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA

Processo: RR - 368843 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
 RECORRIDO(S) : GERALDO MARGELA FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: RR - 368906 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ORTIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

Processo: RR - 369214 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
 RECORRIDO(S) : HÉLCIO TONNERA
 ADVOGADO : DR(A). AÉCIO GERALDO DE ARAÚJO SOUZA

Processo: RR - 370100 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE
 RECORRIDO(S) : DORVALINA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 371774 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUSANA METZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR ANTONIO PINHEIRO

Processo: RR - 372013 / 1997-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO

Processo: RR - 372201 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ABIGAIL PASSOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR(A). GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: RR - 372796 / 1997-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANANIAS FRANCISCO DOS PRAZERES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PINHEIRO

Processo: RR - 373069 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS
 RECORRIDO(S) : ARI DIONÍSIO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DEDAMI

Processo: RR - 373530 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO LAGE
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

Processo: RR - 373533 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : MAGDA MARIA BRIGATO SCHEICHER
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA

Processo: RR - 374251 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR - 374357 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLEUZA KEIKO HIGACHI

Processo: RR - 375834 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ APOLINÁRIO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

Processo: RR - 376783 / 1997-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KILZA REGINA CARRILHO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MAGNA ROSANA DE A. FLORENCIO
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 376925 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 377469 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO NEVES COELHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ NADER ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA

Processo: RR - 377555 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DR(A). VERA ALICE ROSSI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISCO JUNIOR

Processo: RR - 378860 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PAULO PEDROSO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CECILIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA

Processo: RR - 379452 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). EDIVIRGES MENDES DE BRITO
 RECORRIDO(S) : WALLACE WILSON MELGES
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR - 382518 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA STAHLHOFER MACHADO
 RECORRIDO(S) : SERGIO AGARRALUA DO PRADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VEIRAS MARTINS

Processo: RR - 383021 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JACIR JORGE RACINOSKI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS



Processo: RR - 383908 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO INÁCIO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
 RECORRIDO(S) : TREISA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ ARCÂNGELO D'ALOIA

Processo: RR - 383941 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA IMTHON ZWEIFEL

Processo: RR - 384889 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ANDREIA DE SIQUEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

Processo: RR - 385111 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RODOFÉRREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO KATO

Processo: RR - 385736 / 1997-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM
 ADVOGADO : DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN
 RECORRIDO(S) : LÁZARO ACHÃO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

Processo: RR - 385799 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : ALBERTINA IDALINA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

Processo: RR - 387296 / 1997-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GODEBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS

Processo: RR - 387398 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEECULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR OLIVA NETO
 RECORRIDO(S) : LUZINETH MARIA DA SILVA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

Processo: RR - 387422 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UZINA TIUMA
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO CARMO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA COSTA

Processo: RR - 388667 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BRITO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

Processo: RR - 389848 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CARDOSO VILARINHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMAR
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA

Processo: RR - 389914 / 1997-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA LEILA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR - 389920 / 1997-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : L. R. J. COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : IAURA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SOÊNIO WOEBER DE DEUS BARROS

Processo: RR - 389930 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

Processo: RR - 390011 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SONY TIYOKO KOMESU E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

Processo: RR - 390073 / 1997-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUÍS CÉSAR BARREIROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA

Processo: RR - 390221 / 1997-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). KASSIA MARIA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : CARLOS BOLANI E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANARDI

Processo: RR - 390273 / 1997-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CLELIO JOSÉ FAGGION BELLINI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 PROCURADOR : DR(A). MARILENA SOARES MOREIRA

Processo: RR - 390281 / 1997-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO MARIANO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: RR - 390325 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA FILHA
 ADVOGADO : DR(A). ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
 RECORRIDO(S) : VEEDER ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REGIA MARIA RANIERI

Processo: RR - 390397 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO MARIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR

Processo: RR - 391784 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON ZANFELIZ
 RECORRIDO(S) : VERA REGINA RODRIGUES CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 392084 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO BELO
 ADVOGADA : DR(A). KATIA BARROS FERRAZ

Processo: RR - 392092 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : EVANDRO JOSÉ DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

Processo: RR - 392242 / 1997-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
 RECORRIDO(S) : SANDRA JOSEFA MENEZES LIMA CORREIA DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

Processo: RR - 392532 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ATACADÃO S.A. DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MOREIRA DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



Processo: RR - 392647 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DE LOURDES COTRIM
 ADVOGADO : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: RR - 394615 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO BARBOSA CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MARILENE G MARTINS

Processo: RR - 394744 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : ELIANE SILVA LEITE
 ADVOGADA : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ

Processo: RR - 394892 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR - 394901 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DIVANIL NAKATA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

Processo: RR - 396339 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 RECORRIDO(S) : DINAMIRTO DONIZETE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: RR - 396613 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAURO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAETANO RIBEIRO

Processo: RR - 397946 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEDREIRA SERRA DA PRATA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DE FREITAS NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

Processo: RR - 399150 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADILSON RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). VALTER MARIANO
 RECORRIDO(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO TAKAHIRO OKA

Processo: RR - 399505 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 RECORRIDO(S) : RAFAEL AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO PIRES

Processo: RR - 399553 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MIGOTTO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ DE AZEVEDO

Processo: RR - 400264 / 1997-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO JOSÉ DE SOUZA MATOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 400906 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE PAULA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR - 400983 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

Processo: RR - 401982 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NILO SÉRGIO DE JESUS DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 403215 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
 RECORRIDO(S) : EDNALDO JOSÉ DO NASCIMENTO SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Processo: RR - 403435 / 1997-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIIG S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
 RECORRIDO(S) : NEIDE MUNIZ COIMBRA
 ADVOGADO : DR(A). ITAMAR CORRÊA LIMA

Processo: RR - 403436 / 1997-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 404578 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VALTER BRESSAN
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANHOLER
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

Processo: RR - 404858 / 1997-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 405887 / 1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Processo: RR - 407023 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VILSON DENIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Processo: RR - 407025 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GRILLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR - 407967 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
 ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO NUNES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VANDERLEI CORDEIRO

Processo: RR - 408058 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MICROMEGA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA



Processo: RR - 410193 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MULTIPLIC SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERUSHKA ROCHA LIMA
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA LINS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Processo: RR - 410196 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : LUCIANO CYRIO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Processo: RR - 410204 / 1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO(S) : VALMIR TORRES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR - 410246 / 1997-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELSON SOUTO & COMPANHIA LTDA. - EXPRESSO 1002
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MANASSÉS FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA

Processo: RR - 410539 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S) : MADALENA FEITOZA DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ELJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: RR - 411140 / 1997-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA ÂNGELO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA BRANDÃO

Processo: RR - 411268 / 1997-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ELISON DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA

Processo: RR - 411438 / 1997-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ÁTHAYDE FURTADO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

Processo: RR - 411512 / 1997-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
RECORRIDO(S) : ISMAEL GABRIEL
ADVOGADA : DR(A). SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: RR - 412911 / 1997-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR - 416865 / 1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ORÍGENES JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARÍN-COLO
RECORRIDO(S) : LEÃO E LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELISABETE HERMANSON

Processo: RR - 416868 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERCOL MATÃO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : LUCILENE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: RR - 419231 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CROATÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 419264 / 1998-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ETIENE SOUZA GONZAGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO
ADVOGADO : DR(A). IVAN TAVARES SANTOS

Processo: RR - 419596 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CRASE - SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALDO ALVES
RECORRIDO(S) : CLAUDIO AUGUSTO GONÇALVES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERNANDES ROCHA

Processo: RR - 420202 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO VARGAS DAMACENO
ADVOGADA : DR(A). CLARA GIÑA DOMÊNICA CASCARDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR - 422756 / 1998-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

Processo: RR - 422791 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SAMUEL CAETANO BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S) : CERVEJARIA MONTE ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BATISTA PINTO

Processo: RR - 422819 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON RINALDO BOARETTO
RECORRIDO(S) : RAPHE MASSAD JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GIORGIO PIERO LIGABÓ

Processo: RR - 423066 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO(S) : ZAIRE MURY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 423082 / 1998-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : DORIANE BRAGA NUNES BILAC
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 423191 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DE FREITAS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
PROCURADOR : DR(A). RENÉ ROCHA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 423609 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BORRACHAS VIPAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : IVONE REGINA CASSOL LAZZAROTTO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI

Processo: RR - 424475 / 1998-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL)
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDO(S) : CATARINA AMÉLIA CUNHA LEMOS



Processo: RR - 424848 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : LUÍS ROGÉRIO GARCIA BARAN
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO

Processo: RR - 424885 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DA MANHÃ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RICARDO MOSTIACK
 RECORRIDO(S) : ALDÍRIO SIMÕES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). VALTER CESAR DE SOUZA

Processo: RR - 425794 / 1998-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSEILDA GOMES DA SILVA FREITAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ETIENE SOUZA GONZAGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO - AL

ADVOGADO : DR(A). IVAN TAVARES SANTOS

Processo: RR - 425975 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: RR - 426403 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NILTON CÉSAR ALVES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo: RR - 426749 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELIANA MARIA DE SOUZA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
 PROCURADORA : DR(A). CLARISSA REIS IANNINI

Processo: RR - 426750 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDNA APARECIDA VICENTE SANTANA E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR - 426753 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ENITA AMÉLIA DE P. TOLENTINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
 PROCURADORA : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE

Processo: RR - 427007 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FAUSTO DEUSLÍRIO TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
 RECORRIDO(S) : TRANSMANTI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON GERALDO MACHADO

Processo: RR - 427126 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LENILDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BATISTA MARROCOS

Processo: RR - 427159 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DANTAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR(A). GÉRSO DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 434713 / 1998-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MELO
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE BERNARDO NUNES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

Processo: RR - 435423 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : CLÉIA NAIR SODRÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUÍZ CARLOS MARQUES
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
 ADVOGADO : DR(A). ADELINO SIMÕES JORGE

Processo: RR - 437179 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADAIR FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LIESLE HELENE COGO CARVALHO

Processo: RR - 438129 / 1998-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSOA LIMA
 RECORRIDO(S) : AGILDO COSTA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). GILSON FREITAS MARQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA

Processo: RR - 438686 / 1998-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROQUE DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 438704 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SEVERO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

Processo: RR - 443629 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IRIS MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Processo: RR - 443717 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). CELY CRISTINA S. PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CACILDA MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

Processo: RR - 446350 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ROOSEVELT NOGUEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE OLIVEIRA

Processo: RR - 446351 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI BATISTA COELHO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COELHO MOTTA

Processo: RR - 446352 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : ARNÓBIO DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Processo: RR - 446417 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : NÚBIA MARIA CORDEIRO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS



Processo: RR - 449423 / 1998-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : DALVANIRA BEZERRA DA NÓBREGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 449860 / 1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON IORI
 RECORRIDO(S) : OLGA MARIA PORTO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BASILIO

Processo: RR - 449883 / 1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CELIANA COSTA PINHEIRO TELLES SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

Processo: RR - 450325 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RODOVIA S. SÃO DOMINGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ AMÂNCIO ARAGÃO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

Processo: RR - 452831 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : EURICO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DANTAS MOTTA

Processo: RR - 453009 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : ARCÊNIO DARÓS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ

Processo: RR - 454462 / 1998-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ADNOAN ONOFRE COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

Processo: RR - 454463 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 454464 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : JANICLEI CORDEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALTINO DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERIDÓ
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FLORENTINO DE SOUZA FILHO

Processo: RR - 454465 / 1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GENETON GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). DÉBORA DALILA TAVARES LEITE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROIRAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

Processo: RR - 454467 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA CÂNDIDO RAMALHO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR(A). GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 454585 / 1998-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GADELHA BORGES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

Processo: RR - 454586 / 1998-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARLENE PAULO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

Processo: RR - 454587 / 1998-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES SANTOS PESOA FURTADO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO

Processo: RR - 454798 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO(S) : MARIA REGINA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MORETTI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROCURADOR : DR(A). IRACI DE OLIVEIRA KISZKA

Processo: RR - 454912 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

Processo: RR - 454916 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : JANDA CECILIA MORAES CASTILHO
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 454917 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
 PROCURADORA : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ CRUZ LOUREIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MOTA ACIOLY

Processo: RR - 454919 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 454920 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : LUCILENE RIBEIRO MONTEIRO

Processo: RR - 454945 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARROSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA

Processo: RR - 454988 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO ROBERTO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY



Processo: RR - 454991 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA COELHO

Processo: RR - 454997 / 1998-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS

Processo: RR - 457649 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : JORGE MOREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EURICO FAUSTINO DE PAULA JUNIOR

Processo: RR - 457992 / 1998-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA CARLOS DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADAUTO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MACHADO DA COSTA

Processo: RR - 458035 / 1998-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSENO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CID COSTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

Processo: RR - 459142 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OLIVIER ANTONIO SCHIAVON
 ADVOGADO : DR(A). CELSO WOLF

Processo: RR - 460317 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE
 RECORRIDO(S) : LUIZ PLATENER DE CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CORTELLINI

Processo: RR - 460436 / 1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU

Processo: RR - 460484 / 1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA ROMA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CAVALCANTE FERNANDES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES GARRETO
 ADVOGADO : DR(A). TOMÉ GOMES LIMA

Processo: RR - 463652 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 463722 / 1998-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA

Processo: RR - 464455 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
 RECORRIDO(S) : ALDA FERREIRA BATISTA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 464503 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE GIMENÈS PENESSOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: RR - 464675 / 1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
 PROCURADOR : DR(A). MERCÊDES LUZÓRIO
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RINGUIER
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU RIZZO

Processo: RR - 464886 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDINEIA MOREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ABNER DE ALMEIDA

Processo: RR - 465892 / 1998-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO(S) : ELENUIZIA ROQUE DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIAS GUIMARÃES

Processo: RR - 466145 / 1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDILAMAR SANTIAGO

Processo: RR - 467498 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA M W LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI

Processo: RR - 467765 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH BIZARRO

Processo: RR - 467923 / 1998-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : EUFLOSINA FRANCISCA DE SANTANA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO NASCIMENTO MENEZES

Processo: RR - 473098 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 ADVOGADA : DR(A). MARILUCE BARCELLOS BRUM
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA
 RECORRIDO(S) : SALETE RUBERT SOARES
 ADVOGADO : DR(A). DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

Processo: RR - 473830 / 1998-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : VÂNIA DE LOURDES CRUZ HOLMES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR - 474331 / 1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : GABRIEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENAN NUNES SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL
 ADVOGADO : DR(A). JAILTON PEREIRA DIAS

Processo: RR - 474511 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : THÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON CORREIA
 RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON SILVA ALEXANDRE

Processo: RR - 474561 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GENÉSIO MIGUEL JULIÃO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO



Processo: RR - 475042 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CLÍNICA CIRÚRGICA SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : SIGLER DE CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

Processo: RR - 475165 / 1998-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Processo: RR - 475213 / 1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

Processo: RR - 475628 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ERÚZIA CARLA PACÍFICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 475672 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : HELENO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

Processo: RR - 477194 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR(A). DALTON COUTINHO CALLADO

Processo: RR - 477549 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : PEDRO VALDEVINO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR - 477573 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO TORRES PONTES
ADVOGADA : DR(A). MARLY GUEDES DE ARAÚJO BARROSO

Processo: RR - 478823 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCONI LEAL EULÁLIO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSIVAL PEREIRA DA SILVA

Processo: RR - 483060 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO LINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANTUIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA SILVEIRA BICALHO JÚNIOR

Processo: RR - 484299 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : HONORATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO M. MAIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NOGUEIRA

Processo: RR - 484301 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAGUAINA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO

Processo: RR - 485533 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE

Processo: RR - 485611 / 1998-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSOA LIMA
RECORRIDO(S) : IZAUNEIDE PEREIRA PINA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAKAKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
ADVOGADO : DR(A). CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA

Processo: RR - 485613 / 1998-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). HERMETO MÜLLER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO VIEIRA SILVA

Processo: RR - 485807 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS CORDOVA BURIGO
RECORRIDO(S) : WALDUIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLOS STORER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA

Processo: RR - 487291 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NILTA ALVES SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
Processo: RR - 487302 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES LEÃO
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
Processo: RR - 488167 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA MIRIAN FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
Processo: RR - 488168 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA CRUZ BATISTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

Processo: RR - 488173 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : HARRALEIA MULLER PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

Processo: RR - 488746 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TÁRCIO COSME NOVANTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MERRWELSON FERREIRA E SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). HAMILTON BARATA NETO

Processo: RR - 488806 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA MANOELA BATISTA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO



Processo: RR - 488872 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BARTOLOMEU RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). NILSON S. DA SILVA

Processo: RR - 488877 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
 RECORRIDO(S) : NELLIDA ACCONCI KOHAMA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

Processo: RR - 489366 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR(A). SELMA DE MOURA CASTRO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA XAVIER MILHON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: RR - 489864 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO NUNES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 490929 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : VAGNER DA PAIXÃO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES

Processo: RR - 491160 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARGARIDA FLORES PEDROSA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Processo: RR - 492210 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA SANTOS DAVID
 ADVOGADO : DR(A). CLOVIS DOMICIANO

Processo: RR - 493249 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE O. E SILVA SIMÕES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
 PROCURADOR : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA

Processo: RR - 493444 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA PRUDENTE RUFINO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO

Processo: RR - 493585 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : VICTOR VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

Processo: RR - 495111 / 1998-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

Processo: RR - 495389 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GLORÁCI PEREIRA FERRAZ E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: RR - 495422 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TUPINAMBÁ FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 496571 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO MARINHO
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA N. ANSEMI TABOZA

Processo: RR - 497120 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO NEVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: RR - 497202 / 1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANANIAS MOTTA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR - 497203 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA SILVA LESCANO
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA RITA RAHAL

Processo: RR - 497310 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
 RECORRIDO(S) : SERGIO RICARDO DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS SANTOS FILHO

Processo: RR - 497857 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MIGUEL ÂNGELO MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO

Processo: RR - 497992 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA MANSUR RESENDE

Processo: RR - 498804 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA MACHADO JOÃO
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 501123 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : FRANK QUEIROZ DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 501160 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : INEZ ENEDIR PAGNAN TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 508021 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AJAX SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
 RECORRIDO(S) : RICARDO DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). VIVIANY MARTINS PINTO

Processo: RR - 508254 / 1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANACLETA SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO RAIMUNDO MARTINS



Processo: RR - 508334 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA
FIALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SEDE NOVA
ADVOGADO : DR(A). ADELAR RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA DOCKHORN
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARDOZO

Processo: RR - 509599 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MA-
TERIAIS PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DA SILVA MACHI-
CADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SERONI MAGALHÃES SABIO
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI

Processo: RR - 510258 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : ANABELA SANTOS SOUTO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR - 510793 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SEBASTIÃO
SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE
SOUZA

Processo: RR - 511948 / 1998-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS
NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS TOMAZ
ADVOGADO : DR(A). LINDINALVA PEREIRA AFON-
SO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). WALDEZON DE SOUZA LEÃO

Processo: RR - 511949 / 1998-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS
NETO
RECORRIDO(S) : VILMA BELARMINO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEI-
RA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FABIANI MARA-
NHÃO FÁRIA

Processo: RR - 515327 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVARISTO BONFIM
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO DE SOUZA BAPTIS-
TA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ INFANTE
VIEIRA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO JOSÉ INFANTE
VIEIRA

Processo: RR - 515416 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-
NERJ
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ERNESTO SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA RODRIGUES
DE BARROS BRAGA

Processo: RR - 515511 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDA-
LAFET
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNO-
LÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HIROSI TAKATSU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Processo: RR - 515513 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES
ESPECIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO(S) : ANGELO NEZZI
ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA

Processo: RR - 516424 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MADERLAYNE MARTINS RODRI-
GUES
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI
LEANDRO

Processo: RR - 516426 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS
JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSA LÚCIA LEAL FRUCTUOZO E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LA SCALÉA
SMITH

Processo: RR - 517049 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). MARLI GONÇALVES GORGO-
NE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI

Processo: RR - 517439 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LO-
PES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AMÉRICO DE FÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ADA LOURDES CÂNDIDA
PINTO MENEZES

Processo: RR - 517934 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : EVA RAMOS DA GAMA
ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY

Processo: RR - 518266 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGU-
RANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SE-
JUSC
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA
REGIS
RECORRIDO(S) : ADENILSON CARVALHO SIMÕES

Processo: RR - 518270 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITU-
TO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-
BEM
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : EDMILTON DA SILVA GUSMÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE
ALCÂNTARA

Processo: RR - 518330 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR(A). CARLOS AUGUSTO HOLAN-
DA
RECORRIDO(S) : JOSINA DUARTE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO
DA CUNHA QUARIGUASI

Processo: RR - 518413 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS
E SANTOS
RECORRIDO(S) : ALTINA RODRIGUES DE LIMA

Processo: RR - 518414 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MINELVA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RAMOS

Processo: RR - 518415 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : ADELCEMARINA AURELIANO DE LI-
MA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DOS REIS SA-
LLES

Processo: RR - 518564 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BENEDITO HERCULANO AMORIM E
OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-
RUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI
MARQUES

Processo: RR - 518761 / 1998-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE
SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS MESQUITA DE
SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VIEIRA
DE SOUSA



Processo: RR - 519233 / 1998-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA GRESPAN
 ADVOGADO : DR(A). ELTON SADI FÜLBER

Processo: RR - 520200 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 RECORRIDO(S) : PATRICIA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE SANTI DE OLIVEIRA

Processo: RR - 522464 / 1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ODETE FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA

Processo: RR - 524444 / 1998-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MORETI BATISTA

Processo: RR - 524688 / 1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 524687/1999-4
 RECORRENTE(S) : GASPAR MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANNONI VIANTE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS MARQUES RODRIGUES

Processo: RR - 527576 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR(A). GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : GISELDA BARBOSA EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). HUGO MOREIRA FEITOSA

Processo: RR - 527578 / 1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDO(S) : JOSEFA EROTILDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

Processo: RR - 527579 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA SINGH DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO
 RECORRIDO(S) : VALNIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO TORRES GADELHA

Processo: RR - 527580 / 1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ALTAMIRA RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE MOREIRA DE LIMA

Processo: RR - 529996 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CUNHA DE MESQUITA
 ADVOGADA : DR(A). PAULETE GINZBARG
 RECORRIDO(S) : COMERCÍARIOS CAFÉ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA

Processo: RR - 529998 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : REGINA MARIA RESENDE SENRA
 ADVOGADO : DR(A). ALCINÊI MACHADO DA SILVA

Processo: RR - 535261 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : FÁBIO MARQUES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOUROS
 ADVOGADO : DR(A). MARIA FÁTIMA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 539297 / 1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA ALCINDA GOMES NETINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA

Processo: RR - 548538 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : SEVERINA CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR - 548541 / 1999-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : SALETÉ MARIA NUNES DE SOUSA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

Processo: RR - 548543 / 1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA FEITOSA DE ABREU BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR(A). GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 550166 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PAULA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 557784 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : MANOEL AGUIAR MONTEIRO

Processo: RR - 559265 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

Processo: RR - 568010 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : GERFERSON GONÇALVES GUIMARÃES

Processo: RR - 570420 / 1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS VIZEL
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON

Processo: RR - 570873 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA ELAINE DAMASCENO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). MARIA ISA LOPES DA SILVA

Processo: RR - 572598 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : NEUZA PASSOS LIMA



Processo: RR - 577355 / 1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE MARÇAL BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JUNIOR

Processo: RR - 577356 / 1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : GRAÇA MARIA BERTO JUCA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FURTADO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JUNIOR

Processo: RR - 577359 / 1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). TELCI TEIXEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
ADVOGADO : DR(A). IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

Processo: RR - 578954 / 1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA LINDALVA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DR(A). ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

Processo: RR - 578956 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

Processo: RR - 579207 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : JERSON LUIZ DREUNICKI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR - 581216 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CENOVICZ
ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 583466 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : PAULO VALDIVINO DA SILVA

Processo: RR - 583467 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIZETH ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARIA FONTES SALGADO

Processo: RR - 586137 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA DE FEIRAS E MERCADOS - SEMAF
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO GOMES DA SILVA

Processo: RR - 586231 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 588451 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 588450/1999-3
RECORRENTE(S) : ELYSIO AMÉRICO MOREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR - 592652 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

Processo: RR - 593483 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 593485 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : DARCILENE DO SOCORRO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR - 593771 / 1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELINO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 597033 / 1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : MARLY TEREZINHA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). IMILIA DE SOUZA

Processo: RR - 603603 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO VASCONCELOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). DARLENE TORRES DOS SANTOS

Processo: RR - 609028 / 1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BERENICE BUENO DE SÁ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA FERREIRA

Processo: RR - 613922 / 1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LERCE MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA

Processo: RR - 616054 / 1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FREDERICO AUGUSTO LEDESMA CONTARTEZE
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DEMETRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

Processo: RR - 623330 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GALDINO JOSÉ DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

Processo: RR - 624121 / 2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO ADAILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

Processo: RR - 626992 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO LAGE
ADVOGADO : DR(A). RENATA BARBOSA FONTES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE



Processo: RR - 650145 / 2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EROTIDES CUNHA MOREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR - 655090 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARILENA DO REGO BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

Processo: RR - 655096 / 2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
 PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: RR - 668322 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DUTRA LEITÃO
 ADVOGADO : DR(A). IURC CYRRE WORM

Processo: AIRR e RR - 696793 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E : CARLOS ANANIAS BARBOZA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR KASSAB
 AGRAVADO(S) E : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AG-RR - 477177 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DIRCE BRAGA DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DORISMAR COELHO COUTO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RJ

Processo: AG-AIRR - 644091 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS PASSOS
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

Processo: AG-AIRR - 665620 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GILDA SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

Processo: AG-AIRR - 665630 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : FERNANDA CARDOSO BITTENCOURT
 ADVOGADA : DR(A). SUELI BIAGINI

Processo: AG-RR - 668399 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COUTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

Processo: AG-AIRR - 668570 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ELIANA MOLINA

Processo: AG-AIRR - 680952 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ROCHA

Processo: AG-AIRR - 691019 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCIANO MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo: A-RR - 485527 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAURO TOMAZ
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE

Processo: RA - 727190 / 2001-6

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 INTERESSADO(A) : ALMIRA LOURDES PASSOS DE URSEDO
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria